



LEIS E RESOLUÇÕES

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

PROVINCIA DA BAHIA

DE NS. 1589 A 1713

VOTADAS

NO

ANNO DE 1876



BAHIA
Officina litho-typographica de J. G. Tourinho
Rua de Santa Barbara n. 83

—

1877

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

PROVINCIA DA BAHIA

LEI DE 17 DE MAIO DE 1876

N. 1589

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Aporá, da villa de Inhambupe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

1

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 121 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE MAIO DE 1876

N. 1590

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no arraial da Divina Pastora, da villa de Entre-Rios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Maio de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 121 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE MAIO DE 1876

N. 1590

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no arraial da Divina Pastora, da villa de Entre-Rios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 17 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 121 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 17 DE MAIO DE 1876

N. 1591

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a

aposentar com os vencimentos, que percebe, o soldado do corpo de policia, Antonio Francisco Duarte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 122 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Tucano, resolveo o seguinte:

POSTURAS

1.ª Edificar ou reedificar n'esta villa e povoações qualquer propriedade, muros, ou cercas de páo a pique, sem que preceda licença da Camara, estando ella reunida, ou por um de seos membros, designado pela mesma Camara; multa de vinte mil réis, e trinta na reincidencia, obrigado o infractor a pôr tudo como anteriormente estava.

2.ª Affastar-se do alinhamento uma vez dado: multa de vinte mil réis, e oito dias de prisão, demolindo-se a obra na parte que estiver desalinhada á custa do infractor.

3.ª Mudar ou tapar qualquer estrada publica, caminhos, beccos ou travessas ora existentes, ainda mesmo a pretexto de melhoramento, sem licença da Camara: multa de vinte mil réis, e trinta na reincidencia, obrigado o infractor a pôr tudo como anteriormente estava.

4.ª As pessoas que dentro d'esta villa ou povoações possuirem edificios arruinados, os farão logo reedificar, estando elles susceptiveis de concerto, e não estando, o que se julgará em vistoria pelo fiscal, com precedencia de notificação ao dono da obra, serão demolidos immediatamente pelo proprietario, e si a isto se negar, a Camara os mandará demolir á custa do infractor, além da multa de trinta mil réis.

5.ª Fica destinado o dia de sabbado de todas as semanas para a feira e mercado publico, de todos os generos de consumo na praça da matriz, em frente da qual tem quatro pés de tamarindos: os que n'esse

dia destinarem o seo carregamento para outros pontos, e n'elles venderem sem ter vindo a feira, serão punidos com a multa de dous mil réis, e na reincidencia oito dias de prisão.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 18 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 18 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 122 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Geremoabo, resolveo o seguinte:

POSTURAS

1.ª Nenhuma rez será exposta á venda no açougue d'esta villa e nos das povoações sem que tenha sido morta no dia anterior das tres horas da tarde em diante: sob pena de vinte mil réis, e oito dias de prisão.

2.ª Nos dias em que expuzer á venda no açougue d'esta villa e nos das povoações, somente uma rez para o consumo publico,

não se poderá vender por atacado uma banda ou um quarto da mesma rez, e sim somente quando se matarem duas: multa de dez mil réis e vinte na reincidencia.

3.ª São prohibidos na matriz da freguesia d'esta villa, nas demais do municipio, e nas capellas filiaes enterramentos depois das seis horas da tarde: o infractor pagará a multa de vinte mil réis.

4.ª Todo o cadaver será conduzido em caixão fechado, e só aos miseraveis é permittido a conducção em rêdes: a multa de dez mil réis.

5.ª Toda a pessoa que nos dias de feira atravessar generos alimenticios ou compral-os por atacado, sem que de sua entrada decorram ao menos seis horas n'esta villa e povoações, para ao depois revendel-os com monopolio: pena de dez mil réis e oito dias de prisão.

6.ª As fôrmas de fazer raspaduras, para que sejam uniformisadas, serão todas aferidas pelo padrão dado pela Camara; por esta aferição pagarão tresentos réis, tenha quantas fôrmas tiver o taboleiro: multa de vinte mil réis pela infracção.

7.ª Ninguem poderá levantar ou fazer

botequim nas ruas d'esta villa e nas das povoações, sem licença da Camara: o contraventor pagará a multa de vinte mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 18 de Maio de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 18 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 123 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 19 DE MAIO DE 1876

N. 1592

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao negociante José Antonio de Araujo, ou á companhia que este organisar, o privilegio exclusivo por vinte annos, para assentar e construir nas praças e ruas, caes, pontes e jardins d'esta cidade, kiosques locomoveis, chalets e galerias de forma e dimensões adaptadas aos logares que, de accordo com o concessionario, designar a Camara Municipal respectiva.

Art. 2.º O concessionario entrará para os cofres da Municipalidade, antes do assentamento ou construcção de cada kiosque, com a quantia de 20$; de cada galeria, com a de 30$; e de cada chalet, com a de 50$, ficando além d'isto obrigado a pagar annualmente á mesma Camara, em semestre,

6$ por cada kiosque, 12$ por cada galeria, e 24$ por cada chalet que fôr alugado.

Art. 3.º Findo o praso concedido para o privilegio, a contar da collocação do primeiro kiosque ou galeria, ficará pertencendo á Camara Municipal a propriedade de todas essas obras, sem indemnisação alguma.

Art. 4.º Ficará de nenhum effeito o presente privilegio, si dentro de desoito mezes, contados da publicação da presente Lei, o concessionario não houver assentado pelo menos seis kiosques, galerias ou chalets.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 19 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 124 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 19 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 27 DE MAIO DE 1876

N. 1593

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo mandará construir

duas pontes de alvenaria, uma na passagem denominada Engenho do Meio, sobre o rio Carahype, na estrada do mesmo nome, e outra sobre o mesmo rio, na estrada que vai de Nazareth para a Lage.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 27 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 27 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamente,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 125 v. do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 27 DE MAIO DE 1876

N. 1594

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º O ordenado do Secretario da Camara Municipal da villa de Itaparica fica elevado a seiscentos mil réis.

Art. 2.º A gratificação do Procurador da mesma Camara fica elevada a duzentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 27 de Maio de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 27 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 126 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 29 DE MAIO DE 1876

N. 1595

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao professor publico da villa do Camisão, João José da Silva Nery, e á professora da povoação da Barra do Gil, D. Maria Amalia de Souza Bahiense, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 29 de

Maio de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 29 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 126 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 29 DE MAIO DE 1876

N. 1596

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes

que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado o acto do Governo da Provincia de 17 de Março do corrente anno, que modifica a condição 9ª do contracto de 26 de Setembro de 1872, feito em consequencia do § 6.° do art. 3.° da Lei Provincial n. 1246 de 27 de Junho de 1872.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 29 de Maio de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Ba-

hia foi publicada a presente Resolução, em 29 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 127 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 29 DE MAIO DE 1876

N. 1597

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A freguezia das Almas, creada pela Resolução n. 697 de 16 de Dezembro de 1857, continúa a pertencer ao termo de Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 29 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 29 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 127 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE MAIO DE 1876

N. 1598

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação das duas Barras, Municipio de Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 30 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 128 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE MAIO DE 1876

N. 1599

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar construir duas pequenas pontes, sendo uma sobre o rio do Antonio, e outra sobre o rio Gavião, na estrada que da villa de Santo Antonio da Barra se dirige á cidade de Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 30 de

Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 30 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 128 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE MAIO DE 1876

N. 1600

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes

que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender até a quantia de quatro contos de réis com a construcção de uma casa de Camara e cadeia na Imperial Villa da Victoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'elle se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 30 de Maio de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 30 de Maio de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 129 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Maio de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 5 DE JUNHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Tucano, resolveo o seguinte:

1.ª Não só as estradas publicas como as demais para outras fazendas d'este municipio serão limpas por quarteirões uma vez em cada anno, nos mezes de Agosto ao ultimo de Novembro, para cujo serviço os inspectores de quarteirão notificarão a todos os moradores que a isso ficam obrigados, sob pena de 2$ por cada dia que

faltarem, ou de 6 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias.

O proprietario que prestar a sua força de escravos ou alugados durante o tempo do serviço, fica isento da multa e pena. O inspector que no praso acima marcado não cumprir com o que fica ordenado, ficará sujeito ás penas estabelecidas e á multa de 20$.

2.ª Todo o possuidor de casas nas ruas d'esta villa, será obrigado a caiar a frente d'ellas até o dia 24 de Dezembro de cada anno, sob pena de 6$ de multa e o duplo nas reincidencias, não o fazendo no praso marcado.

3.ª As pessoas que forem encontradas lavando roupa ou animaes, quaesquer que sejam, na fonte publica d'esta villa, denominada Preguiça, serão multadas na quantia de 4$, e no duplo nas reincidencias. Serão responsaveis por esta multa os senhores por seus escravos.

4.ª As pessoas que forem encontradas tirando madeira nas cercas visinhas a esta villa, incorrerão na multa de 2$, e no duplo nas reincidencias. A's mesmas penas ficam sujeitos os senhores por seus escravos.

5.ª Fica prohibida a creação de porcos soltos n'esta villa e municipio, nas fazendas possuidas em commum, uma vez que não seja por accordo de todos os donos. Aquelle, ou aquelles, que a isso não annuirem, requererão ao subdelegado, que immediatamente mandará matal-os, por serem inteiramente prejudiciaes as aguadas d'onde resulta a mortandade de animaes de toda especie.

6.ª Toda a pessoa que deitar tinguí, ou outra qualquer substancia venenosa nos rios e lagôas d'este municipio, será multada na quantia de 6$, e no duplo nas reincidencias, por ser prejudicial a creação de toda e qualquer especie de animal.

7.ª Ninguem poderá levantar casas n'esta villa sem licença d'esta Camara, as quaes deverão ter 16 a 18 palmos de altura nos cantos, sob pena de 2$ de multa.

8.ª É prohibido atravessar generos alimenticios nos dias de feira nas estradas, compral-os na praça do mercado para revender á população do proprio municipio e aos concurrentes ao mercado, sob pena de 10$ de multa e tres dias de prisão, no caso de reincidencia.

9.ª Fica igualmente prohibido despejar os varrimentos e outra qualquer limpesa das casas, nas frentes de quaesquer das ruas d'esta villa, sob pena de 5$ de multa, ou cinco dias de prisão, para os que não poderem satisfazer a multa.

Ficam sem effeito as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 5 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 5 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 129 v. do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 5 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos es seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Itapicurú, resolveo o seguinte:

Fica prohibida a creação de gado e animaes de qualquer especie nos logares não cercados, que se comprehenderem da Barra do Riacho—Timbosinho, entre Fortuna e Campinhos, em rumo direito a Lagôa de Baixo, e d'ahi, estrada direita a cabeceira do rio Azul, e por este abaixo até sua barra.

Os infractores pagarão a multa de quin-

ze mil réis, e o duplo na reincidencia, e oito dias de prisão.

Ficam sem effeito as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 131 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1601

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os professores adjuntos de ambos os sexos nomeados antes da execução do Regulamento de 27 de Setembro de 1873, poderão ser em igualdade de circumstancias providos, e terão preferencia, mediante concurso, ás cadeiras da classe correspondente áquellas em que funccionaram, embora sejam de classe em que pelo Regulamento vigente não é permittido concurso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 131 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1602

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a auxiliar as obras da matriz de Santa Barbara, do municipio da Feira de Sant'Anna, com a quantia de quatro contos de réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 132 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1603

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia fica au-

torisado a comprar uma barca de escavação do mais aperfeiçoado systema, appropriado á canalisação de rios para desobstrucção do rio Jaguaripe e mais rios do interior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 132 v. do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1604

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os proprietarios de predios nas ruas que forem calçadas pelo systema parallelepipedos, só serão obrigados ao pagamento das despezas na forma das leis em vigor, na largura de um metro e sessenta centimetros da frente dos mesmos predios, deduzindo a porção do terreno occupado pela linha ferrea e pelos passeios

lateraes, sendo o restante feito á expensas da Provincia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 133 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1605

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á quantia de (35:000$) trinta e cinco contos a de (25:000$) vinte e cinco contos arbitrada na Lei n. 1568 de 28 de Junho de 1875, para as despezas com a extracção de cada uma loteria, das cinco concedidas na mesma Lei, ficando o beneficio reduzido a (90:000$) noventa contos de réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 133 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1876

N. 1606

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica transferida para o arraial da Fazenda do Gado a séde da freguezia de S. Sebastião de Sincorá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 135 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE JUNHO DE 1876

N. 1607

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um districto de paz

no segundo districto criminal da Serra-Grande, na freguezia de Guerem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 13 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 134 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE JUNHO DE 1876

N. 1608

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na Capella do Uáuá, pertencente á freguezia do Monte-Santo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 13 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 135 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 13 DE JUNHO DE 1876.

N. 1609

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a villa o arraial da freguezia da Serrinha, constituindo municipio reunido ao da Villa da Purificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 13 de Junho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Nesta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 13 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 135 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 13 DE JUNHO DE 1876

N. 1610

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica desannexado do tabelliona-

to e escrivania civel, crime e provedoria de capellas e residuos do municipio do Pombal, o cartorio de orphãos, que por si só constituirá um officio de justiça.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 13 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 13 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 136 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativo Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 16 DE JUNHO DE 1876

N. 1611

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Villa de Jequiriçá passará a ter a denominação de Villa de S. Vicente Ferrer d'Areia, cuja séde é na freguezia de igual denominação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Junho de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 136 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 23 DE JUNHO DE 1876

N. 1612

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a despender a quantia de 2:000$000 com a construcção de uma ponte sobre o rio Cachoeira Grande, no limite das freguezias de Santarém e Igrapiúna, e mais a quantia de 1:000$000 com os reparos da ponte sobre o rio Igrapiúna, na povoação do mesmo nome.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 23 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 23 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 137 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 23 DE JUNHO DE 1876

N. 1613

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes

que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um districto de paz no actual districto de subdelegacia de S. Sebastião, do termo do Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 23 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 23 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 137 v. do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 23 DE JUNHO DE 1876

N. 1614

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a 900$000 a gratificação do escrivão do jury da cidade da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cum-

pram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 23 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 23 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 138 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto.
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 23 DE JUNHO DE 1876

N. 1615

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar considerar com etapa a aposentadoria já concedida ao ex-alferes do corpo de policia Pedro José Vieira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 23 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Anionio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 23 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 138 v. do livro 9º de Leis Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1876

N. 1616

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força policial para o anno de

1876 a 1877 é fixada em 1,200 praças, e compôr-se-ha de uma companhia de urbanos, segundo a tabella n. 1, e de oito companhias organisadas segundo a tabella n. 2: sendo os vencimentos e uniformes os marcados nas tabellas ns. 3 e 4.

Art. 2.º O Governo da Provincia poderá elevar a força a 1,300 praças, si o Governo geral augmentar a verba que actualmente consigna.

Art. 3.º O tratamento das praças continuará a ser feito mediante contracto com o Hospital da Santa Casa de Misericordia, ou com outro qualquer estabelecimento hospitalar.

Art. 4.º O Governo da Provincia distribuirá a força como entender conveniente ao serviço publico.

Art. 5.º Continúa em vigor o disposto no art. 7.º da Lei n. 1427 de 21 de Agosto de 1874.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

N. 1

Tabella da guarda Urbana

OFFICIAES	Capitão	1
	Tenente	1
	Alferes	2
Sargentos		10
Cabos		10
Soldados		176
	Total	200

Tabella do Corpo Policial da Bahia. N. 2

CLASSIFICAÇÃO	Estado-maior e menor												Officiaes inferiores										
	Commandante	Fiscal	Tenente-secretario e archivista	Tenente-ajudante	Tenente quartel-mestre	Sarg.1º quartel-mestre	Sargento-ajudante	Sarg.1º mestre de musica	Corneteiro-mór	Musicos	Ferrador	Selleiro	Capitães	Tenentes	Alferes	1.os Sargentos	2.os Sargentos	Forrieis	Cabos	Soldados	Corneteiros	Total	Cavallos
Estado-maior e menor....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	29	1	1										40	
1ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	15
2ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
3ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
4ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
5ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
6ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
7ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
8ª companhia.............													1	1	2	1	2	1	10	100	2	120	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	29	1	1	8	8	16	8	16	8	80	800	16	1000	15

N. 3

Tabella que regula o uniforme das praças da Policia da Bahia

	PEÇAS DO UNIFORME	Para cada praça
4 MEZES	Calças de brim branco.........	1
	Sapatos (pares)...............	1
	Coturnos para os cavalleiros (pares)......................	1
6 MEZES	Divisas de ganga..............	1
	Blusas de yanzú...............	1
UM ANNO	Bonets de panno mesclado....	1
	Calças de dito.................	1
	Divisas de panno carmesim...	1
	Sobre-casaco de panno azul...	1
4 ANNOS	Gapotes de panno azul........	1

Observações

As tabellas que regulam as peças do fardamento, que devem ser distribuidas aos guardas urbanos, e as do armamento respectivo, serão de conformidade com o art. 8.º da Lei de 6 de Maio de 1873.

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 28 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 139 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1876

N. 1617

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica em vigor a Lei do orçamento de 1875 a 1876, para o exercicio de 1876 a 1877, até que seja votada a Lei respectiva a este exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 30 de Junho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 143 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 4 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Bom Conselho, resolveu o seguinte:

Art. 1.º Todos os metaes, medicamentos e fazendas seccas, comestiveis e quaesquer

mercadorias que se costumam vender por peso e medida sel-o-hão pelo novo systema metrico, tendo para isso os vendedores pesos e medidas aferidos no mez de Janeiro e revistos em Julho.

Os que infringirem esta disposição, tendo pesos e medidas sem a competente aferição, ou servindo-se d'elles com aferição falsificada e illegal, ou roubadas no peso, soffrerão a pena, no primeiro caso, de dous mil réis de multa ou seis dias de prisão, e no segundo e terceiro de trinta mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 2.º Os fiscaes não consentirão que vá para os talhos carne de rezes, que depois de mortas se acharem com as entranhas inflammadas, ou com signaes de enfermidade, do que farão lavrar termo, mandando-as enterrar, ou fazendo queimal-as, o que será preferivel. Os fiscaes respectivos que consentirem na matança de gado doente e na sua distribuição para os talhos terão de multa trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 3.º Todos são obrigados a ter sempre varridas as testadas de suas casas e a frente dos predios rusticos roçada e limpa de ra-

magens que impeçam o transito publico, e os moradôres de largos e praças até quarenta palmos em frente de suas propriedades, para o centro dos mesmos largos, pena de oito mil réis de multa, ou quatro dias de prisão e de ser feita a limpeza pela Camara á custa dos infractores.

Art. 4.º Dentro da villa e povoação é prohibido ter cavallos, bois ou burros amarrados nos edificios publicos, como sejam as casas de feira, açougues, curral do conselho, etc., e nos particulares sem consenso de seus donos: pena de dous mil réis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 5.º É prohibido crear-se solto dentro da villa e povoações, gado lanigero e cabrum; os que forem encontrados serão conduzidos ao curral do conselho, d'onde não sahirão sem seus donos pagarem quinhentos réis por cabeça, além do pagamento das despesas feitas com a conducção para o curral do conselho.

Art. 6.º Todo edificio que ameaçar ruina, no todo ou em parte, será examinado pelo fiscal e peritos da Camara, intimando-se incontinente ao proprietario para reparal-o ou demolil-o dentro de um praso rasoavel.

Si o proprietario recusar-se, dará o fiscal parte ao Presidente da Camara, que a convocará extraordinariamente a tomar conhecimento do occorrido e ordenar a demolição ou reparo á custa do proprietario, impondo-se-lhe além d'isso a multa de trinta mil réis.

Art. 7.º Toda a pessoa que tirar ou queimar madeiras das cercas do curral do conselho, das fontes publicas e particulares e dos quintaes das casas d'esta villa e suas povoações, soffrerá a pena de quatro mil réis ou dous dias de prisão.

Art. 8.º As linhas divisorias dos terrenos de crear e lavrar serão cercadas pelos lavradores e creadores circumvisinhos e de commum accordo, sob pena ao lavrador de multa de trinta mil réis e perda do beneficio de levar ao curral do conselho o animal que houver damnificado sua roça, e ao creador a de trinta mil réis de multa, além de pagar o onus do curral do conselho já estabelecido.

Art. 9.º É prohibido lançar-se fogo nas mattas de crear, denominadas — catingas — e nas de lavoura, que não forem derribadas por seus proprietarios: pena aos infracto-

res de trinta mil réis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 10. Todo aquelle que deitar cães em gado, quer em roças, quer em outro qualquer logar, soffrerá a multa de quatro mil réis ou quatro dias de prisão, ficando, porém, isentos d'esta pena os vaqueiros ou creadores ou outros prepostos que se servirem dos ditos cães para conduzirem os seus gados para beneficial-os.

DISPOSIÇÃO GERAL

Ficam abolidas as posturas sob ns. 1, 2, 5, 6, 10, 14 e 28 publicadas em 12 de Maio de 1855, e em vigor todas as outras da mesma data, e as de 3 de Abril de 1871 e 7 de Maio de 1875.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de

Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 143 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1618

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes

que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam reunidos e serão exercidos por um só serventuario, os officios de 1º e 2º tabellião e annexos da villa de Taperoá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 145 v. do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Nazareth, resolveu o seguinte:

CAPITULO I

EDIFICAÇÃO E PONTOS DE ARVORES NOS LOGARES PUBLICOS

Art. 1.º Ninguem poderá edificar ou reedificar, construir muros, cercas, terraços ou jardins nas ruas ou praças d'esta cidade, seus arrabaldes, povoações, arraiaes ou

estradas publicas, sem previa licença da Camara Municipal, que lhe marcará alinhamento, sob pena de quatro dias de prisão ou oito mil réis de multa.

Art. 2.º Na mesma pena incorrerão os que sem tal licença, fizerem plantios de arvores em alguns dos referidos logares.

Art. 3.º Os que, por qualquer circunstancia, deixarem de effectuar suas obras, serão obrigados a fechar os vãos destinados para portas, janellas ou quaesquer outros misteres, sob pena de seis mil réis de multa.

Art. 4.º Na occasião de dar alinhamento, marcará a Camara a altura e nivelamento dos predios, muros, terraços etc. que se houver de edificar, e incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prisão quem alteral-as, ficando a obra embargada até que a façam, segundo as dimensões dadas.

§ Unico. A altura para as casas terreas nunca será inferior a 4,^{m}050, e para os sobrados nunca menor de 4^{m} para cada andar ou pavimento.

Art. 5.º Os que edificarem ou repararem predios serão obrigados sob pena de dez mil réis de multa ou cinco dias de prisão:

§ 1.º A reparar os respectivos passeios e calçamentos até a quarta parte da largura da rua onde forem situados, ou até a extensão de 4ᵐ se a construcção tiver logar em algumas das praças.

§ 2.º Se porém o predio tiver mais de uma frente, o proprietario fará somente os referidos reparos na mais despendiosa.

§ 3.º A conservar a numeração ou qualquer inscripção que melhor haja, e, se fôr construido em terreno devoluto, a dar-lhe o numero do anterior, seguido da 1.ª letra do alphabeto, e da 2.ª e 3.ª etc., se forem dous ou tres etc., os predios levantados.

§ 4.º A encanar as aguas pluviaes sob os passeios, fazendo esgotos ao nivel do calçamento, ou para os canos mais proximos.

Art. 6.º Os que edificarem em terreno em que houver a Camara Municipal despendido qualquer quantia em virtude da Lei Provincial n. 406 de 9 de Agosto de 1850, serão obrigados a indemnisal-a dentro do praso e pela forma prescripta no Regulamento de 20 de Fevereiro de 1854.

CAPITULO II

POLICIA GERAL

Art. 7.º Ninguem poderá, sem licença da Camara, vender as armas de que falla a Lei de 26 de Outubro de 1831, sob pena de trinta mil réis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 8.º Ninguem poderá ter cães soltos, dentro da decima urbana, sob pena de dez mil réis de multa ou cinco dias de prisão.

Art. 9.º Ninguem poderá ter solto gado de qualquer especie, sob pena de quatro mil réis de multa, podendo os prejudicados por semelhante pratica remetter para o curral do conselho os ditos animaes.

§ 1.º Além da multa ficarão os infractores obrigados a indemnisar os prejudicados das despezas feitas com a conducção, e as que tiverem logar no referido curral.

§ 2.º Se depois de annuncios e terminado o praso legal fôr considerado o animal depositado bem do evento o procurador reclamará no juizo competente a importancia da multa e das despezas que tiverem logar até o dia da arrematação.

Art. 10. Ninguem dentro dos limites da decima urbana, poderá matar gado vaccum senão no matadouro publico. Fóra dos ditos limites só poderão fazel-o para negocio, mediante licença da Camara, sob pena de dez mil réis de multa ou cinco dias de prisão, para os infractores da primeira parte deste artigo, e para os da segunda seis mil réis ou tres dias de prisão.

Art. 11. É prohibido n'esta cidade, seus suburbios, ou povoações, sob pena de quatro mil réis de multa ou dous dias de prisão, correr em animaes desenfreados ou a galope.

Art. 12. Fica prohibido dentro das raias da decima urbana, sob pena de dez mil réis de multa ou cinco dias de prisão, a pratica perigosa de amansar, ferrar, sangrar ou pensar animaes nas ruas ou praças.

Art. 13. Do mesmo modo e sob a mesma pena, é vedado o transito de serras, arrastos, carros ou carroças, puchadas por mais de um animal nas ruas e calçadas.

§ Unico. Deve porém a Camara conceder licença para transporte, pelos referidos meios, aos que tiverem de conduzir machinas, apparelhos ou materiaes pesados.

Art. 14. Ninguem poderá ter edificios ruinosos, ou com partes arruinadas, susceptiveis de desabar, prejudicando os visinhos ou traseuntes, sob pena de vinte mil réis de multa, sendo obrigados a demolil-os no todo ou em parte.

Art. 15. Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem nas ruas, praças ou estradas publicas, casas, pôços ou vallados e precipicios de qualquer naturesa.

Art. 16. Serão incursos na pena de dez mil réis de multa os que tiverem nas saccadas, janellas, terraços, sotéas ou telhados vasos com plantas ou outros objectos pesados e mal seguros, e que ameacem cahir.

Art. 17. Ninguem, sem licença da Camara, poderá tirar pedras por meio de tiros, até cem metros de distancia das casas desta cidade, ou de seus povoados, sob pena de trinta mil réis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 18. Sob as mesmas penas fica prohibido dentro d'esta cidade e seus povoados ou immediações, até a distancia marcada no artigo antecedente, dar tiros em roqueiras, bocamartes, reunas, etc.

§ Unico. Ficam sujeitos ás mesmas penas

os que dentro da area da decima urbana tocarem bombas, buscapés, ou outros fogos que possam offender aos traseuntes.

Art. 19. São prohibidos, sob as mesmas penas, os dobres ou repiques de sino por mais de cinco minutos, não podendo exceder de tres vezes.

Art. 20. Os possuidores de têrrenos baldios, que estiverem dentro da decima urbana, ou os que por qualquer titulo os tiverem a seu cargo, serão obrigados a conserval-os fechados por muros ou cercas, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 21. Nenhum estabelecimento commercial ou fabril, de qualquer natureza que seja, será aberto ou fundado n'esta cidade, ou em seus povoados, sem licença da Camara, sob pena de trinta mil réis de multa.

§ 1.º Taes licenças só terão vigor por um anno, devendo os possuidores de taes estabelecimentos, na occasião de renoval-as, declarar que permanecem no mesmo logar, ou para onde forem transferidos.

§ 2.º Si o estabelecimento fôr de natureza tal que possa causar risco ou prejudicar as condições hygienicas da localidade, onde

houver de ser fundado, não o será sem que a Camara approve a sua situação.

Art. 22. Os que usarem no commercio de pezos ou medidas não aferidos, serão punidos com seis mil réis de multa ou tres dias de prisão.

§ Unico. No duplo d'esta pena incorrerão os que alterarem taes objectos depois de aferidos, bem como os que, indicando certa quantidade em pezo, volume ou extensão, derem menores, ou receberem maiores.

Art. 23. Fica prohibido, sob pena de 10$000 de multa, as tavernas ou casas, em que se venderem espiritos fortes, que permanecerem abertas depois das 8 horas da noite, do mez de Abril á Setembro, e além das 9 nos demais mezes.

Art. 24. Os habitantes d'esta cidade e seus povoados são obrigados a illuminar a entrada de suas moradas, ou a tel-as fechadas, ainda por grades, desde o começo da noite, sob pena de 4$000 de multa ou dous dias de prisão.

Art. 25. Ninguem poderá ter casas de jogos, á excepção de bilhar, xadrez, gamão, damas, bagatella e dominó, que serão permittidos por licença da Camara, sendo pu-

nidos com 16$000 de multa ou oito dias de prisão os que os tiverem de outra especie.

§ Unico. Além da mencionada multa, que é cominada ao dono da casa, incorrerão na de 8$000 ou 4 dias de prisão, os que tomarem parte nos jogos, não exceptuados, quer n'elles se achem, quer sejam meros espectadores.

Art. 26. É prohibido escrever palavras deshonestas em logares publicos, assim como traçar, pintar ou desenhar figuras obscenas nos referidos logares, ou n'elles collocar objectos immundos ou immoraes, sob pena de 8$000 de multa ou 4 dias de prisão.

Art. 27. Os que venderem photographias immoraes, pinturas lascivas, ou quaesquer outros objectos obscenos, além da perda d'elles, que serão immediatamente destruidos, incorrerão na pena de 30$000 de multa ou oito dias de prisão.

Art. 28. Incorrerão na pena de 30$000 ou oito dias de prisão os que no caso de incendio não franquearem os depositos de agoa que tiverem: tendo porém o direito a uma remuneração, si o exigirem do dono do predio, seja municipal ou provincial.

Art. 29. Os habitantes do quarteirão onde se der o incendio, illuminarão immediatamente todas as janellas de suas moradas, sob pena de 10$000 de multa, ou 5 dias de prisão.

CAPITULO III

POLICIA SANITARIA

Art. 30. Para completa execução do disposto no Regulamento de 29 de Setembro de 1851, art. 25, não se poderá, sob pena de 30$000 de multa, ou 8 dias de prisão, exercer a medicina, ou qualquer de seus ramos, n'este municipio, sem apresentação do titulo, de que trata o citado artigo, o qual será registrado.

§ Unico. Para a imposição da referida pena, basta que se torne publico e notorio que qualquer individuo se presta ao exercicio da medicina prescrevendo medicamentos, ainda que o não faça por meio de receita assignada.

Art. 31. Sob a mesma pena, nenhum medico poderá abrir hospital ou casa de saúde sem licença da Camara.

Art. 32. De conformidade com o que prescrevem os arts. 32 e 33 do Regulamento do Instituto Vaccinico da Provincia, fica estabelecido o seguinte:

§ 1.º Serão obrigados todos os habitantes d'este municipio a apresentar para a vaccinação seus filhos, pupillos, escravos ou depositados, famulos e criados, sob pena de 30$000 de multa ou 8 dias de prisão.

§ 2.º Esta pena só terá logar tendo mais de 2 mezes de idade as creanças não vaccinadas, ou si o dominio sobre outros individuos, que não sejam filhos ou crias datar de maior praso.

§ 3.º Este praso, porém, se contará pelo triplo para as pessoas que residirem nas freguezias em que não houver vaccinadores.

§ 4.º Serão punidos com 30$000 de multa, ou 8 dias de prisão, os que praticarem a innoculação da variola.

Art. 33. Os vaccinados, si o exigirem os vaccinadores, lhes serão apresentados no dia e hora por elles assignados, sob pena de 6$000 de multa ou tres dias de prisão.

Art. 34. Fica absolutamente prohibido, sob a pena do art. 29, a venda de drogas,

substancias venenosas ou medicamentos de qualquer especie que sejam, em casas de molhados ou de generos alimenticios. Taes substancias só poderão ser vendidas nas drogarias e boticas, observadas as disposições dos arts. 51, 54 e 56 do citado Regulamento.

Art. 35. Ninguem poderá, na area da decima urbana lançar nos logares publicos, que não sejam designados pelo fiscal, lixo, substancias putrefeitas ou immundicies de qualquer especie, sob pena de 4$000, ou 2 dias de prisão, ficando o infractor obrigado a remover qualquer dos referidos objectos para o logar indicado pelo fiscal.

§ Unico. Na mesma pena incorrerão os que conservarem seus pateos, quintaes ou logares a seu cargo, com as referidas substancias.

Art. 36. Serão todos obrigados no limite de que falla o artigo antecedente, a conservarem varridas as frentes de suas moradas, pateos, quintaes ou jardins, sob pena de 4$000 de multa ou 2 dias de prisão.

§ Unico. Para tal serviço considera-se frente metade da largura da rua, e nas pra-

ças uma extensão de 6 metros alem dos quaes será elle feito pela municipalidade.

Art. 37. Incorrerão na multa de 30$000 ou 8 dias de prisão os que abandonarem cadaver em qualquer logar, incorrendo logo no duplo da pena, si intimados pelo fiscal se recusarem a sepultal-o.

§ Unico. Ficam sujeitos a metade d'esta pena os que fizerem transportar cadaver em caixão aberto.

Art. 38. As sepulturas do chão que nunca terão menos de 1,m70 de profundidade, só poderão ser abertas com 24 mezes, e os carneiros com 30; os infractores incorrerão na multa de 20$000 ou 8 dias de prisão.

Art. 39. Os que lançarem nas fontes, chafarizes, ou seus depositos, quando venham a estabelecer-se, animaes mortos, substancias immundas, ou de qualquer modo nocivas, serão punidos com a multa de 10$000 ou 5 dias de prisão.

Art. 40. Fica prohibida a pesca, por meio de substancias venenosas, de qualquer especie que sejam, sob pena de 20$ de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 41. Só depois do toque de recolher, será permittido o transporte de materias

immundas para os logares destinados pelo fiscal, sob pena de 4$000 de multa ou dous dias de prisão.

Art. 42. É prohibido dentro dos limites da decima urbana, a creação de porcos, incorrendo na pena de 4$000 de multa ou 2 dias de prisão, quem os tiver presos, e no duplo os que crearem soltos.

Art. 43. Serão punidos com a pena de 6$ de multa ou 3 dias de prisão, os que expozerem a venda generos alimenticios, que não estiverem sãos.

Art. 44. Na mesma pena incorrerão os que os tiverem em casas ou logares faltos de aceio, e bem assim quem vendel-os, empregar medidas ou utensilios nas mesmas condições, ficando prohibido o uso de medidas de cobre para os liquidos.

Art. 45. As casas que servirem para talhos ou açougues terão as portas fechadas por grades, de modo que permaneçam sempre ventiladas, observando-se com todo rigor a respeito d'ellas as disposições dos arts. 42 e 43, sob pena de prisão, ficando estabelecido sob a mesma pena o seguinte:

§ 1.º As carnes só serão expostas a venda até meio dia na estação quente, que se con-

tará de Outubro a Março e até uma hora da tarde nos demais mezes, a excepção dos dias de sabbado, em que, por causa da feira poderão permanecer até as 4 horas da tarde.

§ 2.º Fica abolido o uso pernicioso de serem cortadas a machado sobre cepos, ou com qualquer instrumento que as contundam.

Art. 46. As vendagens de peixe, fructas, verduras, ou em geral, o pequeno commercio de ganhadeiras, emquanto não houver casa para elle apropriada, só poderá fazer-se pelas ruas, nas casas particulares e somente estacionar accumuladamente nos logares designados pela Camara. Os infractores incorrerão na multa de 4$000 ou 2 dias de prisão.

CAPITULO IV

TRANSITO E SERVIDÃO PUBLICA

Art. 47. Ninguem poderá nas ruas, praças, ou estradas, collocar objectos que possam impossibilitar o transito no todo ou em parte, ou sejam elles ahi postos permanentemente ou temporariamente sob pena de 10$000 de multa ou 5 dias de prisão.

§ 1.º N'esta disposição ficam comprehendidas as casas que, dentro da decima urbana, tiverem degráos ou passeios construidos fóra das dimensões dadas pela Camara.

§ 2.º Si alguem quizer edificar, reedificar ou reparar edificios ou casas, de modo que seja preciso levantar andaimes ou fazer tapagens para deposito de materiaes, fica, sob a mesma pena privado de o fazer sem licença da Camara. Cessam os effeitos de taes liçenças logo que fiquem terminadas as obras para que foram requeridas.

§ 3.º Si algum motivo especial ou extraordinario levar alguem a tomar algum espaço nas referidas servidões, não o fará, sob a mesma pena, sem licença da Camara, que poderá concedel-a, sendo plausiveis as rasões produzidas.

§ 4.º Nos caes, porém, ou portos d'esta cidade, ou de seus povoados maritimos, será permittido para commodidade dos concorrentes demorar por 24 horas os objectos n'elles desembarcados ou descarregados, e por 48 horas se forem de difficil transporte.

§ 5.º A tal respeito tambem observar-se-ha a disposição do § 2.

Art. 48. Será punido com 16$000 de mul-

ta, ou oito dias de prisão, quem collocar na linha ferrea urbana, ou rural, qualquer objecto, que impeça ou difficulte o transito dos vehiculos.

Art. 49. Os donos de estabelecimentos ruraes collocados nas margens das estradas publicas, ou possuidores de terrenos nas mesmas condições, ficam obrigados, sob pena de 20$000 de multa, ou oito dias de prisão, á roçar todos os annos a parte da estrada correspondente as suas fazendas ou terrenos.

§ Unico. Si porém forem elles margeados por mais de uma estrada, cessa a obrigação a respeito da menos extensa, ou da menos importante, na qual será feito tal serviço pela municipalidade.

Art. 50. Sob a mesma pena fica absolutamente prohibida a plantação de bambús nas margens das estradas publicas.

Art. 51. Os que estragarem, destruirem, damnificarem ou mutilarem monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer objectos destinados a utilidade, decoração ou recreio publico, além de incursos, como são nas penas do codigo criminal (art. 178) se-

rão punidos com 30$000 de multa ou 5 dias de prisão.

Art. 52. Ninguem poderá sem autorisação da Camara substituir por outras, as estradas publicas, ainda que o faça, sob pretexto de melhoral-as; os infractores incorrerão na pena de 30$000 de multa ou oito dias de prisão.

§ Unico. A mesma disposição terá logar a respeito dos canaes, pontes, aqueductos, fontes ou outros quaesquer objectos de publica servidão.

Art. 53. Incorrerão na pena de 10$000 ou 5 dias de prisão os que, de qualquer forma perturbarem o fornecimento de agua á população, quer nas fontes publicas, quer em chafarizes, quando venham a se estabelecer.

Art. 54. Na mesma pena incorrerão os que apagarem os combustores da illuminação publica, os accenderem não sendo disto encarregados, ou de qualquer forma impedirem ou perturbarem semelhante serviço.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades,

a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 146 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1619

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma freguezia no arraial de Sant'Anna do Lustosa, desmembrada da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, tendo por matriz a capella do mesmo nome, com os seguintes limites: começa da fazenda Surucucú no logar em que se divide com a freguezia do Santissimo Coração de Maria, segue pela estrada que atravessa o Regáo, até o rio do Prata, e d'ahi desce em procura do rio Camorogy até encontrar o rumo que divide o engenho Gravatá do Caçada, e por este rumo vai em direcção do nascente em procura do rumo que divide o engenho Outeiro do Coité, e Quitangá de Tarefas, continuando até encontrar no rio Pitanga os limites da fregue-

zia de Sant'Anna do Catú, ficando respeitados os mais limites da freguezia do Bom Jardim e circumvisinhos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 154 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1620

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender até a quantia de 8:000$000 com a construcção de uma casa de Camara, cadeia e cemiterio na villa da Matta de S. João.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cum-

pram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 135 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1621

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica transferida para a povoação do Coqueiro, da freguezia de São Bartholomeu da cidade de Maragogipe, a cadeira de primeiras letras da povoação de Nagé, pertencente a mesma parochia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intéiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 155 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1622

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino

primario para o sexo masculino na importante povoação da fazenda do Gado, freguezia do Sincorá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 156 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1876

N. 1623

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O ensino de instrucção primaria será dado por mestres particulares contractados na fórma do art. 76 da Lei de 27 de Setembro de 1873, nos logares onde não houver escola publica por ter sido removida para outro ponto a cadeira que ahi existia: ficando assim ampliada a disposição do referido artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 4 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 156 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE JULHO DE 1876

N. 1624

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 4 loterias em favor das victimas da innundação da villa de Santa Izabel do Paraguassú.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 157 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO DE 1876

N. 1625

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O primeiro districto de paz da

freguezia de Nossa Senhora da Purificação da cidade de Santo Amaro comprehenderá todos os quarteirões existentes dentro da cidade, desde o becco denominado—Paranhos—até a ponte do Jericó, sobre o rio Subahé, inclusive os engenhos do mesmo nome e o engenho Mussurunga.

Art. 2.º Passará a ser segundo districto da mesma freguezia o actual terceiro districto, inclusive os engenhos Gloria, Victoria, Sant'Anna, Tanque, Pantaleão, Periquito, Peraúnas e Sergy.

Art. 3.º Tomará a denominação de terceiro districto o actual quarto districto de paz da mesma freguezia, sem alteração em seus limites.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Ju-

lho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 157 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 10 DE JULHO DE 1876

N. 1626

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia fica autorisado a mandar entregar, como auxilio, á commissão actual dos festejos do Dous de Julho, e á que foi nomeada por acto de 31 de Outubro de 1872, com o fim de levantarem, de accordo, uma memoria que perpetue aquelle dia, a importancia, por adiantamento, de 15 annos das consignações, votada nas Leis do orçamento para aquelles festejos, realisando em seis prestações dentro de 2 annos.

Art. 2.º A epocha das prestações será determinada pelo Governo de combinação com as commissões, depois que fôr approvada a planta do monumento e as ditas commissões provarem que o producto das subscripções populares junto á quota adiantada prefaz a quantia necessaria para a obra.

Art. 3.º Se dentro de 2 annos não estiver levantado o monumento, ou nas condições de sel-o, o Governo, sob representação das commissões, poderá prorogar esse praso por mais 1 anno.

Art. 4.º Terminado o praso sem que o monumento esteja levantado, reverterão

para a thesouraria as quantias recebidas pelo modo e no tempo que o Governo determinar.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 10 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 10 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 158 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 10 DE JULHO DE 1876

N. 1627

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º A gratificação do escrivão do jury do termo e villa de Alcobaça fica elevada a 100$000 por anno, em retribuição das contas que tenha de haver do cofre municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 10 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 10 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 159 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JULHO DE 1876

N. 1628

Luiz Antonio da Silva Nunes, presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder a quantia nocessaria para o acabamento do cemiterio da Villa da Victoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 10 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 159 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JULHO DE 1876

N. 1629

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia é autori-

sado a despender até a quantia de 13:000$ com as obras seguintes:

§ 1.º Com a construcção de uma casa que sirva para prisão e para as sessões da Camara Municipal de Macahubas, 4:000$.

§ 2.º Com a construcção de uma outra em identicas circumstancias, na villa do Brejo Grande, 4:000$.

§ 3.º Com os reparos da egreja matriz de Macahubas, 2:000$.

§ 4.º Com os reparos da matriz da cidade de Caetité, 3:000$.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 12 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 12 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 160 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

RESOLUÇAO DE 12 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Entre-Rios, resolveu o seguinte:

POSTURAS

1.ª Edificar ou reedificar casas n'esta villa e

povoações de seu termo sem alinhamento, e fora do prospecto dado pela Camara, mediante a quantia de 2$000. Pena de ser a obra demolida, ou a parte que estiver desalinhada, a custa de seu dono, e mais 10$000 de multa, sendo pagos os alinhadores á custa dos que do alinhamento precisarem.

Na mesma pena incorrerá todo aquelle que sem licença abrir ou tapar portas e janellas na frente de suas casas e muros, que fizerem parte das ruas. Sob a mesma pena de demolição e multa ficam prohibidos os avarandados nas novas edificações e reedificações.

2.ª Lançar nas ruas animaes mortos, cisco, e qualquer immundicie. Multa de 5$000 ou 3 dias de prisão. Na mesma pena incorrerá todo aquelle que sem licença da Camara lançar nas ruas tijollos, pedras ou madeiras, de modo que embarace o transito publico.

3.ª Lançar ou fazer lançar nos rios, fontes e outros logares de servidão publica, immundicies e animaes mortos, ou que mesmo quando alli morrerem, não forem logos tirados por seus donos. Multa de 5$000 ou tres dias de prisão, e de serem tirados á custa

dos infractores por determinação do fiscal, ou de qualquer inspector.

4.ª Todos os moradores d'esta villa e povoações, são obrigados a conservar a frente de suas casas com aceio e caiadas, apresentando-as assim em todos os mezes de Dezembro de cada anno. Serão igualmente obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas até a matriz, e aterradas as escavações. Multa de 5$000 ou 3 dias de prisão, duplicando-se na reincidencia.

5.ª Fica prohibido crear porcos soltos dentro d'esta villa e povoações de seu municipio, podendo creal-os os moradores de fóra, de maneira que não offendam as plantações e aguadas ou fontes, em prejuizo da saúde publica, sob pena de pagarem 6$000 de multa, sendo os de fóra mortos pelos offendidos, ou por determinação policial, depois da primeira advertencia a seus donos.

6.ª Levantar na praça e ruas d'esta villa e povoações de seu termo, postes para cavalhadas, tablados e corda para dança, e outros espectaculos e divertimentos, armações de fogos artificiaes sem licença da Camara, mediante a gratificação de 5$000, dar tiros e

tocar fogos soltos. Multa de 10$000 ou 4 dias de prisão.

7.ª Ninguem poderá amansar animaes bravos, esquipar ou correr a cavallo, nas ruas e praças d'esta villa e suas povoações. Multa de 10$000 ou cinco dias de prisão. Exceptuam-se os agentes de policia, ou guardas e officiaes em serviço.

8.ª Só nos matadouros publicos d'esta villa e suas povoações, ou nos particulares com licença da Camara, mediante a gratificação annual de 5$000, poder-se-ha matar e esquatejar rezes para o consumo, pagando-se á Camara de cada uma o respectivo direito marcado na Lei Provincial, e depois de fiscalisada a qualidade da carne, será livre aos donos venderem pelo preço que quizerem, fazendo-se a matança das rezes ás 6 horas da manhã do dia da vendagem. Multa de 10$000 ou 3 dias de prisão. Os marchantes e carniceiros ficam responsaveis pelo damno e deterioração que causarem aos utensilios expostos ao serviço do curral e açougue, além da multa de 5$000 ou 3 dias de prisão pelo abuso commettido.

9.ª Nos logares das feiras haverão os commodos necessarios para os vendedores de

generos de primeira necessidade, como sejam: balança, pezos e medidas; e fica destinado para mercado publico n'esta villa e em suas povoações os logares já destinados, em quanto achar conveniente esta Camara. Multa de 4$000 ou 24 horas de prisão para os que ficarem fóra do logar marcado.

10. Ninguem poderá vender senão por pezos e medidas aferidos pelo padrão da Camara, e revistos no mez de Janeiro de cada anno. Multa de 10$000 ou 4 dias de prisão. Na mesma pena incorrerá o aferidor que aferir pezos e medidas que não sejam usados pela Camara, e que não estejam certos com o do padrão.

11. Tapar, mudar ou estreitar rios, estradas, ruas, beccos, caminhos e passagens de servidão publica, sem licença da Camara. Multa de 30$000 e 8 dias de prisão, obrigado o infractor a pôr tudo como anteriormente.

Todos os proprietarios d'este municipio, quer de terras proprias quer foreiras, são obrigados a conservar limpas as estradas ou caminhos publicos que passarem pelos seus terrenos, e concertar as passagens dos rios, pondo divisa nos atoleiros, sendo revistos pelos fiscaes do respectivo districto,

no mez de Março de cada anno. Multa de 30$000, ou oito dias de prisão.

As ditas estradas ou caminhos serão limpos com a largura de dez palmos de cada lado, e se servirem de divisa a dous ou mais meradores será a pena para cado um dos infractores.

Debaixo das mesmas penas incorrerão os fiscaes que por negligencia ou outro qualquer motivo reprovado, não procederem no praso marcado á correcção prescripta, para verificar o cumprimento das posturas e impôr a multa aos infractores.

12. Expor a venda gado, que esteja enfermo, ou qualquer genero corrupto. Multa de 30$000, ou oito dis de prisão.

13. Lançar nos pesqueiros, viveiros, rios e lagôas, tingui ou qualquer outra especie venenosa, fazer pesca no logar cercado pelos proprietarios, sem licença d'elles. Multa de 10$000, ou quatro dias de prisão, salvo a indemnisação do prejudicado. Na mesma pena incorrerá todo aquelle que fizer pésca com rêde nos tanques, e outros depositos de agoas pluviaes, pelo prejuiso e damno que causar aos animaes.

14. Fazer fossos, ou armadilhas nos ca-

minhos publicos, lançar fogo nas mattas e preparar roças sem aceiros e cautela precisos por causa do incendio nos mattos e lavoura. Multa de 10$000 ou cinco dias de prisão, além do damno que causar ao prejudicado.

15. Deitar confecções ou misturas nos vinhos, ou vinagre e nos mais effeitos, de que possa rêsultar damno a saude publica. Multa de 30$000, ou oito de dias de prisão. O fiscal terá direito de proceder a exame em qualquer occasião que julgar conveniente, sem que o dono dos effeitos o possa obstar, sob pena de ser logo effectuada a prisão, e embargados os generos.

16. Falsificar generos expostos a venda afim de dar maior lucro ao peso. Multa de 20$000, ou seis dias de prisão. Na metade d'esta pena incorrerão os que não tiverem as balanças, pesos e medidas aceiados.

17. Abrir cercas alheias para dar pastagem a seus animaes. Multa de 30$000, ou oito dias de prisão. Quando, porém, qualquer animal entrar em plantações alheias, sem o consentimento de seu possuidor, será este avisado, e pela segunda vez recolhido o animal ao curral do Conselho, d'onde não

sahirá sem satisfazer-se a multa de 5$000, sendo para isso necessario que as cercas sejam sufficientes e fortes.

18. Tirar n'esta villa e seu termo lenhas de cercas alheias, abrir quintaes, malhadas e roças que não lhes pertençam. Multa de 5$000, ou quatro dias de prisão; sendo o infractor escravo, será o senhor o responsavel.

19. Ningem poderá conservar n'esta villa edificio arruinado, que ameace perigo ao publico. Multa de 20$000, ou cinco dias de prisão, não demolindo no praso de 30 dias depois de intimado pelo fiscal, ou qualquer autoridade policial, soffrendo no caso de recusa mais as despezas pela demolição.

20. A creação de gado vaccum, cabrum e ovelhum será prohibida n'esta villa, sendo permittido ter d'estes animaes os mansos de leite para uso domestico, com obrigação de serem recolhidos por seus donos todas as tardes, sob pena de serem apprehendidos e levados ao curral do Conselho, d'onde não sahirão sem pagar-se 1$000 por cabeça.

21. A plantação n'este municipio será feita em cercado e a creação em aberto, excepto a de porcos. As cercas serão construi-

das com sete palmos de altura, dous de profundidade, e palmo de intervallo de uma a outra estaca, sendo de preferencia recommendadas as cercas nativas ou vallados. Multa de 10$000 e o duplo na reincidencia. Os animaes que forem encontrados dentro das plantações e logares vedados serão conduzidos ao curral do Conselho, depois da advertencia á seus donos, d'onde não sahirão sem que paguem 3$000 por cabeça, além das despesas do custeio.

22. Nenhuma pessoa poderá conservar nas ruas d'esta villa, e suas povoações, terrenos occupados com cercas que sirvam de frente para a praça e ruas, demolindo-se as existentes e substituindo-se por casas ou muros. Multa de 10$000, além da despesa de demolição a que ficam obrigados.

23. Ningum poderá cortar as arvores, e impedir o uso publico das fontes existentes nos suburbios d'esta villa e suas povoações. Multa de 20$000, ou oito dias de prisão.

24. Ninguem venderá solimão, ou qualquer outra especie venenosa a quem não apresentar ordem escripta da autoridade policial, contendo o fim justificado para o seu uso, e em caso nenhum se venderá aos

escravos e famulos. Multa de 30$000, ou oito dias de prisão, além da indemnisação do damno causado.

25. Ninguem fabricará polvora dentro da villa, collocará cortumes e exporá couro ao sol e sereno, sem licença e logar designado pela Camara. Multa de 10$000.

26. Não se dará sepultura aos adultos sem que concorra o fiscal, para prover a respeito da sua profundidade d'ella, que não será de menos de 7 palmos, e para os parvulos de 5, não se abrindo senão no espaço de 15 mezes. Multa de 10$000, ou cinco dias de prisão.

27. Ter cães soltos n'esta villa e suas povoações, que offendam os transeuntes e a moral publica. Multa de 5$000 depois da primeira advertencia aos donos, e pela segunda vez, será morto o animal não se tendo dado providencias.

28. Dar tiros e lançar fogos soltos nas ruas e praças d'esta villa e suas povoações. Multa de 5$000, ou quatro dias de prisão e o duplo na reincidencia.

29. Andar pelas ruas a jogar entrudo, ou mesmo jogar das casas n'aquelles que tran-

sitam. Multa de 5$000, ou tres dias de prisão.

30. Estabelecer banca ou casa publica de jogos prohibidos. Multa de 10$000, ou oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

31. Os paes de familias são obrigados a mandar vaccinar as pessoas de sua familia, pelo vaccinador do municipio, e apresentar a Camara o certificado d'este na primeira sessão de cada anno. Multa de 4$000 duplicando-se na reincidencia.

32. Estabelecer venda ou botequim n'este municipio sem licença da Camara. Multa de 10$000.

33. Ninguem poderá vender polvora nem armas prohibidas, sem licença da Camara; esta licença será somente concèdida a pessoas conhecidas, e que se obriguem por um termo perante a autoridade policial do districto, a não vender estes generos a escravos e a pessoas suspeitas. Multa de 20$000, ou oita dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

34. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da

referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 12 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 12 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 160 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

RESOLUÇAO DE 12 DE JULHO DE 1876

N. 1630

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a postura n. 73 da Camara Municipal da cidade de Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 12 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Resolução, em 12 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 165 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 12 DE JULHO DE 1876

N. 1631

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a despender a quantia de 10:000$, em tres pres-

tações annuaes, com as obras da matriz de Santo Antonio d'esta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 12 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 12 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 166 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 12 DE JULHO DE 1876

N. 1632

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a 800$ o ordenado do secretario da Camara Municipal da cidade de Maragogipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 12 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 12 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 166 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

LEI DE 13 DE JULHO DE 1876

N. 1633

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Lei n. 1551 de 22 de Junho de 1875, terá execução de conformidade com o que dispunha a Resolução n. 1082 que vigorava antes da reforma da instrucção de 4 de Março de 1870.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 13 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 167 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE JULHO DE 1876

N. 1634

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas duas cadeiras pri-

marias, uma para o sexo feminino no arraial do Buracão, termo do Campo Largo, e outra para o sexo masculino na povoação de Cannabrava, termo de Santa Ritta do Rio Preto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 167 v. do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE JULHO DE 1876

N. 1635

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas duas cadeiras primarias, sendo uma para o sexo feminino na povoação dos Olhos d'Agua, da freguezia da Egreja Nova; e outra para o sexo masculino na povoação da Mansidão, do municipio de Santa Ritta do Rio Preto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades,

a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 168 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE JULHO DE 1876

N. 1636

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas tres cadeiras primarias para o sexo masculino, uma na villa do Parnbú, outra no arraial do Chorochó, do termo de Capim Grosso, e outra no logar denominado Pé da Serra, na freguezia do Tucano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de

Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 168 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE JULHO DE 1876

N. 1637

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender a quantia de 8:000$ com a acquisição de um predio para servir de casa de Camara e cadeia na villa de Cayrú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 169 do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE JULHO DE 1876.

N. 1638

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um districto de paz na fazenda do Gado, freguezia do Sincorá.

Art. 2.º O novo districto terá os seguintes limites: principiará na passsagem do rio de Contas, no mesmo logar da Fazenda do Gado, rio acima até apanhar a estrada da Giboia, e por ella acima ao Tanquindo, pela estrada direita a Alagoinha, e por esta ao rio Paraguassusinho, rio acima até apanhar

a estrada do Successo, por esta até o Carneiro, estrada do Carneiro até a passagem da Cannabrava do Oca no rio de Contas, e por este acima onde principiou.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 169 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 1876

N. 1639

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevado o ordenado do fiscal da Camara da cidade da Feira de Sant'Anna a 400$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 15 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 170 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

LEI DE 15 DE JULHO DE 1876

N. 1640

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial da capella de Santo Antonio de Sapatuhy, do municipio de Maragogipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 15 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 170 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 27 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 1876

N. 1641

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Continúa em vigor para a vindou-

ra legislatura de 1878 a 1879 a Resolução n. 1409 de 6 de Maio de 1874.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 15 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 171 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 31 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 1876

N. 1642

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevado o ordenado do secretario da Camara da cidade da Feira de Santa Anna á 900$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 15 de Julho de 1876,.55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 171 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 41 de Julho de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 15 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Santo Amaro, resolveu o seguinte:

1.ª Fica prohibido talhar para o consumo rezes que não estejam semanadas, devendo a matança nos dias de sabbado ter logar das 8 até ás 10 horas da manhã e nos demais dias das 2 até ás 4 horas da tarde, sempre em presença do medico da Camara, que verificará no acto o estado das carnes. Pena—10$000 de multa pela primeira vez, o dobro pela segunda, e assim nas mais reincidencias; e na falta a de prisão por tres dias, e o dobro nas reincidencias.

2.ª Fica prohibido trazer ao mercado fumo, e outros generos commerciaes, em estado de corrupção e falsificação. Pena—30$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

3.ª Fica prohibido vender polvora, assim como fabricar fogos artificiaes, fóra dos logares designados pela Camara. Pena—30$

de multa e 8 dias de prisão; o dobro nas reincidencias.

4.ª Fica prohibido ter animaes vaccum, cavallar, ovelhum e cabrum, vagando pelas ruas da cidade, sob pena de pagarem seus donos 10$000 por cada animal vaccum ou cavallar, e 4$000 por ovelhum ou cabrum. Si no praso legal não apparecerem os respectivos donos, serão os animaes levados á hasta publica, e o seu producto depositado á ordem de quem de direito for, deduzidas as despezas feitas.

5.ª Revogam-se as disposiçõos em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 15 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 172 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO DE 1876

N. 1643

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica marcada a quantia de 300$ para o ordenado do escrivão do jury da villa da Arêa, municipio de Jequiriçá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 173 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JULHO DE 1876

N. 1644

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na freguezia de S. Bento de Monte Gordo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 173 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JULHO DE 1876

N. 1645

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a crear

uma cadeira do sexo feminino na freguezia de S. José do Riacho da Casa Nova.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 174 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO DE 1876

N. 1646

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica extincto o officio de 1º tabellião da Villa de S. Francisco, vago por morte do respectivo serventuario, passando por distribuição aos dous existentes os feitos do cartorio assim extincto.

Art. 2.º O officio de escrivão do Jury, que não tem serventuario vitalicio, será annexado a um dos dous tabelliães, e ao outro o da provedoria logo que vagar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 174 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Monte Santo, resolveu o seguinte:

1.ª Fica marcado o dia de sabbado para a feira d'esta villa, a qual poderá durar até ás 7 horas da noite: pena de 2$ de multa ou 2 dias de prisão.

2.ª Todo o chefe de familia é obrigado a mandar vaccinar seus filhos, escravos, famulos ou aggregados: sob pena de 4$000 de multa, se na occasião da visita do vaccinador não apresentar attestado da vaccina ou signaes de variola.

3.ª Esta disposição comprehende a todo o individuo de qualquer sexo, incorrendo em multa quadruplicada, além das demais em que possam incorrer, aquelles que fizerem a inoculação da variola.

4.ª Todos os moradores d'esta villa serão obrigados a aceiar e caiar as frentes de suas

habitações, e aterrar quaesquer escavações: pena de 4 dias de prisão ou 5$000 de multa.

5.ª Fica prohibido crear-se porcos soltos dentro d'esta villa e povoações do municipio, podendo crear os moradores, de modo que não offendam as plantações, nem as fontes e aguadas: sob pena de 8$ de multa além da perda dos porcos em beneficio do cofre municipal, podendo os de fóra serem mortos pelos fazendeiros visinhos em seus terrenos offendidos, ou por determinação policial depois da primeira advertencia a seus donos.

6.ª Atravessar nos caminhos e nos logares de feira generos de primeira necessidade, como farinha, feijão, milho, arroz, assucar, sal, café, carne salgada, toucinho e raspaduras: pena de 8 dias de prisão ou 10$ de multa.

Nos dias de feira só depois das 4 horas da tarde será permittido comprar por atacado esses generos, sob as mesmas penas.

7.ª Vender por pesos e medidas não aferidos no mez de Janeiro e registradas no mez de Julho: pena de 4 dias de prisão ou 4$000 de multa.

Ninguem poderá ter pesos ou medidas

para alugal-os: sob a mesma pena, na qual tambem incorrerá o aferidor que aferir pesos e medidas que não estejam pelo padrão da Camara, e balanças cujos braços não sejam de ferro.

8.ª Lançar fogo nos mattos e preparar roças sem aceiro para evitar incendios nos mattos e lavouras visinhas: pena de 8 dias de prisão, além das em que incorrer pelo damno que causar.

9.ª Fica prohibido vagarem pelas ruas d'esta villa o gado cabrum e ovelhum depois das 6 horas da tarde, e os que forem encontrados depois das horas marcadas serão levados ao curral do Conselho, e seus donos pagarão por cada cabeça 100 rs.

10.ª Fica terminantemente prohibido o arrodear-se gado vaccum ou cavallar na praça d'esta villa. O contraventor fica incurso na multa de 10$000.

11.ª Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamanté,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 175 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 18 DE JULHO DE 1876

N. 1647

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A parte da freguezia do Gentio, actualmente pertencente ao termo de Monte Alto, pertencerá d'ora em diante ao termo de Caetité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 18 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 18 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 176 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 19 DE JULHO DE 1876

N. 1648

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido privilegio por 30

annos a Francisco José Vergne de Abreu & C. para estabelecerem n'esta Provincia uma fabrica de tecidos finos d'algodão, como sejam madrastos, madapolões, chitas, brins, cassas e cambraias.

Art. 2.º O privilegio deve ser contado da data da inauguração da fabrica, e os peticionarios obrigados a montar o estabelecimento dentro do praso de tres annos, sob pena de ficar caduco o privilegio.

Art. 3.º As disposições d'esta Lei não se entendem com as fabricas existentes de tecidos de algodão que têm direitos adquiridos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 19 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 177 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 19 DE JULHO DE 1876

N. 1619

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 12 loterias para

os reparos dos altares da Igreja Cathedral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 19 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 177 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 19 DE JULHO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sobre proposta da Camara Municipal da villa de Monte Alegre resolveu o seguinte:

1.ª As casas que de ora em diante forem edificadas, ou reedificadas n'esta villa e povoações de seu municipio serão em alinhamento, e terão 18 palmos de altura, os quaes devem ter as de sobrado desde a soleira até o primeiro assoalho, seguindo d'este até o telhado com 16 palmos, as portas de umas e de outras terão de altura 13 palmos, e as janellas, mesmo as dos sobrados, se forem de peitoris, terão 8 palmos até a verga, sendo permittido, porém as pessoas pobres necessitadas, fazerem casas com 16 palmos,

somente nas ruas que novamente se edificarem. Os infractores pagarão a multa de 20$ além de ser demolida a obra já feita á custa dos mesmos, por determinação da Camara Municipal.

2.ª Ninguem poderá, sem licença da Camara, fincar andaimes, nem ter madeiras ou pedras depositadas nas ruas d'esta villa e povoações de seu municipio para edificação, pena de 10$ de multa, sendo taes licenças concedidas mediante a quantia de 2$, que será applicada ás despezas da municipalidade.

3.ª Todo o proprietario ou inquilino da povoação d'esta villa e seu municipio é obrigado a trazer limpas as suas testadas, isto é, das casas que lhe pertencerem. Pena de 500 rs., e o duplo da reincidencia.

4.ª Todo o edificio ou muro que ameaçar ruina na povoação d'esta villa e seu municipio, será examinado pelo fiscal da Camara e dois peritos profissionaes, nomeados pela mesma, se do exame resultar que possa ainda ser reparado marcará a Camara um praso rasoavel ao proprietario para proceder ao concerto, se porém não admittir mais reparação mandal-o-ha demolir em um praso

rasoavel, e se o proprietario recusar-se a esse dever, fal-o-ha a sua custa. Pena de 20$ de multa ou 16 dias de prisão.

5.ª Fica prohibido n'esta villa e seu municipio lançar-se fogo nos logares proprios para plantações, a não ser nos mattos que forem roçados para as mesmas com as cautelas devidas, pena de 30$ de multa e 8 dias de prisão.

6.ª Ninguem poderá lavar roupa, ou couro no tanque publico d'esta villa, e caldeirão denominado—Caldeirão de Nossa Senhora —e nem mesmo sobre suas margens, e sim por detraz da trincheira, onde não escôem as aguas para o mesmo tanque e caldeirão, assim como n'ellas não se poderá lançar qualquer objecto que infecte as aguas, em prejuizo da salubridade publica. Pena de 10$ de multa e 5 dias de prisão.

7.ª Fica prohibido fazer-se regos, ou outra qualquer escavação em privação do curso das aguas que correm pela valla do tanque publico desta villa, a despejarem n'este. Pena de 10$ de multa e 5 dias de prisão e o duplo nas reincidencias.

8.ª Ninguem poderá vender n'esta villa e seu municipio por pesos de pedra, ou

quaesquer outros, que se não possa aferir. Pena de 40$ de multa e 2 dias de prisão, e nas mesmas penas incorrerá o aferidor que aferir taes balanças ou pezos.

9.ª Ninguem poderá vender por pezos, medidas, vara, covado e balanças que não estejam aferidos pelo padrão da Camara desta villa. Pena de 30$ ou oito dias de prisão.

10. Ficam prohibidos os landús, voserias, ajuntamentos de pessoas, alta noite nas ruas d'esta villa e povoações de seu municipio, que incommodarem o socego publico com palavras indecentes, danças lascivas, e reuniões de prostitutas, que na pronunciação de palavras obscenas offendam a moral e o decoro das familias. Pena de 10$ de multa a que fica sujeito cada um dos infractores e 5 dias de prisão.

11. Ninguem poderá lançar nos rios, tanques, fontes, lagos e poços d'esta villa e seu municipio, tingui ou outro qualquer veneno. Pena de 30$ e 8 dias de prisão.

12. Pessoa alguma poderá usurpar a servidão dos caminhos publicos, tapando-os, estreitando-os, mudando-os a seu arbitrio.

Pena de 30$ de multa e de restituir o caminho a seu antigo estado.

13. A carne verde, ou qualquer outra ex posta a venda, que apresentar signaes de enfermidade, ou de putrefacção será apprehendida immediatamente pelo fiscal da Camara, e enterrada ou queimada a custa de seu dono. Pena ao vendedor de 10$ de multa.

14. Ficam prohibidos os jogos de azar nas tabernas, tendas, e logares publicos d'esta villa e povoações de seu municipio. Pena de 10$ de multa que será imposta ao dono da casa, e cada um dos jogadores será multado em 5$ ou 5 dias de prisão.

15. Os donos de casas publicas de vendagem de genero de qualquer natureza, e bem assim os carniceiros, que picarem rezes para o consumo no açougue d'esta villa e povoações de seu municipio não se poderão oppôr a qualquer exame ou fiscalisação por parte do fiscal da Camara. Pena de 12$ de multa e 6 dias de prisão.

16. Ninguem poderá ter em sua casa de mercado generos avariados, e nem vendel-os pelas ruas ou nas feiras d'este munici-

pio. Pena de 20$ de multa no primeiro caso, e 8$ no segundo.

17. Todos os taberneiros d'esta villa e seu municipio deverão trazer sempre acceiadas as suas tabernas. Pena de 5$ e o duplo na reincidencia.

18. Fica prohibido dar-se tiros dentro d'esta villa, salvo em tempo de festejos, com licença da Camara, mediante 2$ que serão recolhidos ao cofre da municipalidade. Pena de 10$ de multa e 5 dias de prisão e o duplo na reincidencia.

19. Ninguem poderá crear porcos quer soltos quer presos d'entro d'esta villa e seu municipio; assim como não poderá ter cães soltos, a excepção dos d'agua e perdigueiros de roça propria. Pena de 5$ de multa e serem tanto os porcos, como os cães mortos immediatamente que forem encontrados.

20. Fica prohibido armar-se toldo ou barraca nas ruas d'esta villa, sem licença da Camara mediante 2$ que serão recolhidos ao cofre da municipalidade, pena de 5$ de multa e de ser pelo fiscal tudo desfeito a custa do infractor, se este o não fizer logo que for intimado.

21. Fica prohibido amansar-se burro ou cavallo nas ruas d'esta villa, e povoações do seu municipio, e dar-se corridas a cavallo. Pena de 10$ de multa e o duplo na reincidencia.

22. Ninguem poderá apresentar espectaculo publico como bandos mascarados e outros, sem que primeiramente solicitem licença da Camara, mediante a quantia de 4$. Pena de 10$ de multa ou cinco dias de prisão.

23. Os donos de talhos e cortadores de carne verde os trarão limpos e aceiados. Pena de 10$000 de multa e cinco dias de prisão.

24. Ninguem poderá damnificar n'esta villa e seu municipio, quaesquer obras publicas, e arvores que são plantadas para utilidade publica. Pena de 10$000 de multa e o duplo na reincidencia.

25. Fica prohibida a conservação de ovelhas e cabras soltas na rua d'esta villa de noite, as quaes deverão ser enxiqueiradas. Pena de 5$000 de multa e o duplo na reincidencia.

26. Nenhuma sepultura será aberta senão depois de passados dous annos depois do

ultimo cadaver sepultado, depois de cinco annos, se for de uma epidemia contagiosa, assim como deverão as sepulturas ter sete palmos de profundidade. Pena de 10$000 de multa.

27. Ninguem poderá vender substancias medicamentosas e venenosas, sem que seja pessoa profissional. Pena de 20$ de multa e oito dias de prisão.

28. Ninguem poderá tomar banho no tanque publico d'esta villa senão de noite. Pena de 5$ de multa e cinco dias de prisão. Os que soffrerem molestia contagiosa não poderão em tempo algum banhar-se em taes aguadas. Os contraventores ficam sujeitos as penas acima mencionadas.

29. Pessoa alguma venderá peças de ouro ou prata sem que tenha a marca do contraste. Pena de 20$ de multa e de serem fundidas as peças que se acharem sem aquella marca ou com ella falsa.

30. Nenhum morador d'esta villa e seu municipio, poderá, a qualquer pretexto, conservar no quintal immundicias que exhalem máo cheiro. Pena de 5$ de multa e o duplo na reincidencia.

31. As pessoas que vierem com cavallos

carregados de generos alimenticios ao mercado publico d'esta villa, logo que os descarregarem, deverão fazel-os pastar fora da feira, no logar que for marcado pela Camara: assim como fica prohibido amarrar-se cavallos nas frentes das casas. Pena de 2$000 e dous dias de prisão.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 19 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 178 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 20 DE JULHO DE 1876

N. 1650

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar assentar 60 lampeões para a illuminação da cidade de Valença, pelo systema mais conveniente e adoptado para kerosene.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da

referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 20 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 20 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 182 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 20 DE JULHO DE 1876

N. 1631

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorisado a aposentar, com todos os seus vencimentos, o secretario da Camara Municipal da cidade da Cachoeira, Tito Augusto Milton.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 20 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 20 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 182 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

RESOLUÇAO DE 20 DE JULHO DE 1876

N. 1652

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Continúa em vigor a disposição

da Lei n. 879, que autorisa o Governo a comprar na villa de Capim Grosso um predio que sirva para casa de Camara e cadeia n'aquella villa, até a quantia de 7:000$.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 20 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 20 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 183 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 20 DE JULHO DE 1876

N. 1653

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 10 loterias para as obras da igreja de Nossa Senhora da Conceição do Monte, da cidade da Cachoeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 20 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 20 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 183 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

LEI DE 20 DE JULHO DE 1876

N. 1654

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 10 loterias, segundo o plano das loterias actuaes, para a construcção do hospital da Santa Casa de Misericordia de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 20 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 20 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 184 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1655

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a 20:000$, sendo em

dinheiro ou titulos da divida publica, e a 25:000$, sendo em bens de raiz, a fiança prestada pelo recebedor da mesa de rendas provinciaes, Antonio Francisco Pessoa de Barros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 184 v. do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1656

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar edificar na cidade de Nazareth um predio que contenha as necessarias accommodações para cadeia e quartel da mesma cidade, podendo com a respectiva obra despender a quantia de 12:000$.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 185 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JULHO DE 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Soure, resolveu o seguinte:

1.ª Todo o chefe de familia, senhor, tutor ou administrador é obrigado a mandar á casa da Camara, nos domingos, as creanças com 3 mezes de idade, e, no caso de epidemia da variola, com um mez para serem vaccinadas. Os que assim não fizerem soffrerão a pena de 8$000 de multa e no dobro nas reincidencias.

2.ª Todo o individuo vaccinado é obrigado a comparecer, no oitavo dia, na mesma hora e logar. Os que infringirem a presente disposição, por si, ou pelas pessoas que por qualquer titulo lhe forem sujeitas, incorrerão na pena de 30$ de multa.

3.ª Todo o chefe de familia, senhor, tutor ou administrador, logo que apparecer affectada de variola alguma pessoa, sob sua direcção, o participará ao commissario vacci-

nador e na falta d'este ao presidente da Camara Municipal, declarando o nome, idade, naturalidade, filiação, qualidade e residencia. Os infractores incorrerão na pena de 10$000 de multa e o duplo nas reincidencias.

4.ª Os mestres ou donos de officinas, os directores de casas de educação e os professores de instrucção primaria, publicos ou particulares, não admittirão aprendizes ou alumnos, sem que provem que foram vaccinados ou tiveram variola: pena de 10$ de multa e o bobro nas reincidencias.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Resolução, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 185 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1657

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender a quantia de 5:000$ para auxilio das obras do cemiterio da cidade de Cachoeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 186 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1658

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar fazer os reparos necessarios na igreja matriz de Nossa Senhora de Nazareth do Itapicurú de Cima, na Missão da Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 187 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1659

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a con-

ceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao chefe de secção da secretaria do Governo bacharel Leonel Estellita Fernandes Netto; ao official archivista da mesma secretaria major Antonio José da Silva; e ao official da thesouraria provincial Antonio Augusto de Mendonça, para tratarem de sua saúde aonde lhes convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 187 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JULHO DE 1876

N. 1660

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao tenente do corpo de policia Leovigildo Tanviá da Costa Gupeva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades,

a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 21 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 188 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 24 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JULHO DE 1876

N. 1661

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica provincial ou municipal poderá ser determinada pelo Governo nos casos seguintes:

§ 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza.

§ 2.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, cáes, pastagens e quaesquer obras em estabelecimentos destinados a commodidade, decoração, servidão ou salubridade publica.

§ 3.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção.

§ 4.º Abertura, alargamento, prolongamento ou rectificação de ruas, praças, estradas, rios e canaes.

Art. 2.º Fica o Governo autorisado a estabelecer o processo para a desapropriação

dos predios e terrenos que forem necessarios para qualquer das obras a que se refere o art. 1.º

§ Unico. O referido processo será summarissimo, sendo feita a avaliação para a indemnisação, em falta de accordo, por cinco arbitros, dos quaes dous serão nomeados pelo proprietario ou proprietarios dos predios e terrenos a desapropriar, dous pela municipalidade ou pelo Governo, conforme fôr municipal ou provincial a obra, e outro pelo juiz perante o qual tenha de ser processada a desapropriação.

Art. 3.º Ficam revogadas a Lei n. 98 de 8 de Abril de 1839, e quaesquer outras disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 25 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 188 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JULHO DE 1876

N. 1662

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

DA DESPESA

Art. 1.º A despesa da Provincia da Bahia, para o anno financeiro de 1876 a 1877, é orçada na quantia de 2,544:936$000, distribuida da forma seguinte:

§ 1.º Assembléa Provincial.		74:347$000
§ 2.º Secretaria do Governo.		76:080$000
§ 3.º Thesouraria Provincial		197:605$000
§ 4.º Instrucção publica....		484:525$000
§ 5.º Aposentados, jubilados e pensionistas		185:840$000
§ 6.º Casas pias...........		37:160$000
Desta verba sahirá: 1:000$ em beneficio dos orphãos de S. Joaquim, e mais 1:000$000 para o recolhimento de S. Raymundo.		
§ 7.º Vaccina e fontes thermaes		19:970$000
§ 8.º Catechese e civilisação dos indios..................		3:590$000
§ 9.º Hospital dos Lazaros..		18:000$000
§ 10. Força publica	602:140$	
Auxilio do Governo Imperial........	101:840$	500:300$000

§ 11. Presos pobres e casa de prisão com trabalho, a saber:

Presos pobres....	61:710$	
Casa de prisão com trabalho	22:240$	83:950$000

§ 12. Passeio publico	8:310$000
§ 13. Navegação á vapor....	79:000$000

§ 14. Illuminação publica:

Da Capital........	173:530$	
Da Cachoeira e S. Felix	7:100$	
De Santo Amaro..	3:700$	
De Nazareth e Maragogipe...........	7:200$	
De Valença	2:400$	193:930$000

§ 15. Fabricas, congruas e guisamentos	32:500$000
§ 16. Aceio e limpeza da cidade	44:000$000
§ 17. Cemiterios publicos...	5:110$000
§ 18. Instituto Bahiano de Agricultura	20:000$000
§ 19. Theatro Publico......	12:700$000

O Governo fica autorisado a

subvencionar com a quantia de 10:000$ a companhia lyrica de Thomaz Passini, mediante as condições que julgar convenientes.

§ 20. Obras publicas, a saber:

Directoria........	21:800$	
Obras contratadas	40:000$	
Calçamento da Capital.	20:000$	
Estradas, pontes, reparos de cadeias e matrizes	118:200$	200:000$000

§ 21. Juros e amortisação de emprestimos:

Juros de 6 %	36:300$	
Ditos de 7 %	107:485$	
Resgate de 220 apolices de 500$ cada uma...............	110:000$	253:785$000

§ 22. Eventuaes, inclusive a festividade de Dous de Julho.. 6:000$000

§ 23. Exercicios findos..... $

§ 24. Lycêo de Artes e Officios	4:000$000
§ 25. Alienados	4:234$000
	2,544:936$000

TITULO II

DA RECEITA

Art. 2.º A receita para o mesmo exercicio provirá do seguinte:

§ 1.º Divida activa.

§ 2.º Direitos de exportação, a saber:

N. 1. Meio dizimo de miunças.

N. 2. 2 % sobre os generos do paiz livres de direitos de exportação, menos o assucar que fôr ensaccado em fazenda fabricada n'esta Provincia.

1/2 % sobre os diamantes na rasão de 84$000 a gramma.

1/2 % sobre o carbonato na rasão de 14$000.

N. 3. 250 rs. por couro salgado e 200 rs. por couro secco.

N. 4. 6 % sobre aguardente.

N. 5. 6 % sobre o café.

N. 6. 6 % sobre o fumo.

N. 7. 6 % sobre o cacáo.

N. 8. 6 % sobre jacarandá.

N. 9. 6 % sobre piassava.

N. 10. 3 % sobre turfas.

N. 11. 1 real por kilogramma de generos exportados a peso, menos a turfa.

§ 3.º Renda lançada e arrolada:

N. 1. Decima urbana.

N. 2. 10 % sobre o aluguel de escriptorios, casas commerciaes, trapiches e armazens de deposito.

O Governo fica autorisado a nomear commissões para revisão dos lançamentos feitos, podendo impôr multa até 500$000 aos que occultaram e defraudarem o imposto.

N. 3. 20$000 por escriptorios não commerciaes.

N. 4. 50$000 por alambique na capital, cidades e villas do littoral, e 15$000 nos demais logares.

N. 5. 20$000 por escravo que na capital exercer officio mecanico, e 10$000 nos demais logares.

N. 6. 50$000 por cada bilhar.

N. 7. 50$000 de imposto addicional sobre

hoteis, casas de pasto, hospedarias e cafés na capital, e 20$000 fóra d'ella.

N. 8. 40$000 por cada casa, pastelaria ou café que na capital vender espiritos fortes, inclusive vinhos e cerveja; 30$000 nas outras cidades; 20$000 nas villas; e 10$000 nos demais logares.

N. 9. 100$000 por casa que na capital vender madeiras estrangeiras, obras de alfaiate, ourives, marcineiro ou sapateiro, feitas fóra do paiz; e 20$000 nas demais cidades e villas.

N. 10. 2:000$000 por casa em que se vender bilhetes de loteria que não sejam d'esta Provincia, e 200$000 por pessoa que os vender pelas ruas.

N. 11. 40$000 por alvarenga e 30$000 por lancha que se empregar no mesmo serviço.

N. 12. 400$000 por cada pessoa que se empregar em compra ou venda de escravos.

N. 13. Imposto de patentes da guarda nacional.

§ 4.º Renda não lançada:

N. 1. Direitos de titulos e provisões.

N. 2. Emolumentos de repartições provinciaes.

N. 3. 6 % sobre o rapé consummido na Provincia, na rasão do preço de cada libra.

Nenhum rapé será exposto á venda sem estar devidamente estampilhado.

N. 4. Matriculas de aulas secundarias, inclusive a das escolas normaes.

N. 5. Multas por infracção de regulamentos.

N. 6. 10 % sobre o preço de transferencia de empresas.

N. 7. 6 % sobre o valor de qualquer contracto por cada anno ou fracção de anno porque fôr prorogado.

N. 8. Premios de loterias não procurados.

N. 9. 7 % de meia siza de escravos.

N. 10. 8 % sobre premios de loterias de 1:000$000 para cima inclusive.

N. 11. 2$500 por cada rez morta para consumo.

N. 12. 5$000 por cada volume em que se venderem generos pelas ruas, excluidos os alimenticios.

25$000 por carroças, machinas de carretos tiradas por animaes; e 10$000 pelas tiradas á mão particulares ou de aluguel.

20$000 por carro particular, e 25$000 pelos

de aluguel, inclusive os das empresas de bonds.

10$000 por escravo ganhador.

N. 13. 10$000 por folha corrida.

N. 14. 240$000 por escravo despachado para fóra da Provincia.

Exceptuam-se os escravos vendidos por escriptura a pessoa residente fóra da Provincia, que os retire em praso determinado, os quaes pagarão 200$000.

O Governo fica autorisado a expedir um regulamento, impondo até a perda do escravo para o que for transportado sem o pagamento do imposto, sendo metade do valor do mesmo para o apprehensor.

N. 15. 240$000 por escravo matriculado marinheiro.

N. 16. 200$000 por volume em que se venderem joias na Provincia.

N. 17. 800 réis por milheiro de cigarros e por kilogramma de fumo picado e desfiado vindos de outra Provincia, para consumo ou exportação.

N. 18. 1 % sobre leilões de bens de raiz, embarcações ou mercadorias, feitos por agentes commerciaes.

Os leilões de bens de raiz, embarcações

não se effectuando na occasião e realisando-se a venda particularmente, dentro do exercicio, ficam sujeitos ao imposto acima.

N. 19. 20$000 por cada leilão que não fôr de bens de raiz, mercadorias ou embarcações, quer feitos por agentes, quer por particulares.

Exceptuam-se os leilões feitos em porta de egreja em beneficio de festividades.

N. 20. 2 % sobre contractos de compra e venda de bens de raiz.

N. 21. 50 réis por kilogramma de sabão de outras provincias.

N. 22. 20$000 por pipa de aguardente importada de outras provincias.

N. 23. Sello de heranças e legados.

N. 24. Reposições e restituições.

N. 25. Alcance de collectores.

N. 26. Bens do evento.

N. 27. 25 % sobre a differença que os empregados percebem de mais do que lhes compete pelas leis de 4 de Agosto de 1848 e 15 de Julho de 1855.

N. 28. Amortisação do debito da empresa do aceio e limpeza da capital.

N. 29. Receita eventual.

N. 30. 200 réis por cento de charutos, e

250 réis por milheiro de cigarros fabricados na Provincia.

O Governo expedirá um regulamento para a cobrança d'este imposto, podendo impôr multas até 1:000$000.

N. 31. 5 rs. por kilogramma de sabão feito em fabricas da Provincia.

N. 32. 1$000 por cento de charutos estrangeiros consumidos na Provincia.

N. 33. 20 % sobre rapé de procedencia estrangeira ou de outras Provincias, consumido n'esta.

N. 34. 500$000 por casa que garante bilhetes de loteria.

N. 35. 50$000 por casa em que se venderem cigarros, fumo em lata ou pacotes, picado ou desfiado, de outras Provincias ou do estrangeiro.

N. 36. 100 rs. por baralho de cartas de jogar, vendido na Provincia.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º O Governo fica autorisado:

§ 1.º A dispensar da multa em que in-

correram os contribuintes que se acharem em debito, uma vez que, dentro do 1.º semestre da presente Lei, paguem todo seu debito, incluido o correspondente ao referido semestre.

§ 2.º A pagar com o que receber do emprestimo feito á empreza da estrada de ferro Central, os juros ás emprezas garantidas, e a amortisação da divida da Provincia.

§ 3.º A commissionar até 3 empregados da thesouraria ou mesa de rendas, para examinarem as diversas collectorias da Provincia, marcando-lhes uma gratificação proporcional ás distancias que tiverem de percorrer.

§ 4.º A nomear cobradores domiciliarios para effectuarem a cobrança na casa dos contribuintes.

§ 5.º A applicar os saldos que se derem nas verbas da despesa e receita, ás obras de mais urgencia e utilidade publica.

§ 6.º A admittir até 4 collaboradores para auxiliarem os trabalhos extraordinarios da thesouraria provincial, arbitrando até réis 4$000 diarios a cada um.

§ 7.º A despender a quantia necessaria

com a desobstrucção do rio Itahype, no municipio de Ilhéos.

§ 8.º A fazer acquisição de predios para cadeias, ou mandal-os construir nas cidades e villas sédes de comarca, e onde mais fôr indispensavel.

§ 9.º A despender a quantia de 1:000$000 com o cobrimento da capella do Senhor dos Passos, erecta na ilha do Bom Jesus, freguezia da Madre de Deus do Boqueirão.

§ 10. A auxiliar com 5:000$000, em duas prestações, a fundação de uma casa de asylo para meninas desvalidas, na cidade da Feira de Sant'Anna, a qual está sendo construida pelo Revm. vigario Ovidio Alves de S. Boaventura, que já agenciou 6:000$000 e subscreveo por si a quantia de 5:000$000.

§ 11. A mandar restituir a D. Vicencia Carolina de Moura Requião o que tiver indevidamente pago de sello de herança deixada por André Pinheiro Requião, de conformidade com a informação do administrador da mesa de rendas provinciaes.

§ 12. A mandar pagar ao tabellião João Candido Guabiraba a quantia de 64$345, proveniente da porcentagem de sellos de heranças e legados, arrecadados pela collec-

toria provincial de Nazareth, por intermedio do seu cartorio, correspondente aos annos de 1867 a 1875, a qual não poude receber por não haver apresentado em tempo as respectivas relações.

§ 13. A remittir as multas e a admittir os devedores da fazenda provincial a pagar seus debitos por prestações annuaes, sempre que elles produzirem motivos justificados e attendiveis.

Art. 4.º O imposto sobre escravo exportado será cobrado em dobro nas collectorias limitrophes com outras provincias, sempre que tendo elle sahido de municipio diverso não tiver ahi pago o imposto devido.

Fica entendido que o praso de dous annos, marcado no art. 39 do Regulamento expedido e mandado observar em 1.º de Dezembro de 1863, é exclusivamente para o senhor do escravo conserval-o no serviço da lavoura; podendo, depois de decorrido esse praso, vendel-o, ou empregal-o em qualquer outro serviço, sem ficar sujeito á multa de que trata o mesmo Regulamento no referido artigo.

Art. 5.º Ficam em vigor as disposições

dos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 8.º do art. 3.º da Lei n. 1560 de 26 de Junho de 1875, relativas á emissão de apolices para o emprestimo á estrada de ferro Central, e garantia de juros a outras empresas, a arrematação das collectorias, e a reforma do regulamento de 29 de Setembro de 1845 e outras medidas fiscaes.

Art. 6.º As rendas do exercicio que finda, e que ficaram por cobrar, passarão a ser cobradas nas mesmas repartições, com a multa de 6 % durante o primeiro trimestre seguinte; para o que permanecerão ali os livros da escripturação até Setembro, sendo obrigadas as collectorias a proceder por si ou por seus agentes á respectiva cobrança.

Art. 7.º O Governo organisará um quadro das estradas e pontes feitas com dinheiros provinciaes, e apresentará na primeira reunião da Assembléa Provincial para servir de base á decretação de um pedagio, como fôr justo, para com o seu producto conservarem-se as ditas obras e fazerem-se outras.

Art. 8.º Fica entendido que as loterias concedidas pela Lei provincial n. 1300 de 15 de Maio de 1873 para concerto do altar-mór

da capella da Palma d'esta cidade, são para o concerto da respectiva capella-mór; e que as contas das obras já começadas com o producto das loterias corridas, e apresentadas á thesouraria, devem ser acceitas por esta.

Art. 9.º Fica isenta do pagamento de sello de legados a Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco, por se achar comprehendida no § 5º do art. 69 do Regulamento de 31 de Agosto de 1861.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portando, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 28 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Ba

hia foi publicada a presente Lei, em 28 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 189 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO DE 1876

N. 1663

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a considerar o amanuense da secção do recen-

seamento da Provincia, Vicente Domingues Lopes, como addido á secretaria da Presidencia, com o ordenado de 1:200$ annuaes, podendo empregal-o em qualquer repartição provincial quando houver vaga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 28 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 28 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 195 v. do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JULHO DE 1876

N. 1664

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica desmembrada do termo da cidade da Cachoeira e reunida ao da cidade da Feira de Sant'Anna a freguezia de Umburanas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 28 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 23 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 196 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

LEI DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1665

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o inspector da thesouraria provincial, bacharel Domingos José da Silva Couto.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorisado a aposentar o escrivão da mesa de rendas provinciaes, João Bernardino Franco Lima, com os vencimentos que por Lei lhe competem, comprehendendo-se a gratificação addicional, de que trata o art. 6º da Resolução n. 1552 de 23 de Junho de 1875, visto contar mais de 35 annos não interrompidos de bons serviços, e se achar impossibilitado de continuar em vista de seus padecimentos physicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 196 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1666

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creado um logar de ajudante de porteiro da secretaria do Governo com os vencimentos de 1:000$ annuaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 197 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1667

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder jubilação á professora vitalicia da fre-

guezia dos Mares, D. Helena da Costa Ladisláo, com o ordenado proporcional aos annos de serviço, sendo-lhe contado para a jubilação o tempo de licença que lhe tem sido concedido.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 197 v. do livro 9° de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1668

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma escola primaria para o sexo masculino no 2º districto da Serra Grande, na freguezia de Guerém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 198 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1669

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratarem de sua saúde, onde lhes convier, aos seguintes empregados: José Duarte de Abreu, conferente da mesa de rendas; Dr. Antonio Garcia Pacheco Brandão, secretario geral da instrucção publica; ao professor publico primario da freguezia dos Humildes, Pedro José Ferreira; ao capitão de policia Antonio Pedreira França; ao inspector da thesouraria provincial, Dr. Domingos Couto, caso não lhe seja concedida a aposentadoria; ao professor do Acarahy, Aprigio Honorio de Carvalho; ao 1º escripturario da mesa de rendas provinciaes, João Jesuino Ladisláo; e ao professor de Santo Antonio além do Carmo, Argemiro Irinêo Caissara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridaddes, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 198 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE JULHO DE 1876

N. 1670

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 6 loterias á sociedade Monte-Pio do Professorado Bahiano, as quaes correrão segundo o plano das loterias em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 31 de Julho de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Julho de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 199 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 1º DE AGOSTO DE 1876

N. 1671

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ins-

trucção primaria para o sexo feminino na povoação do Manguinho, districto de Itaparica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1º de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 1º de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 199 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 1º DE AGOSTO DE 1876

N. 1672

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um logar de fiscal da Camara Municipal da cidade de Santo Amaro, com a gratificação de 400$ annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1° de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 1° de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 200 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 1º DE AGOSTO DE 1876

N. 1673

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender com a conclusão das obras ao redor da matriz de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro a quantia de 3:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1º de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 1º de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 200 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 1º DE AGOSTO DE 1876

N. 1674

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas duas cadeiras de instrucção primaria, uma para o sexo mas-

culino no arraial de Nossa Senhora das Candeias da freguezia de Passé, e outra para o sexo feminino na povoação do Morro de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1º de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 1º de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 201 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 1º DE AGOSTO DE 1876

N. 1675

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas dez loterias para o Asylo de Mendicidade d'esta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1° de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 1° de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 201 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 1° DE AGOSTO DE 1876

N. 1676

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas quatro loterias para conclusão das obras da capella do Sitio Novo, freguezia de Sant'Anna do Catú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 1º de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 1º de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 202 do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

N. 1677

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a curato a capella do Senhor do Bomfim da Ribeira, filial da freguezia do Conde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cum-

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 203 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 4 DE AGOSTO DE 1876

N. 1679

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

CAPITULO I

Art. 1.º As Camaras Municipaes abaixo

mencionadas verificarão sua receita e despeza do 1º de Outubro de 1876 á 30 de Setembro de 1877, pelo modo seguinte:

Art. 2.º A Camara da cidade da Feira de Sant'Anna despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações a saber:

Secretario aposentado..........	600$
Secretario effectivo.............	900$
Escrivão do jury...............	900$
Procurador.....................	300$
Medico.........................	250$
Fiscal..........................	400$
Porteiro........................	120$
Continuo......................	100$
§ 2.º Aluguel da casa da Camara.	150$
§ 3.º Expediente, eventuaes, eleições, jury, qualificações..........	400$
§ 4.º Aceio da cadeia, agua e luz para os presos....................	250$
§ 5.º Judicial e custas...........	1:200$
§ 6.º Illuminação em dias de festas	100$
§ 7.º Com a construcção de uma casa para deposito da polvora......	1:500$
§ 8.º Illuminação publica........	2:000$
§ 9.º Obras publicas............	1:210$
	10:380$

Art. 3.º A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 100 rs. por cabeça de gado vaccum, muar e cavallar, e 40 rs. por dita de dito lanigero exposta a venda no campo da feira ou em qualquer logar do municipio.

§ 6.º 100 rs. por couro secco ou salgado.

§ 7.º 50 rs. por cada meio de sola, e 20 rs. por pelle que se vender em qualquer parte do municipio, pago pelo comprador.

§ 8.º 100 rs. por qualquer fardo de producto do paiz que sahir do mercado.

§ 9.º 10$ por licença annual para armar barraca nas praças em dias de feira.

§ 10. 500 rs. por barril de polvora importado.

§ 11. 2$ por titulo de inspector de quarteirão ou de escrivão de paz e subdelegacia.

§ 12. 5$ por espectaculo publico.

§ 13. 10$ por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 14. 10$ por africano livre que mercadejar.

§ 15. 2$ por casa de negocio.

§ 16. 2$ por pipa de vinho que entrar no mercado, e 1$ por barril.

§ 17. Rendimento de aferições.

§ 18. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 19. Dito de barraca modelo.

§ 20. Divida activa.

§ 21. Dons gratuitos.

Art. 4.º A Camara da cidade de Santo Amaro despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario........................	1:200$
Fiscal............................	500$
Procurador........................	500$
Porteiro..........................	500$
Escrivão do jury..................	300$
§ 2.º Aluguel das duas casas para escolas da freguezia do Rosario....	600$
§ 3.º Com o expediente, eventuaes, judicial, eleições, impressões, juntas de alistamento, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..........	1:500$
	5:100$

Transporte.................. 5:100$
§ 4.º Illuminação publica........ 1:500$
§ 5.º Com o hospital da Santa Casa da Misericordia.................... 600$
§ 6.º Obras publicas............. 12:000$

19:200$

Art. 5.º A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino, ou lanigero, idem.

§ 4.º 3 reaes por kilogramma de fumo exportado.

§ 5.º 50$ por licença para vender-se polvora.

§ 6.º 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz e subdelegacia.

§ 7.º 10$ por africano livre que mercadejar.

§ 8.º 10$ por cada alambique no municipio.

§ 9.º 10$ por carroça empregada em conduzir na cidade generos, materiaes ou mercadorias.

§ 10. 10$ por carro da empreza—Trilhos Urbanos.

§ 11. 10$ por guindaste.

§ 12. 30$ por dito assentado na Ponte Nova.

§ 13. 10$ por casa de jogos licitos.

§ 14. 2$ por casa de negocio de qualquer especie.

§ 15. 100 rs. por couro secco ou salgado exportado.

§ 16. 50$ por mascate ou individuo que andar vendendo joias, ouro ou prata em peças pelo municipio.

§ 17. 1$ por licença para levantar andaimes.

§ 18. 20$ por cada hotel.

§ 19. 4$ por cada botica.

§ 20. 1$ por pipa de vinho e em proporção meias pipas e barris, cobrados no desembarque.

§ 21. 5$ por casa de negocio em que se venderem liquidos espirituosos.

§ 22. 2$ por cada gambôa no municipio.

§ 23. 1$ por cada canôa, idem.

§ 24. 2$ por cada pesqueiro, idem.

§ 25. 2$ por casa em que vender-se fogos de artificio.

§ 26. 50$ por licença para armar circo na cidade.

§ 27. 10$ por espectaculo publico.

§ 28. 5$ por licença para armar barraca nas praças do municipio em dias de festa, e 2$ nos dias de feira.

§ 29. Rendimento de aferições.

§ 30. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 31. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 32. Dito do aluguel do quartel de policia.

§ 33. Divida activa.

§ 34. Dons gratuitos.

Art. 6.º A Camara da villa de Santa Ritta do Rio Preto despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario	150$
Procurador	80$
Fiscal	60$
Porteiro	50$
Escrivão do jury	30$
§ 2.º Com expediente, eventuaes, judicial, jury, eleições, qualificações de votantes, alistamento militar, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	330$
	700$

Art. 7.º Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lani gero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos

§ 4.º 100 rs. por decalitro de sal vendido e exportado do municipio, pago pelo vendedor.

§ 5.º 100 rs. por carga de raspadura exportada.

§ 6.º 1$ por cada poldro ou cavallo, idem.

§ 7.º 5$ por cada poldra ou egua, idem.

§ 8.º 4$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 9.º 200 rs. por cada couro secco ou salgado vendido no municipio, pagos pelo comprador.

§ 10. 10$ por cada mascate.

§ 11. 100 rs. por cabeça de gado solto no municipio.

§ 12. 100 rs. por 15 kilos de assucar exportado.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 15. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 16. Divida activa.

§ 17. Dons gratuitos.

Art. 8.º A Camara da villa de Cannavieiras despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario	200$
Escrivão do jury	120$
Fiscal	40$
Procurador	30$
Porteiro	30$
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, judicial, jury, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	100$
§ 3.º Obras publicas	1:100$
	1:620$

Art. 9.º A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino, ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 1 real por decalitro de sal exportado.

§ 5.º 100 rs. por cada mala de algodão, idem.

§ 6.º 40 rs. por cada cento de côcos, idem.

§ 7.º 2 reaes por kilogramma de piassava, idem.

§ 8.º 40 rs. por couro secco ou salgado, idem.

§ 9.º 2 reaes por litro de azeite de côco, idem.

§ 10. 50 rs. por decalitro de arroz, feijão, farinha e mamona, idem.

§ 11. 500 rs. por cada duzia de taboado de 5 metros, e 1$ o de mais comprimento.

§ 12. 2$ por diploma de inspector de quarteirão ou titulo de escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 13. 2$ por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 14. 2 reaes por kilogramma de café ou cacáo exportado.

§ 15. 5$ por cada africano livre que mercadejar.

§ 16. 20$ por cada mascate.

§ 17. 100 rs. por cada viga ou outra qualquer peça de madeira de construcção exportada.

§ 18. 120 rs. por cada cento de inhame, idem.

§ 19. 200 rs. por carrada de caixaria, idem.

§ 20. 100 rs. por cada páo de jangada.

§ 21. 1$ por cada canôa.

§ 22. 40 rs. por cada cento de lenha exportada.

§ 23. 2$ por termo de juramento prestado perante a Camara.

§ 24. 2$ por casa de negocio.

§ 25. 1$ por cada animal cavallar, ou muar solto na villa.

§ 26. Rendimento de aferições.

§ 27. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 28. Dito de multas por infracção de posturas e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 29. Divida activa.

§ 30. Dons gratuitos.

Art. 10. A Camara da villa do Tucano despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario........................	100$
Procurador......................	20$
Porteiro..........................	30$
Fiscal.............................	30$
§ 2.º Com expediente, eventuaes, jury, judicial, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	80$
§ 3.º Com a acquisição de um padrão de pesos e medidas do systema metrico decimal....................	50$
§ 4.º Com uma mobilia para a sala de suas sessões....................	100$
§ 5.º Com a construcção de um barracão para a feira...............	740$
	1:150$

Art. 11. A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz e subdelegacia.

§ 5.° 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 6.° 1$ por licença para fazer tapagem no rio.

§ 7.° 2$ por africano livre que mercadejar.

§ 8.° 40 rs. por animal muar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 9.° 200 rs. por animal cavallar, idem, idem.

§ 10. 15$ por mascate ou individuo que andar vendendo joias ou peças de ouro e prata.

§ 11. 4$ por negociante que vender fazendas ou miudezas nas feiras.

§ 12. 2$ por carga de fazenda exposta á venda, a não ser na feira.

§ 13. 160 rs. por cada medida para o mercado das feiras.

§ 14. Rendimento de aferições.

§ 15. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 16. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 17. Divida activa.

§ 18. Dons gratuitos.

Art. 12. A Camara da villa de Santarém despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario	150$
Procurador	40$
Fiscal	20$
Porteiro	20$
Escrivão do jury	40$
§ 2.º Com expediente, eventuaes, judicial, jury, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos	130$
	400$

Art. 13. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 5.º 200 rs. por milheiro de lenha exportada.

§ 6.º 20 rs. por 40 litros de farinha de mandioca, idem.

§ 7.º 40 rs. por 40 litros de farinha de tapioca, idem.

§ 8.º 40 rs. por 40 kilos de café ou cacáo, idem.

§ 9.º 240 rs. por duzia de pranchões de qualquer madeira, idem.

§ 10. 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 11. 1$ por licença para armar andaimes.

§ 12. 50 rs. por couro secco ou salgado exportado.

§ 13. 50 rs. por 15 kilos de estopa ou embira, idem.

§ 14. 40 rs. por cada gamella, idem.

§ 15. 500 rs. por carrada de caixaria, idem.

§ 16. 300 rs. por duzia de taboado de 30 palmos ou mais, idem.

§ 17. 200 rs. por dita de dito menor de 30 palmos, idem.

§ 18. 2$ por africano livre que mercadejar.

§ 19. 40 rs. por fardo de piassava exportado.

§ 20. Rendimento de aferições.

§ 21. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 22. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 23. Divida activa.

§ 24. Dons gratuitos.

Art. 14. A Camara da villa do Bom-Conselho arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 40 rs. por dia sobre cada animal vaccum, muar ou cavallar que estiver em segurança no curral do conselho.

§ 5.º 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 6.º 2$ por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 8.º 2$ por carga de farinha exposta á venda, a não ser na feira.

§ 9.º 2$ por casa de negocio.

§ 10. 500 rs. por carga de fumo exposta á venda.

§ 11. 2$ por licença concedida pela Camara.

§ 12. 300 rs. por cabeça de animal muar,

ou cavallar que entrar no municipio para negocio.

§ 13. 30$ por mascate ou individuo que andar vendendo joias ou peças de ouro e prata, ou outro qualquer metal, que não seja cobre, ferro ou aço.

§ 14. 5$ por negociante que vender fazendas ou miudezas nas feiras.

§ 15. 80 rs. por cada carga de generos alimenticios, exposta á venda.

§ 16. Rendimento de aferições.

§ 17. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 18. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 19. Divida activa.

§ 20. Dons gratuitos.

Art. 15. A Camara da villa da Nova Boipeba arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 160 rs. por falca de potumujú, cedro e vinhatico de 50 palmos.

§ 5.º 120 rs. por dita de ditos de 40 palmos.

§ 6.º 50 rs. por madeira de louro ou outra qualquer de 30 palmos.

§ 7.º 2$ por canôa de 3 palmos de boca e 1$ de menos.

§ 8.º 40 rs. por cada 15 kilogrammas de piassava.

§ 9.º 100 rs. por cada couro secco ou salgado exportado.

§ 10. 800 rs. por cada 15 kilogrammas de café ou cacáo exportado.

§ 11. 50 rs. por cada 15 kilogrammas de estopa ou embira, idem.

§ 12. 40 rs. por pranchão de jacarandá.

§ 13. 500 rs. por carrada de caixaria exportada.

§ 14. 500 rs. por duzia de cossueiras, idem.

§ 15. 10 rs. por 20 litros de farinha, idem.

§ 16. 10$ por cada mascate ou individuo que andar vendendo joias ou peças de ouro e prata, ou outro metal que não seja ferro, cobre ou aço.

§ 17. 2$ por africano livre que mercadejar.

§ 18. 2$ por cada espectaculo publico.

§ 19. 2$ por licença para armar botequins.

§ 20. 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 21. 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 22. 20 rs. por animal que passar a nado no rio Jequié.

§ 23. 2$ por cada estaleiro dentro dos limites da villa.

§ 24. 40 rs. por madeira de 30 palmos exportada.

§ 25. Rendimento de aferições.

§ 26. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 27. Dito de multas por infracção de posturas, e estabelecidas em leis e regulamentos.

§ 28. Divida activa.

§ 29. Dons gratuitos.

Art. 16. A Camara da villa de Monte Alegre arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$ por titulo de escrivão de paz ou de subdelegacia, e diploma de inspector de quarteirão.

§ 5.º 2$ por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 6.º 2$ por cada casa ou barraca de negocio.

§ 7.º 80 rs. por carga de sal vendida por atacado.

§ 8.º 2$ por africano livre que mercadejar.

§ 9.º 2$ por juramento prestado perante a Camara.

§ 10. 500 rs. por cada animal muar ou cavallar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 11. 100 rs. por cada fardo ou volume de fumo exportado.

§ 12. 500 rs. por cada carga de farinha e cereaes que antes de 4 horas da tarde fôr vendida na praça do mercado por atacado.

§ 13. 200 rs. por cada fardo ou volume de fazendas que entrar no municipio.

§ 14. 5$ por cada mascate e individuo que andar vendendo joias, ouro ou prata em peças, ou outro metal, que não seja cobre, ferro ou aço.

§ 15. 2$ por titulo de empregado de nomeação da Camara.

§ 16. 100 rs. por cada couro secco ou salgado exportado.

§ 17. Rendimento de aferições.

§ 18. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 19. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 20. Divida activa.

§ 21. Dons gratuitos.

Art. 17. A Camara da villa do Brejo-Grande arrecadará:

§ 1.º Saldo anterior.

§ 2.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 3.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 4.º 100 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 5.º 200 rs. por cada couro secco ou salgado exportado.

§ 6.º 10$ por cada mascate e individuo que andar vendendo joias, ou peças de ouro e prata, ou outro metal, que não seja cobre, ferro ou aço.

§ 7.º 2$ por titulo de inspector de quar-

teirão, ou diploma de escrivão de paz e subdelegacia.

§ 8.º 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 9.º 4$ por africano livre que mercadejar.

§ 10. 10$ por cada escravo vendido para fora do municipio.

§ 11. 500 rs. por cada animal muar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 12. Rendimento de aferições.

§ 13. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 14. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 15. Divida activa.

§ 16. Dons gratuitos.

Art. 18. A Camara da villa de Alagoinhas despenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario	200$
Procurador.....................	100$
Fiscal	40$
Porteiro.........................	30$
Escrivão do jury................	200$
	570$

Transporte.................	570$
§ 2.º Expediente, eventuaes, jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..................	500$
§ 3.º Aluguel da casa da Camara.	400$
§ 4.º Com o pagamento á Provincia dos padrões do systema decimal	600$
	2:070$

Art. 19. A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 1$ por pipa de vinho, e n'esta proporção meia pipa, barris e garrafões.

§ 5.º 5 rs. por kilogramma de fumo em folha, rolo ou mangote, bem como algodão e borracha exportados.

O augmento de 2 reis que teve este imposto é destinado ao assentamento de 30 lampeões e illuminação da villa, e bem assim ao calçamento da mesma.

§ 6.º 80 rs. por cada couro secco ou salgado exportado.

§ 7.º 40 rs. por meio de sola ou vaqueta, e 50 rs. por cada pelle secca ou curtida, idem.

§ 8.º 2$ por casa que vender polvora ou fogos de artificio.

§ 9.º 2$ por licença para reedificação ou edificação de casas.

§ 10. 4$ por alinhamento de casas.

§ 11. 2$ por diploma de inspector de quarteirão, ou titulo de escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 12. 5$ por armações de postes para cavalhadas, e outros quaesquer espectaculos.

§ 13. 6$ mensaes por cada talho na casa que se vae edificar.

§ 14. 100 rs. por cada rez recolhida ao curral da Camara para o consumo, ou para ser vendida.

§ 15. 40 rs. por animal cavallar, ou muar, recolhido ao referido curral.

§ 16. Rendimento de aferições.

§ 17. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 18. Aluguel da casa do açougue da Egreja Nova.

§ 19. Divida activa.

§ 20. Dons gratuitos.

CAPITULO II

Art. 20. As Camaras Municipaes não contempladas no capitulo antecedente verificarão sua receita e despeza no referido exercicio pela Lei n. 1586 de 14 de Julho de 1875, com as seguintes alterações:

Camara de Geremoabo

Art. 40:

§ 1.º Com o secretario aposentado 180$

Camara de Taperoá

Art. 78:

§ 30. 2$ por cada pessoa que levantar andaimes dentro da villa para factura ou concerto de qualquer predio.

§ 31. 5$ annuaes por cada casa que vender armas de fogo.

§ 32. 1$ por pipa de vinho que entrar no municipio para consumo, e n'esta proporção meias pipas e barris.

§ 33. 100 rs. por cada animal exposto á venda.

§ 34. 100 rs. por cada couro secco ou salgado exportado.

§ 35. 100 rs. por duzia de taboado de qualquer qualidade, idem.

§ 36. 5$ por cada canôa de pescaria.

Camara de Valença

Art. 8º:

§ 3.º Elimine-se.

Art. 9º:

§ 24. 20 rs. por animal vaccum, cavallar ou muar, que passar nas pontes do Pitanga e Aguasinha.

Camara dos Lençóes

Art. 15:

§ 23. 200 rs. por carga de vinho que entrar no municipio.

§ 24. 4$ por carroça ou animal empregado em vender agua na cidade.

§ 25. 5$ por mascate, e individuo que andar vendendo joias, ou peças de ouro e prata ou de outro qualquer metal, a não ser cobre, ferro ou aço.

§ 26. 50 rs. por cada couro exportado.

Art. 14:

§ 1.º Com o procurador .... 400$

Camara de Maragogipe

Art. 16:

§ 1.º Com o secretario........... 800$

Camara de Itaparica

Art. 42:

§ 1.º Com o secretario........... 600$

Camara da Capital

Art. 2º:

§ 1.º Com o procurador......... 800$

CAPITULO III

Art. 21. A Camara da Capital fica autorisada a emittir até 120:000$ em apolices de 500$ a 1:000$, de juro annual de 8 %, pago semestralmente, para solver seu debito relativo ao novo matadouro.

Art. 22. Fica entendido que a arrematação de que trata a Resolução n. 1452 de 12 de Maio de 1875 será feita sempre que vagar algum logar de aferidor, sendo considerado provido vitaliciamente o licitante da proposta preferida, continuando a pagar annualmente a mesma quantia offerecida por elle e aceita pela Camara.

Art. 23. A Camara da cidade de Nazareth é autorisada a fazer as operações de credito necessarias, até a quantia de 12:000$, a juro não excedente de 10 %, para a acquisição de um predio que sirva de Paço Municipal.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 4 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 5 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 203 v. do livro 9° de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 5 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1680

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino no arraial da Cannabrava, freguezia do Bom Jardim, termo de Santo Amaro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 213 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1681

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a despender a quantia de 2:000$ com os concertos de cada uma das egrejas matrizes de Nossa Senhora da Conceição do Coité, termo da Feira de Sant'Anna, e da Villa Nova da Rainha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de

Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 213 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1682

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a jubilar o professor das Umburanas, Martiniano de Sant'Anna, com o ordenado por inteiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presideneia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 214 do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1683

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica equiparado o ordenado do vaccinador do municipio de Valença ao da Cachoeira e Maragogipe, em quanto for exercido por medico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cum-

pram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 214 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1684

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para meninos no arraial d'Agoa Quente, séde da matriz do Morro do Fogo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 215 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1685

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas dez loterias em beneficio das obras da matriz da cidade dos

Lençóes pelo plano das actuaes loterias d'esta Provincia.

Art. 2.º D'estas loterias o Governo fará extrahir duas, pelo menos, em cada anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 215 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1686

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a restabelecer as cadeiras publicas que já foram ou tiveram de ser suppressas, em virtude do art. 75 do regulamento de 28 de Junho do anno passado, desde que, depois de contractadas na forma do art. 76 do mesmo regulamento, tiverem um numero de alumnos superior a trinta de matricula, ou a vinte de frequencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 216 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1687

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas duas cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino, uma no Brejo do Burity, termo da cidade da Barra do Rio Grande, outra no arraial de S. Simão, termo da Purificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 216 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1876

N. 1688

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas mais duas cadeiras de instrucção primaria, para o sexo femi-

nino, sendo uma na freguezia de Santa Anna, e outra na de Santo Antonio além do Carmo, ambas n'esta cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 8 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 217 do livro 9º de Leis e Resoluçoes da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1689

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica annexado o officio de escrivão do jury da villa de Santarém aos officios de tabellião e escrivão do civel e de orphãos da mesma villa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 217 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1690

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas duas loterias para auxilio da construcção de uma capella na povoação de Periperi, freguezia de Pirajá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 218 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1691

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de pri-

meiras letras para o sexo masculino, no arraial do Paiol, freguezia do Sincorá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 218 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1692

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial de Nossa Senhora da Conceição das Almas, freguezia do Bomfim, termo da cidade da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.º Revogam-se as disposiçõos em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O scretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 219 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1693

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a prorogar por mais 10 annos o praso do privilegio que, pelo contracto de 26 de Janeiro de 1863, fôra concedido á Companhia Aquaria Sant'Amarense.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 219 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1694

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia fica autorisado a gastar a quantia de 2:000$ com

os reparos ou reconstrucção do predio, que serve para casa de Camara e cadeia na cidade de Valença.

Art. 2.º A Camara Municipal d'aquella cidade, depois de orçada a obra, se importar em mais de 2:000$, fica autorisada a gastar o que for preciso para conclusão d'ella, podendo contrahir um emprestimo, si não tiver dinheiro na occasião.

Art. 3.º A obra será feita conforme o plano, que der a mesma Camara, e administrada por uma commissão nomeada pelo Governo, da qual farão parte dous vereadores.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da re-referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 220 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 9 DE AGOSTO DE 1876

N. 1695

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a gastar com os reparos da matriz do Senhor do

Bomfim, da freguezia de Guerém, a quantia de 1:000$ a de 2:000$ com a conclusão da igreja de Pilão Arcado, e mais a quantia de 2:000$ com o concerto da matriz da Cruz das Almas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 9 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 220 v. do livro 9º de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1696

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o 2.º districto de paz da villa de S. Francisco, e reduzido a um unico districto de paz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 221 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1697

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas 20 loterias em favor da Casa da Providencia estabelecida n'esta cidade.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 221 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1697

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 20 loterias em favor da Casa da Providencia estabelecida n'esta cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 221 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1698

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder seis mezes de licença, com todos os

vencimentos, á professora publica da villa de Taperoá, D. Ritta Herminia de Santa Cecilia, e ao da Barra d'esta cidade Hermenegildo José Barbosa, para tratarem de sua saúde, onde lhes convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. **222** do livro 9° de Leis

e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1699

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na séde da freguezia da Cruz das Almas, termo da cidade de Cachoeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 222 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Agosto de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1700

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica restabelecido o logar de 2º official da Bibliotheca Publica d'esta Provincia, que passará a ter a denominação de official, visto não haver 1º e sim ajudante do bibliothecario, o qual perceberá 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de

Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 223 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876

N. 1701

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um segundo districto de paz na freguezia do Rio Fundo, do municipio de Santo Amaro.

Art. 2.º O referido districto terá por limites os do extincto segundo districto de subdelegacia da mencionada freguezia, exceptuando-se, porém, as fazendas Sapucaia e Tapera, que ficam pertencendo ao primeiro districto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrrrio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 223 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1876.

N. 1702

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar construir uma ponte de alvenaria sobre

o rio Copioba, na estrada do mesmo nome, municipio de Nazareth.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 14 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 14 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 224 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1703

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creado mais um districto de paz na freguezia de Serapuhy, pela forma seguinte:

§ 1.° O 1° districto principiará da ponte do Padre e limites da mesma freguezia e da ponte do Padre Silvio, rumo do Sul até o rio Galé; por este acima, rumo de Oeste, até o rio Pitanga, d'ahi subindo até encontrar a serra Pellada, limite da freguezia.

§ 2.° O 2° districto abrangerá a antiga séde da freguezia e todo o territorio que não foi comprehendido no primeiro.

Art. 2.° O districto de paz de Maricoabo terá os limites seguintes:

Começará da ponte do Padre Silvio e mais limites da freguezia de Serapuhy e d'ahi pelo Norte até a ponte de Agoasinha, d'esta pelo

rio do Felippe até onde principiou o limite, e rio d'Agoasinha acima, rumo d'Oeste, até encontrar a estrada do Orobó, limites da freguezia do Guerém.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 224 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção

RESOLUÇAO DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1704

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar reformar o lançamento feito sobre os predios ns. 15 e 19, que, á rua das Flores, da cidade da Cachoeira, possue o cidadão Rodrigo José Ramos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram

e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 225 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1705

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.° Os ordenados e gratificações dos empregados da Camara Municipal da villa de Nova Boipeba ficam determinados do seguinte modo:

Secretario..................	240$000
Procurador................	60$000
Fiscal......................	50$000
Porteiro....................	40$000

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 225 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1706

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.° A gratificação do escrivão do jury do termo de Santo Amaro, fica elevada a 800$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 226 do livro 9° de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1707

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas 8 loterias para as obras da igreja matriz que se está construindo na villa do Joazeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 226 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1708

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A freguezia de Sant'Anna dos Brejos, desmembrada da de Nossa Senhora da Gloria do Rio das Egoas, terá por limite: o alto da cabeceira do Mutum ao riacho de Santo Antonio, por elle abaixo até o rio Corrente, e por este abaixo até onde faz barra com o riacho de Sant'Anna, na extrema da freguezia do Urubú; e d'ahi em rumo direito a extremar com a freguezia do Angical, e d'ahi a serra geral, e por ella acima até o alto do Mutum.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 227 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 16 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 16 DE AGOSTO DE 1876

N. 1709

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.° Os ordenados e gratificações dos empregados da Camara Municipal da villa do Bom Conselho ficam fixados pela seguinte forma:

§ unico:

Secretario	200$000
Procurador	80$000
Fiscal	60$000
Porteiro	50$000
Escrivão do jury	120$000

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr

Palacio da Presidencia da Bahia, 16 de Agosto de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 16 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 227 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 17 DE AGOSTO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Conde, resolveu o seguinte:

POSTURAS

1.ª É prohibido conservar animaes peados ou amarrados nos dias de feira, ao tamarindo que existe defronte da casa do Norberto Mendes de Lima, para o lado do rio; sob pena de 1$ de multa aos contraventores, por cada animal que assim fôr encontrado.

2.ª O gado vaccum, cavallar ou lanigero que fôr encontrado nas roças e logares destinados á plantação ou creação (sendo estes logares fechados com cercas de 7 palmos de altura) será conduzido ao curral do conselho com guia assignada pelo prejudicado e d'alli não sahirá sem que o respectivo dono pague 2$ por cabeça.

3.ª Ninguem poderá obstruir nem estreitar ruas, estradas ou caminhos e fazer n'elles escavações; sob pena de 10$ de multa ou de 5 dias de prisão, e de repôr tudo no seu antigo estado. Nas reincidencias a pena será o dobro da multa pecuniaria ou 8 dias de prisão.

4.ª Todas as fontes de serventia publica serão conservadas limpas; não sendo permittido n'ellas pescar-se, banhar-se e lavar-se roupas; sob pena aos infractores de 6$ de multa ou de 8 dias de prisão.

5.ª Os habitantes da villa e povoações são obrigados a caiar as frentes de suas casas uma vez por anno até o ultimo dia de Dezembro, e bem assim a limpar as testadas d'estas todas as primeiras segundas-feiras de cada mez; não podendo em tempo algum deixar lixo depositado nas ruas; sob pena de 2$ de multa e o duplo nas reincidencias.

6.ª N'esta villa ninguem poderá edificar casas que tenham menos de 16 palmos de altura na frente, a contar do batente da porta ou baldrame e sem que seja dado o respectivo alinhamento; e bem assim ficam prohibidos os avarandados ou alpendres fóra do alinhamento; sob pena de 10$ de multa e de ser demolido o que se estiver fazendo á custa do dono. A mesma multa ficarão sujeitos os que cobrirem de palha qualquer casa levantada na referida villa.

7.ª E' prohibido lançar immundicies ou animaes mortos nas ruas, caminhos e logares publicos d'esta villa e povoações do

municipio; sob pena de 5$ de multa ou 5 dias de prisão.

8.ª Ninguem poderá estabelecer cortume dentro da villa ou povoações e suas immediações; sob pena de 10$ de multa ou 8 dias de prisão; e o duplo da multa pecuniaria nas reincidencias.

9.ª Os pesos e medidas serão todos aferidos pelo padrão do Conselho até o ultimo de Dezembro de cada anno e revistados até 31 de Julho do anno seguinte; sob pena de 10$ de multa ou 5 dias de prisão. Nas reincidencias os infractores pagarão o duplo da pena pecuniaria ou soffrerão 8 dias de prisão.

10. E' prohibido ter cão bravo solto na villa e povoações do municipio; sob pena de 5$ de multa e de poder ser morto o cão por qualquer pessoa do povo.

11. Ninguem poderá crear porcos soltos na villa e povoações; sob pena de 4$ de multa, pagos á boca do cofre, ou de serem mortos os porcos e seu producto reverter em favor do cofre municipal, si o dono d'elle fôr desconhecido ou negar-se ao pagamento da multa.

12. Os que fizerem roças á beira das es-

tradas ou á margem dos rios, são obrigados a desobstruil-os immediatamente, se n'elles cahir qualquer pau; sob pena de 10$ de multa e de serem constrangidos a fazel-o a sua custa; e nas reincidencias pagarão o dobro da multa.

13. Ninguem poderá usar de pesos e medidas que não sejam aferidos pelo padrão da Camara; sob pena de 20$ de multa ou 5 dias de prisão; e nas reincidencias 30$ ou 8 dias de prisão.

14. Quando forem encontrados pesos, balanças ou medidas aferidas mas não exactas o aferidor incorrerá na multa de 12$ e na perda do logar.

15. Quem vender carne verde ou secca corrompida incorrerá na multa de 10$ ou soffrerá 8 dias de prisão.

16. Quem mudar ou obstruir qualquer estrada publica, caminho ou travessa ora existente, ainda mesmo a pretexto de melhoramento, sem licença da Camara, incorrerá na multa de 20$ e de 30$ nas reincidencias.

17. As balanças devem ser de braços de ferro, podendo ser as conchas de qualquer

metal ou madeira; os infractores incorrerão na multa de 5$.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 17 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 17 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 228 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇAO DE 18 DE AGOSTO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal do Itapicurú, resolveu o seguinte:

1.ª Todos os metaes, medicamentos e fazendas seccas, comestiveis e quaesquer mercadorias que se costumam vender por peso e medida, sel-o-hão pelo novo systema metrico, tendo para isso os vendedores pesos e medidas aferidos no mez de Janeiro e revistos em Julho. Os que infringirem esta disposição, tendo pesos e medidas sem a competente aferição, ou servindo-se d'elles com aferição falsificada e illegal ou roubado no peso, soffrerão a pena, no primeiro caso, de 2$ ou 6 dias de prisão, e no segundo e terceiro de 30$, ou 8 dias de prisão.

2.ª Quem matar e esquartejar rezes para negocio n'este municipio, fóra dos matadouros publicos sem licença da Camara, incorre na multa de 6$ ou 6 dias de prisão.

3.ª A matança das rezes para consumo

publico sel-o-ha feita na vespera da vendagem, sob pena de 10$ de multa ou 5 dias de prisão.

4.ª A carne verde exposta á venda que apresentar signal de enfermidade ou putrefacção, será apprehendida e enterrada, ou queimada, e o vendedor multado em 20$ ou 6 dias de prisão.

5.ª Os fiscaes não consentirão que vá para os talhos carne de rezes que, depois de mortas, se acharem com as entranhas inflammadas,ou com signaes de enfermidade, que farão lavrar termo, mandando-as enterrar, ou as fazendo queimar, o que será preferivel. Os fiscaes respectivos que consentirem na matança do gado doente, e na sua distribuição para os talhos, terão de multa 30$, ou 8 dias de prisão.

6.ª Nenhuma pessoa poderá apresentar pesos e medidas aferidos, que não sejam de ferro e de páo e pelo padrão da Camara, ficando prohibido em todo o municipio o uso de similhantes pesos e medidas de pedras e cuias, sob pena de 2$ de multa, ou 2 dias de prisão.

7.ª Toda a pessoa que vender n'este municipio remedios falsificados e corruptos,

ou por qualquer receita alterada, pagará aquelle que vender ou alteral-a 3$, e soffrerá 8 dias de prisão. Na mesma pena incorrem os que venderem remedios activos, suspeitosos e venenosos sem receita de medico.

8.ª Os donos de casas publicas de vendagem de generos de qualquer naturesa não poderão oppor-se ou impedir qualquer exame feito pelos fiscaes da Camara, sob pena de 20$, ou 8 dias de prisão.

9.ª Toda pessoa que tiver em sua casa de mercado generos avariados, ou viciados, assim como quem vender pelas ruas ou feiras d'este municipio, será condemnado, no primeiro caso, em 10$, ou 5 dias de prisão, no segundo em 4$, ou 2 dias de prisão.

10. Todos os objectos que se empregarem no uso e serviço de taes vendagens, andarão sempre limpos e aceiados, não se confundindo os de um com os de outros generos, para que estes não fiquem impuros e insalubres, pena de 4$ ou 4 dias de prisão.

11. Ninguem poderá comprar generos alimenticios por atacado, quer atravessando nas estradas, quer n'esta villa e arraiaes, para revendel-os, sem que tenha logar o

abastecimento publico; pena de 10$, ou 5 dias de prisão.

12. Todos são obrigados a ter sempre varridas as testadas de suas casas, e a frente dos predios rusticos roçada e limpa de ramagem que impeça o transito publico, e os moradores de largos e praças até 40 palmos em frente de suas propriedades, para o centro dos mesmos largos; pena de 2$, ou 4 dias de prisão, e de ser feita a limpesa pela Camara á custa dos infractores.

13. Todo o edificio que ameaçar ruina, no todo ou em parte, será examinado pelo fiscal e peritos da Camara intimando-se incontinenti ao proprietario para reparal-o, ou demolil-o dentro de um praso rasoavel. Se o proprietario recusar-se, dará o fiscal parte ao presidente da Camara, que a convocará extraordinariamente para tomar conhecimento do occorrido e ordenar a demolição ou reparo á custa do proprietario, impondo-se-lhe além disto a multa de 30$.

14. Todas as pessoas, ou sejam donos, ou inquilinos, das casas sitas n'esta villa, suas povoações e suburbios, são obrigados a conservarem suas frentes com aceio e caiamento, apresentando-as assim em todos os

mezes de Dezembro de cada anno; pena de 2$ ou 2 dias de prisão.

15. Nenhuma pessoa poderá edificar casa n'esta villa ou povoações de seu municipio, e bem assim levantar cercas ou muros sem licença da Camara, afim de se lhe dar o necessario alinhamento gratuitamente: pena de 10$ ou 8 dias de prisão, e de ser demolida á custa do seu dono a obra que estiver fóra do alinhamento e prospecto.

16. Não é permittido a pessoa alguma fazer qualquer excavação nas ruas d'esta villa e suas povoações, e aquelles que fizerem por alguma causa justificada, ficam obrigados logo que cessar esta razão a repor tudo no anterior estado; pena de 4$ ou 8 dias de prisão.

17. As frentes das novas propriedades terreas, e das velhas que se reformarem, terão 16 palmos de altura, as portas 10 sobre 5 de largo e as janellas com 6 sobre 4 1/2 de largo, sob pena de serem demolidas á custa do dono.

18. Ficam prohibidos landús e vozerias nas ruas d'esta villa e povoações de seu municipio em horas de silencio; sob pena de 2$ ou 2 dias de prisão.

19. Dentro da villa e povoações é prohibido ter cavallos, bois, ou burros amarrados nos edificios publicos, como sejam as casas de feira, açougues, curral do conselho, etc. e nas particulares sem consentimento de seus donos; pena de 2$ ou 2 dias de prisão.

20. E' prohibido crear solto dentro da villa e povoações gado lanigero e cabrum; os que forem encontrados, serão conduzidos ao curral do conselho, de onde não sahirão sem seus donos pagarem 500 rs. por cabeça, além de pagarem as despezas feitas com a conducção para o referido curral.

21. E' prohibido andarem cães soltos pelas ruas d'esta villa e seu municipio. Aquelles d'estes animaes que assim forem encontrados, serão mortos pela policia ou pelo fiscal, sob pena a seus donos de 6$, ou 5 dias de prisão.

22. Ninguem poderá correr e esquipar, ou galopar a cavallo nas ruas d'esta villa e povoações nos dias de feira e reuniões; pena de 5$, ou 5 dias de prisão. Exceptuam-se os agentes de policia e os guardas em serviço.

23. Nenhuma pessoa poderá apresentar espectaculo publico, nos logares publicos d'esta villa e suas povoações, sem que seja

com licença da Camara, mediante uma gratificação de 2$ a 4$, segundo a importancia do espectaculo; os infractores serão multados em 8$, ou 4 dias de prisão.

24. Nenhuma pessoa poderá mudar, tapar e estreitar as estradas e caminhos publicos, sem licença da Camara; pena de 20$ ou 8 dias de prisão, sendo de mais obrigado a repor á sua custa o logar mudado, tapado ou estreitado, como anterior estava.

25. As ruas e estradas que se abrirem, e as existentes susceptiveis de amplo melhoramento, terão pelo menos quatro braças de largura; pena de 10$ ou 5 dias de prisão aos infractores, e de ser demolida a obra á sua custa, e da mesma forma a repor a estrada na conta das braças completas.

26. Todos os habitantes d'este municipio são obrigados a se prestarem á abertura e conservação das estradas e caminhos publicos durante os mezes de Outubro e Novembro de todos os annos no perimetro de seus quarteirões; pena de 2$ ou 4 dias de prisão.

27. Fica prohibida n'este municipio a creação de gado suino sem ser em cercados, quer nos povoados, quer nas fazendas de crear,

e quer nos terrenos de lavoura; pena aos contraventores de 30$ ou 8 dias de prisão, além da perda do animal que será morto.

28. Nos logares destinados á creação de gado vaccum, cavallar, ovelhum e cabrum, ninguem poderá fazer roças sem cercas que tenham 7 palmos pelo menos de altura, que sejam compactamente cercadas e conservadas n'este estado, sob pena de 30$ ou 8 dias de prisão.

29. Todo aquelle que largar fogo em qualquer terreno sem abrir aceiros de 20 palmos de largura em roda do logar que tiver de queimar, incorrerá na pena de 10$ ou 5 dias de prisão, além da que tiver de incorrer pelo damno.

30. Toda a pessoa que tirar ou queimar madeiras da cerca do curral do conselho, das fontes publicas e particulares, e dos quintaes das casas d'esta villa e suas povoações, soffrerá a pena de 4$ ou 2 dias de prisão.

31. E' prohibido lançar-se fogo nos mattos de crear denominados — catingas — e — rasos—, e nos de lavoura que não forem derribados por seus proprietarios; pena de 30$ ou 8 dias de prisão.

32. Quem lançar no rio, tanques ou lagôas

tinguí ou outra qualquer substancia damnosa aos peixes e aos gados, pagará 8$ de multa ou 8 dias de prisão, salvo indemnisação competente.

33. Todas as pessoas que recolherem gado nos curraes do conselho d'este municipio, não destinados ao consumo do mesmo, só poderão tiral-os depois que mostrarem ter pago a gratificação de 40 réis por cabeça por dia, ou por noite; pena de 6$000 ou 3 dias de prisão.

34. Ninguem poderá entrar nas fazendas alheias para caçar, tirar mel, caruá, pescar, fazer cinza e vaquejar, sem licença dos respectivos donos; pena de 20$000 ou 8 dias de prisão.

35. Quando as fazendas forem em commum possuidas por diversos donos, aquelle que dér a licença da postura anterior, será responsavel pelos abusos commettidos pelo contraventor, e o condomino jamais dal-a-ha nos logares em que outros morarem, ou fizerem suas lavouras, e tiverem suas fontes; pena de 30$ a quem der a licença.

36. Ninguem poderá tirar couro de rezes mortas sem consentimento de seus donos; pena de 5$ ou 4 dias de prisão.

37. Ninguem poderá fazer tapagem e desviar o leito ou curso dos rios e riachos que servirem para o movimento e uso de propriedades hydraulicas, e para limites de terrenos; podendo somente n'este caso usarem das aguas, sem desviarem-nas de seu leito natural, para regarem as lavouras; pena de 30$ ou 8 dias de prisão.

38. Nenhuma sepultura será aberta senão 18 mezes pelo menos depois do ultimo corpo n'ella enterrado. Os que mandarem abril-a antes d'esse tempo serão multados em 10$ ou 5 dias de prisão.

39. Nenhuma pessoa poderá enterrar corpo algum sem ficar 6 palmos abaixo da superficie da terra; pena de 4$ ou 2 dias de prisão.

40. Os moradores d'este municipio, são obrigados a se prestarem á vaccinação, e na occasião de visita a apresentarem attestado de vaccinação ou signaes de variola; pena de 4$ de multa.

DISPOSIÇÃO GERAL

Nos casos de reincidencias serão duplicadas as penas e multas de que tratam estas posturas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 18 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 18 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 230 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 19 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1876

N. 1710

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica transferida para a capella de Nossa Senhora do Livramento, no arraial do Taboleiro das Almas, a matriz da parochia de Nossa Senhora Sant'Anna do Rio da Dona, do municipio de Maragogipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O' secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de

Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 19 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 234 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1876

N. 1711

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica annexado ao cartorio do escrivão do jury do termo da cidade de Valença o da provedoria do mesmo municipio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 19 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 19 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 235 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Minas do Rio de Contas, resolveu o seguinte:

POSTURAS

1.ª Em cada semana nos dias de sabbado, haverá feira na villa, sendo ponto de reunião o largo da matriz; e para esse logar serão conduzidos todos os generos, que tiverem de ser expostos á venda para consumo. Os contraventores d'esta disposição incorrerão na multa de 5$, ou soffrerão 5 dias de prisão, e na reincidencia o dobro da multa pecuniaria, ou 8 dias de prisão.

2.ª Todo aquelle que, como atravessador, comprar os generos destinados a serem vendidos, antes de chegarem á feira, ou por atacado depois de expostos á venda, incorrerá na multa de 20$, ou soffrerá a pena de 8 dias de prisão.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 21 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 235 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1876

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Monte Alto, resolveu o seguinte:

POSTURAS

1.ª No sabbado de cada semana haverá n'esta villa uma feira na praça denominada do Mercado.

2.ª No centro da referida praça edificar-se-ha uma casa de mercado por subscripção da Camara, a cujo cargo ficará a conservação da mesma casa.

3.ª Quem vender carne verde ou secca ou outro qualquer genero corrompido incor-

rerá na multa de 10$, ou soffrerá 8 dias de prisão.

4.ª Fica prohibido matar ou esquartejar rezes para consumo fóra do logar para isso destinado pela Camara; sob pena de 10$ de multa, ou 4 dias de prisão.

5.ª Quem vender carne verde fóra da casa do mercado, incorrerá na multa de 10$, ou soffrerá 5 dias de prisão.

6.ª Nos dias de feira todos os generos de consumo serão conduzidos para a casa do mercado publico; sob pena de 10$ de multa ou 8 dias de prisão.

7.ª Quem pretender desviar do mercado os creadores ou pessoas que conduzam gado para consumo, ou quaesquer generos alimenticios, empregando meios vexatorios, incorrerá na multa de 10$ ou soffrerá 5 dias de prisão e o dobro quando reincidir.

8.ª Nos dias de feira ninguem poderá vender por atacado os seus carregamentos, senão depois das 3 horas da tarde. Os que infringirem esta disposição incorrerão na multa de 10$ ou soffrerão 3 dias de prisão.

9.ª E' prohibido atravessar generos alimenticios, ou compral-os por atacado para revendel-os sem que estejam pelo menos

6 horas no mercado publico; sob pena de 10$ de multa ou 8 dias de prisão.

10. Ninguem poderá depositar pedras, madeiras ou quaesquer outros materiaes nas ruas da villa ou povoações, salvo o caso de construcção de alguma propriedade; sob pena de 4$ de multa ou 2 dias de prisão e o duplo na reincidencia.

11. E' prohibido fincar nas ruas da villa estacas ou postes para carregamento de tropas; sob pena de 2$ de multa e de serem arrancados á custa do contraventor.

12. Ninguem poderá lançar fogo nas catingas, qualquer que seja o pretexto; sob pena de 30$ de multa.

13. Fica absolutamente prohibida a entrada de matadores, caçadores e pescadores nas fazendas, sem licença dos respectivos proprietarios; os contraventores incorrerão na multa de 10$ ou soffrerão 10 dias de prisão.

14. Fica igualmente prohibido pescar-se em fontes ou poços, sem permissão do respectivo dono; sob pena de 5$ de multa ou 5 dias de prisão.

15. Quando as fazendas forem possuidas em commum por diversos proprietarios,

aquelle que der a licença será responsavel pelos abusos commettidos pelos contraventores das duas precedentes posturas. As licenças não poderão ser concedidas para pescar-se ou caçar-se nos logares onde existirem casas, lavouras e fontes; sob pena de 30$ de multa a quem der a licença.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 21 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 21 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 236 do livro 9º de Leis e

Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,

Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1876

N. 1712

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Por morte de qualquer dos actuaes serventuarios dos officios de escrivão do jury e da provedoria do termo de Nazareth, ficam reunidos os mesmos officios, passando a exercel-os o que sobreviver.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da re-

ferida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 22 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 22 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 238 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1876

N. 1713

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam em vigor as posturas n. 64 da Camara Municipal da Capital, e a que acompanhou o edital de 6 de Dezembro de 1864.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da Bahia, 22 de Agosto de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N'esta secretaria da Presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 22 de Agosto de 1876.

Adriano Fortes de Bustamante,
Secretario da Provincia.

Registrada a fl. 238 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Setembro de 1876.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Chefe da 3ª secção.

ACTOS E REGULAMENTOS

Modifica o final do § 6.º art. 3.º da Lei Provincial n. 1446 de 27 de Junho de 1872

O Presidente da Provincia, considerando justas e attendiveis as razões produsidas em seu requerimento pelo engenheiro civil Hugh Wilson, empresario da estrada de ferro Central d'esta Provincia;

Considerando que está reconhecida pelo proprio Governo Imperial a impossibilidade de se organisar no Imperio a respectiva companhia com o capital de treze mil contos de réis (13,000:000$) sobre que concedeu o Governo Imperial a garantia de juros de 7 % na forma do Decreto n. 5777 de 28 de Outubro de 1874, ou de obter no estrangeiro o referido capital para formar companhia com séde n'esta Provincia;

Considerando que pela clausula 6.ª do Decreto n. 6044 de 27 de Novembro do anno passado, que alterou algumas das do Decreto acima citado, se deixou ao empresario a faculdade de incorporar companhia nacional ou estrangeira;

Considerando que estando approvados os respectivos estatutos e autorisada a companhia a funccionar no Imperio, pelo Decreto n. 6094 de 12 de Janeiro do corrente anno, com as restricções constantes de suas clausulas;

Considerando que a clausula 5.ª dispõe que o representante da companhia solicitará da administração d'esta Provincia a necessaria autorisação para que possa ella ter a sua séde fóra do Imperio;

Considerando que a importancia e o grande valor para o progresso da Provincia, da empresa de que se trata, está reconhecida pelo publico, pelos poderes legislativos Provincial e geral e pelo Governo Imperial;

Considerando que a parte d'esta empresa relativa ao contracto Provincial de 26 de Setembro de 1872 liga-se intimamente ao seu todo, e conseguintemente que não deve ser de modo algum embaraçado o andamento das respectivas obras;

Considerando finalmente que para este fim não póde deixar de ser harmonisado o mesmo contracto com os Decretos já citados;

Considerando emfim nos grandes inconvenientes e prejuiso irreparavel que poderia causar á Provincia o facto de se não levar a effeito a companhia n'esta occasião em que se conseguio levantar em Londres o respectivo capital, isso no caso de faltar a condicção essencial do assentimento da administração Provincial a que a séde da referida companhia se constitua no logar onde se levanta o respectivo capital;

Depois de ouvir as estações competentes, resolve, pelo presente acto, consentir na modificação do art. 9.º do referido contracto provincial de 26 de Setembro de 1872, de sorte que se permitta que seja estrangeira a companhia que se organisar, e que tenha a sua séde e directoria em Londres, de accordo com o disposto nos Decretos mencionados de 29 de Novembro do anno passado e 12 de Janeiro ultimo.

Este acto, porém, que importa modificação do final do § 6.º art. 3.º da Lei Provincial n. 1246 de 27 de Junho de 1872, fica dependente da approvação da Assembléa Provincial.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Março de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Marca a quota que devem perceber os juizes commissarios e seus empregados

O Presidente da Provincia, de conformidade com o disposto no art. 55 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, resolve marcar aos actuaes juizes commissarios e seus empregados, nas comarcas d'esta Provincia, a quota de 80 rs. por braça de medição que fizerem.

N'essa quota se comprehendem não só os emolumentos, com o custo e assentamento dos marcos.

Deduzidas estas despezas, deve ser dividida a referida quota em nove partes, das quaes caberão 5 ao juiz, 2 ao escrivão e 2 ao agrimensor.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 11 de Maio de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Fixa os vencimentos da Professora da cadeira de Geographia e Historia do Internato Normal

O Presidente da Provincia, tomando em consideração o que requereo D. Maria Augusta Besuchet, professora da cadeira de Geographia e Historia do Internato Normal, e o que informou o director geral da instrucção publica em 11 do corrente, resolve que á dita professora em vista dos arts. 25, 36 e 39 do Regulamento mandado executar pela Resolução n. 1561 de 23 de Junho de 1875, se paguem os mesmos vencimentos, que percebe a professora de Arithmetica e Desenho, emquanto por lei não fôr resolvido o contrario.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 16 de Maio de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Destribue o fundo de emancipação

O Presidente da Provincia, de conformidade com o disposto no art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, resolve dividir pelos municipios d'esta Provincia e pela forma constante do quadro a este acto appenso, o fundo de emancipação existente.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

QUADRO A QUE SE REFERE O ACTO D'ESTA DATA

Primeira distribuição das quotas do fundo de emancipação, que tocam, no corrente anno, aos municipios d'esta Provincia, effectuada de accordo com o disposto no art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, em relação ao numero da população escrava de cada um dos mesmos municipios:

1	Capital....................	43:554$954
2	Cachoeira.................	42:006$150
3	Santo Amaro.............	37:363$127

4	Villa de S. Francisco......	23:423$043
5	Maragogipe.........	20:101$517
6	Nazareth	20:091$857
7	Feira de Sant'Anna.......	19:889$007
8	Caetité..................	18:642$925
9	Purificação	16:414$790
10	Minas do Rio de Contas...	15:870$635
11	Abrantes................	5:592$877
12	Matta de S. João..	5:589$657
13	Alagoinhas...............	10:045$928
14	Lenções..................	8:693$592
15	Monte Alto...............	7:740$516
16	Itapicurú	6:871$157
17	Santo Antonio da Barra...	6:739$143
18	Inhambupe	6:690$846
19	Brejo Grande.............	6:562$052
20	Entre Rios...............	6:484$775
21	Macahubas..............	6:223$968
22	Camisão.................	6:191$769
23	Tapera	5:876$224
24	Conde	5:512$381
25	Valença..................	4:852$312
26	Geremoabo	4:804$014
27	Santa Isabel..............	4:620$483
28	Jequiriçá ou Arêa.........	4:250$200
29	Jacobina..................	4:124$626
30	Pilão Arcado.............	4:047$350

31	Viçosa....................	2:002$746
32	Porto Alegre.............	1:999$526
33	Victoria	3:744$684
34	Urubú....................	3:200$529
35	Itaparica.................	3:168$331
36	Ilhéos	2:830$247
37	Camamú.................	2:743$311
38	Barcellos	2:743$311
39	Caravellas	2:627$396
40	Chique-Chique...........	2:604$857
41	Villa Nova da Rainha	2:527$581
42	Joazeiro..................	2:447$085
43	Sento-Sé..................	2:447$085
44	Barra do Rio Grande......	2:356$929
45	Maracás...................	2:356$929
46	Monte Santo	2:347$269
47	Alcobaça..................	2:318$291
48	Jaguaripe.................	2:260$333
49	Abbadia	2:086$462
50	Pombal....................	1:989$866
51	Tucano	1:986$646
52	Taperoá	1:906$150
53	Nova Boipeba	1:906$150
54	Carinhanha	1:651$782
55	Capim Grosso............	1:336$237
56	Barra do Rio de Contas....	1:326$577
57	Monte Alegre............	1:149$486

58	Santa Ritta do Rio Preto..	1:110$847
59	Campo Largo.............	1:110$847
60	Santarém................	975$613
61	Rio das Egoas...........	920$876
62	Marahú..................	911$217
68	Porto Seguro............	850$040
64	Soure	734$125
65	Morro do Chapéo.........	637$530
66	Cayrú...................	537$714
67	Belmonte................	486$197
68	Cannavieiras............	476$537
69	Prado	463$658
70	Olivença................	267$247
71	Trancoso	74$056
72	Villa Verde	74$056
73	Santa Cruz..............	64$396

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Dá execução a Lei das desappropriações

O Presidente da Provincia, resolve que, na execução da Lei n. 1661 de 25 de Julho do corrente anno, se observe o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1.º A desappropriação por utilidade publica Provincial ou Municipal poderá ser determinada pelo Governo nos casos seguintes (art. 1.º da Lei):

§ 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza.

§ 2.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, caes, pastagens e quaesquer obras ou estabelecimentos destinados á commodidade, decoração, servidão ou salubridade publica.

§ 3.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção.

§ 4.º Abertura, alargamento, prolongamento ou rectificação de ruas, praças, estradas, rios e canaes.

Art. 2.º A desappropriação será precedida de planta em que se achem indicados os terrenos ou predios a desappropriar.

Art. 3.º Approvada a planta e determinada a desappropriação, terá logar o respectivo processo perante o juiz civel do logar, no caso de impossibilidade, de accordo com o proprietario.

Em caso nenhum o Governo, a Camara Municipal ou empreza tomará posse dos terrenos e predios desappropriados, sem que preceda á respectiva indemnisação.

Art. 4.º O procurador dos feitos da fazenda Provincial, a Camara Municipal respectiva ou a empreza que por Lei tenha o direito de desappropriação, requererá ao juiz a citação de cada um dos proprietarios interessados, afim de nomearem dous arbitros, que, com os dous indicados no dito requerimento por parte da fazenda Provincial, da Municipalidade ou da empreza interessada, procedam á avaliação do predio ou terreno, no caso de recusarem aquelles proprietarios o valor offerecido como preço da respectiva indemnisação.

§ Unico. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Copias dos actos approvando o plano da obra e determinando a desappropriação.

2.º Copia da planta especial do terreno ou do predio.

3.º Attestado do engenheiro designado pelo Governo do qual se conheça achar-se comprehendido no plano das obras o terreno ou predio, de que se tratar, e exacta a planta que d'elle se apresentar.

Art. 5.º No praso de 5 dias contados da citação, declararão os proprietarios por si ou por quem os represente e sob pena de revelia si acceitam ou não a indemnisação offerecida.

Art. 6.º Os tutores e curadores dos proprietarios que os tiverem, serão autorisados por simples despacho do juiz de orphãos a acceitar as offertas e indemnisação, que acharem uteis a seus pupillos ou curatellados.

Art. 7.º Acceito o offerecimento do Governo, Municipalidade ou empreza, e recebida a quantia pelo proprietario, ou depositada se a não puder receber, o juiz ordenará que se passe em favor de quem requerer a desappropriação mandado de posse, que servirá de titulo áquelle, e que será executado, sem embargo de quaesquer embargos.

Art. 8.º No caso de recusa da indemnisação offerecida, declarará o proprietario a que pretende, e nomeará por sua parte na mesma occasião dous arbitradores.

Em seguida nomeará outro o juiz.

Dando-se revelia, nomeará o juiz os tres.

Art. 9.º Acceito o pedido do proprietario, proceder-se-ha na forma do disposto no art. 7.º

Art. 10. Não sendo acceito o offerecimento do Governo, Municipalidade ou empreza, nem o pedido do proprietario, os arbitradores nomeados se reunirão sob a presidencia do juiz em dia e hora por este marcados; e farão em sua presença a avaliação da indemnisação devida, segundo o disposto nos dous seguintes artigos.

Art. 11. Na avaliação da indemnisação dos terrenos que não forem quintaes ou jardins de casas sujeitas á decima urbana, observarão os arbitradores as seguintes regras:

1.ª A indemnisação não será em caso algum inferior á offerta do Governo, Municipalidade ou empreza, nem superior ás exigencias do proprietario.

2.ª Serão desappropriados no seu todo, se o exigir o proprietario, os terrenos, ou pre-

dios que tendo de ser desappropriados em parte, ficarem reduzidos a menos de metade da sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias ao uso e goso dos terrenos predios não comprehendidos na desappropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes.

3.ª Fixar-se-hão indemnisações em favor de cada uma das partes, que as reclamar sob titulos differentes.

No caso de usufructo, porém, fixar-se-ha uma só indemnisação em attenção ao valor total da propriedade; exercendo seus direitos sobre a quantia fixada o usufructuario e o proprietario.

4.ª Os arbitradores attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desappropriação, e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço; não serão, porém, attendidas as construcções, plantações e quaesquer melhoramentos feitos na propriedade depois de conhecido o plano das obras.

5.ª As partes ou seus procuradores poderão apresentar resumidamente as suas

observações, podendo tambem os arbitradores ouvir os peritos que julgarem convenientes, e fazer vistorias nos logares, por si ou por um ou mais de seus membros.

Art. 12. Para a avaliação da indemnisação dos predios sujeitos á decima se observarão as seguintes regras:

1.ª Nenhuma indemnisação será menor do que o valor de dez annos do rendimento liquido do predio, calculando-se esse rendimento pela decima que houver pago o mesmo predio no ultimo semestre immediato áquelle em que houver de verificar-se a desappropriação.

No caso de não ter pago decima n'esse semestre, o rendimento será regulado pela certidão do que pagou no semestre anterior.

Si não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha somente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito obras importantes depois d'esse pagamento.

2.ª Nenhuma indemnisação se elevará a maior quantia do que a dos ditos dez annos de rendimento liquido calculado pela decima, e mais dez por cento d'essa importan-

cia, si estiver alugado o predio ou pertencer a maiores; si porem pertencer a menores, a corporações de mão morta, si n'elle habitar o proprietario, ou si estiver o predio nos dous ultimos casos da regra 1ª, poderá a indemnisação ser elevada até vinte por cento acima dos dez annos de rendimento liquido calculado pela decima.

Si os predios forem de corporações que não paguem decima ou pertencerem á Provincia, ou ao municipio, será a avaliação feita por estimativa, precedendo informações de dous engenheiros ou dous mestres de obras designados pelo juiz.

3.ª A indemnisação dos predios, situados em localidades não sujeitas á decima se estimará segundo a avaliação a que se proceder, sobre a base do seu aluguel com o competente accrescimo, a juizo dos arbitradores; não excedendo esse accrescimo a vinte por cento.

Art. 13. A indemnisação dos predios a que por seu destino especial não puderem ser applicadas as regras do artigo antecedente será avaliada segundo as regras estabelecidas para os terrenos no art. 11.

Art. 14. Os proprietarios, foreiros, usu-

fructuarios, arrendatarios, locatarios ou moradores dos terrenos e predios cuja desappropriação tiver sido determinada pelo Governo nos termos do art. 1°, não poderão impedir que esses terrenos e predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos respectivos planos e plantas.

As Municipalidades ou emprezas e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes no caso de embaraço ou recusa. Fica, porém, entendido que os referidos proprietarios, foreiros, usufructuarios, arrendatarios, locatarios ou moradores terão direito á indemnisação do valor de quaesquer bemfeitorias, que por esses exames tenham sido damnificadas ou destruidas.

Palacio do Governo da Bahia, 1° de Agosto de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Dá instrucções para a arrecadação dos impostos decretados na Lei do orçamento para o exercicio de 1876 a 1877

O Presidente da Provincia resolve que, na execução da Lei n. 1662 de 28 de Junho de 1876, se observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

Assucar.—(Art. 2.º § 2.º n. 2 da Lei.)

Art. 1.º Fica isento do imposto de 2 % de expediente o assucar que fôr ensaccado em fasenda fabricada n'esta Provincia.

Art. 2.º Os proprietarios de fabricas de tecidos de algodão existentes na Provincia nomearão e pagarão a prepostos de sua confiança, quantos forem julgados necessarios; devendo communical-o á mesa de rendas, apresentando n'essa repartição as assignaturas dos mesmos.

§ Unico. Os referidos prepostos certificarão nos despachos do assucar ensaccado e a exportar, si a fasenda dos saccos pertence a alguma das fabricas da Provincia e a qual d'ellas.

Art. 3.º Nos despachos provinciaes e geraes, do assucar ensaccado se deverá de-

clarar si o sacco é ou não de fasenda fabricada n'esta Provincia.

No mesmo despacho não se comprehenderá o assucar ensaccado em fasenda da Provincia e o ensaccado em fasenda de fóra.

Art. 4.º Sempre que os prepostos das fabricas descobrirem falsidade na declaração a que se refere o artigo antecedente, enviarão ao administrador da mesa de rendas o despacho, certificando n'elle quaes os saccos feitos de fasenda não fabricada na Provincia: e n'esse caso, além dos direitos integraes a que estiver sugeito o assucar, pagará mais o exportador a multa de 2 % sobre o valor do referido assucar, pertencendo ella ao preposto que tiver verificado a falsidade.

Art. 5.º Si, depois de verificar-se que é provincial a fasenda do sacco de assucar apresentado a despacho, e de pagos os direitos provinciaes, se reconhecer, na occasião de embarque ou em seguimento para bordo, que o sacco é de fasenda não fabricada na Provincia, como se declarara nos despachos, deverão quaesquer empregados da mesa de rendas provinciaes, da alfandega, das barcas de registro, ou os prepos-

tos das fabricas, que descobrirem a infracção, sustar o embarque do assucar, procedendo de accordo com o artigo antecednte. O exportador pagará, além dos direitos integraes a que estiver sujeito o genero, mais a multa de 2 %, que pertencerá ao empregado ou preposto.

Não seguirá o assucar ao seu destino sem o pagamento do imposto e multa.

Multa por infracção.—(Art. 2.º § 4.º n. 5 da Lei.)

Art. 6.º Nas multas por infracção de Regulamentos está comprehendida a de 6 % por falta de pagamento de quaesquer impostos nos prasos marcados nos Regulamentos Fiscaes.

Escravos exportados.—(Art. 2.º § 4.º n. 14 da Lei.)

Art. 7.º Por escravo despachado para fóra da Provincia pagar-se-ha o imposto de 240$000.

Exceptua-se o que fôr vendido por escriptura a pessoa residente fóra da Provincia, o qual só pagará de imposto 200$000 comtanto que seja remettido dentro de 30 dias contados da data da escriptura de venda.

Art. 8.º Sempre que, por qualquer empregado fiscal da mesa de rendas provinciaes, da alfandega, da capitania do porto, ou simples cidadão fôr descoberto ou encontrado qualquer escravo com destino a outra Provincia, sem passaporte legal, poderá apprehendel-o e leval-o ao administrador da mesa de rendas provinciaes ou o collector respectivo, que o fará depositar em logar seguro, mandando lavrar termo de apprehensão, a qual, depois de julgada, será submettida á approvação da thesouraria provincial.

Art. 9.º Approvada a apprehensão, annunciará o administrador da mesa de rendas ou o collector a arrematação do escravo mediante propostas, apresentadas em dia designado, com o praso de 15 dias.

Art. 10. Feita a arrematação e deduzida a importancia do imposto e despezas, será entregue ao apprehensor a metade do producto liquido, e recolhida ao cofre a outra metade como multa por infracção.

Fumo e cigarros, importados.—(Art. 2.º § 4.º n. 17 da Lei.)

Art. 11. O milheiro de cigarros e o kilogramma de fumo picado, ou desfiado, de

fóra da Provincia, pagará o imposto de 800 réis.

Leilões.—(Art. 2.º § 4.º n. 18 da Lei.)

Art. 12. Por leilão extra-judicial de quaesquer objectos, feito pelos respectivos agentes em seus escriptorios, ou de moveis em casas particulares, será pago o imposto de 20$000 uma hora, pelo menos, antes do leilão; e tendo logar em dia feriado ou santificado até a vespera do dia annunciado para o leilão, sob pena, para o respectivo agente, da multa de 20$000.

§ 1.º O imposto pago por um leilão não aproveitará ao leilão de qualquer dia posterior, embora seja annunciado como continuação do da vespera.

§ 2.º O facto de se não effectuar o leilão de que se houver pago o imposto, não dá direito á restituição d'este.

Art. 13. Sendo commercial o leilão, e consistindo em bens de raiz, embarcações ou mercadorias, pagará o agente o imposto de 1 % do respectivo producto.

§ 1.º Deixando de ser arrematado o predio ou navio posto em leilão, e sendo depois vendido particularmente dentro do exercicio, continuará sujeita ao imposto a venda,

ficando solidariamente responsaveis por elle o vendedor e o comprador.

Aguardente de fóra da Provincia.—(Art. 2.º § 4.º n. 22 da Lei).

Art. 14. Para a cobrança do imposto de 20$000 por pipa de aguardente importada de outras Provincias, o inspector da alfandega remetterá ao administrador da mesa de rendas, nos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro, uma relação constante do numero de volumes com o referido genero, e addicionando-lhe os nomes dos respectivos despachantes.

Art. 15. Logo que o administrador da mesa de rendas receber essas relações, marcará aos despachantes o praso de oito dias para dentro d'elle recolherem o imposto devido, sob pena de multa por negligencia.

Art. 16. E' isenta do imposto a aguardente importada de outras Provincias que fôr re-exportada, sendo depositada na alfandega, ou em armazens alfandegados, ou nas alvarengas que a tenham trazido de bordo.

Charutos estrangeiros.—(Art. 2.º § 4.º n. 32 da Lei).

Art. 17. Os charutos estrangeiros pagarão o imposto de 1$000 por cento.

Rapé de fóra da Provincia.—(Art. 2.° § 4.° n. 33 da Lei).

Art. 18. O rapé de procedencia estrangeira ou de outras Provincias pagará o imposto de 20 % *ad valorem*, na razão de 3$000 por bote de rapé estrangeiro de peso de 460 grammas, e de 1$000 por bote de rapé de igual peso fabricado em outra Provincia.

Lojas de fumo e cigarros.—(Art. 2.° § 4.° n. 25 da Lei).

Art. 19. As casas destinadas principalmente á venda de cigarros, fumo em lata ou pacotes, picado ou desfiado, procedente de outras Provincias ou do estrangeiro, pagarão 50$000 por anno.

Cartas de jogar.—(Art. 2.° § 4.° n. 36 da Lei).

Art. 20. As cartas de jogar ficam sujeitas ao imposto de 100 réis por baralho.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. O inspector da alfandega remetterá ao administrador da mesa de rendas nos mezes de Janeiro, Março, Maio,

Julho, Setembro e Novembro, uma relação contendo, com os nomes dos despachantes dos seguintes generos, o seu peso e numero de volumes:

1.º Fumo picado ou desfiado, importado do estrangeiro ou de outras Provincias;

2.º Charutos importados nas mesmas condições;

3.º Rapé igualmente importado;

4.º Baralhos de cartas de jogar, nas mesmas condições.

Art. 22. Em vista d'estas relações, o administrador da mesa de rendas marcará aos despachantes o praso de 8 dias, para dentro d'elles recolherem o imposto devido, sob pena de multa por negligencia.

Art. 23. Até o ultimo dia util do mez de Dezembro do corrente anno, poderá qualquer contribuinte, em debito até Junho ultimo, solver todos os impostos devidos sem a multa de 6% uma vez que pague o debito total, inclusive o relativo ao semestre corrente.

§ Unico. Não será isento da multa o proprietario de predios urbanos que não pagar no referido praso a decima devida de todos os seus predios.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Agosto de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Dá instrucções para a distribuição da força policial

O Presidente da Provincia resolve que, em execução do disposto no art. 4.º da Lei n. 1616 de 28 de Junho ultimo, se observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º Os destacamentos do corpo policial nas diversas comarcas da Provincia serão compostos e distribuidos da maneira seguinte:

§ 1.º Na comarca de Santo Amaro—1 official, 1 inferior, 2 cabos, 26 soldados e 1 corneta. Total 31.

§ 2.º Na da Cachoeira—1 official, 2 inferiores, 5 cabos, 50 soldados e 1 corneta. Total 59.

§ 3.º Na de Nazareth—1 official, 1 inferior, 8 cabos, 30 soldados e 1 corneta. Total 36.

§ 4.º Na de Inhambupe—1 official, 1 inferior, 3 cabos, 30 soldados e 1 corneta. Total 36.

§ 5.º Nas de Monte Santo e Geremoabo (séde em Geremoabo)—1 official, 3 cabos, e 20 soldados. Total 24.

§ 6.º Nas da Feira de Sant'Anna e Camisão (séde na Feira)—1 official, 1 inferior, 2 cabos e 30 soldados. Total 34.

§ 7.º Nas de Valença, Taperoá e Camamú (séde em Valença)—1 official, 2 inferiores, 2 cabos, 20 soldados e 1 corneta. Total 26.

§ 8.º Nas de Ilhéos, Cannavieiras e Porto-Seguro (séde em Cannavieiras)—1 official, 2 inferiores, 4 cabos e 30 soldados. Total 37.

§ 9.º Nas de Alcobaça e Caravellas (séde em Caravellas)—1 official, 1 inferior, 2 cabos, 26 soldados e 1 corneta. Total 31.

§ 10. Na da Jacobina—1 official, 1 inferior, 2 cabos e 20 soldados. Total 24.

§ 11. Na de Joazeiro—1 inferior, 1 cabo e 12 soldados. Total 14.

§ 12. Na de Chique-Chique—2 officiaes, 2 inferiores, 2 cabos, 30 soldados e 1 corneta. Total 37.

§ 13. Nas do Rio de S. Francisco e Campo Largo (séde na Barra)—1 official, 1 inferior, 1 cabo e 30 soldados. Total 33.

§ 14. Na da Victoria—1 official, 1 inferior, 1 cabo e 20 soldados. Total 23.

§ 15. Na de Maracás—1 official, 1 inferior, 1 cabo e 16 soldados. Total 19.

§ 16. Nas de Urubú e Carinhanha (séde em Urubú)—1 official, 1 inferior, 2 cabos e 30 soldados. Total 34.

§ 17. Nas de Lavras Diamantinas, Caetité, e Minas do Rio de Contas (séde nos Lençóes) —4 officiaes, 4 inferiores, 10 cabos, 100 soldados e 2 cornetas. Total 120.

Art. 2.° Os destacamentos das comarcas do Conde e Abrantes e o de Itaparica serão tirados da força existente na capital.

Art. 3.° Os commandantes dos destacamentos, de accordo com os delegados de policia e os juizes de direito, das comarcas e termos, cuja segurança está a cargo da força, e de conformidade com as ordens da Presidencia, transmittidas por intermedio do commandante geral do corpo, distribuirão a mesma força pelas localidades onde mais necessaria se tornar ella, e na proporção que o exigirem as condições em que se acharem as mesmas localidades.

Art. 4.° As praças destacadas não permanecerão por mais de um anno na mesma comarca; e só por excepção poderão n'ellas demorar-se os officiaes, nunca, porém, por mais de 2 annos.

§ Unico. O commandante do corpo, inde-

pendente de ordem da Presidencia, fará a substituição dos soldados, inferiores e cabos; propondo a dos officiaes sempre que o julgar conveniente ao serviço e á disciplina do corpo, representando a respeito d'aquelles que completarem 2 annos.

Art. 5.° Quando se tornar necessaria, por qualquer circumstancia extraordinaria, a presença de força em alguma das villas e povoações não mencionadas nas presentes instrucções, será ella prestada pelo destacamento mais proximo, á requisição do respectivo juiz de direito, delegado ou subdelegado de policia; dando logo parte disso ao Presidente da Provincia a autoridade que requisitar a força, e communicando ao seu commandante o official ou inferior a quem fôr ella requisitada.

Art. 6.° Onde não houver força ou onde não puder ella ser obtida de prompto para captura dos delinquentes poderão os delegados, subdelegados ou officiaes de justiça lançar mão do meio indicado pelo codigo do processo criminal no art. 22, chamando pessoas que para isso forem proprias, as quaes se prestarão, sob pena de desobediencia.

§ 1.° Realisadas d'esse modo as prisões, serão escoltados os presos até o seu destino, por esses *apenados*, não indo, porém, além da cadeia do proprio termo, si houver destacamento que a guarneça; no caso contrario, poderão ir até a cadeia do termo visinho. Irão mesmo além, se fôr conveniente, mas somente no caso de se prestarem voluntariamente.

§ 2.° Si gastarem n'esse serviço mais de um dia, terão os *apenados* direito á diaria de 700 réis, pagos á vista da requisição da autoridade policial.

Art. 7.° Sempre que uma ou mais praças vierem dos diversos destacamentos á capital em diligencia ou para outro fim, serão immediatamente devolvidas ao destacamento ou substituidas, de sorte que não fiquem desfalcados por mais tempo do que o absolutamente indispensavel.

Art. 8.° Havendo necessidade de fazer recolher presos á capital, ou para cumprirem sentença ou para outro fim; e não havendo no logar força sufficiente para ser distrahida n'esse serviço, a autoridade respectiva a requisitará da Presidencia, direc-

tamente ou por intermedio do chefe de policia.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Agosto de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Altera o Regulamento de 4 de Março de 1873; relativo ás Emprezas de trilhos

O Presidente da Provincia, tendo em consideração:

Que, para as disposições do art. 20 e seus paragraphos do Regulamento de 4 de Março de 1873, que baixou para execução da Lei n. 1218 de 28 de Maio de 1872, relativa ás emprezas de trilhos n'esta Provincia, com relação aos passageiros, não ha meios coercitivos para os empregados que devem velar sobre sua fiel execução;

Que apenas se acha consignada no dito Regulamento, § 1º do art. 21 imposição de multas aos empregados dos vehiculos que não fizerem cumprir as disposições no art. 19, resolve, no intuito de tomar uma medida que sane quaesquer abusos, que possam apparecer com prejuizo dos passageiros, fazer extensivas áquelles empregados as penas do citado paragrapho pela falta de observancia do que preceitua o mencionado art. 20.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Agosto de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Regula a concessão de licenças aos empregados provinciaes, em complemento ás instrucções de 16 de Julho de 1875

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4º da Lei de 12 de Agosto de 1834, e em solução da consulta do inspector da thesouraria provincial, em officio do 1º de Junho proximo passado, resolve que, como complemento das instrucções de 16 de Julho de 1875, se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º As licenças concedidas a empregados provinciaes que estiverem com parte de doente, devem ser contadas da data do despacho que as conceder, e para os que estiverem promptos da data da respectiva portaria.

Art. 2.º Fica estabelecido, sob pena de prescripção, o praso de 30 dias, contados da data dos respectivos despachos, para tirarem as competentes portarias, os empregados que obtiverem licença.

Art. 3.º Os empregados provinciaes só podem estar com parte de doente até 15 dias durante o anno; depois d'esse tempo a au-

sencia não pode ser justificada senão por licença concedida pelo Governo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo da Bahia, 31 de Agosto de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Estabelece o tempo de effectivo exercicio para que possa ser removido o Professor nomeado para a cadeira a que concorrera

O Presidente da Provincia, no intuito de que tenha fiel execução o art. 66 do Regulamento mandado executar pela Resolução n. 1561 de 28 de Junho de 1875, e afim de que não seja sophismado o seu espirito, concorrendo os candidatos a cadeiras que não pretendem occupar effectivamente, resolve que, dentro do praso marcado, de accordo com o art. 61 do mesmo Regulamento e em quanto não entrar em exercicio e não servir effectivamente o respectivo professor, pelo menos 6 mezes, não pode obter a remoção a que se refere o dito art. 66, que não pode ter applicação ao professor apenas nomeado, mas que não exerceo as suas funcções, nem servio na cadeira a que concorreu.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 23 de Outubro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Eleva a gratificação do Medico interno do hospital de Mont-Serrat

O Presidente da Provincia, attendendo ao que requereo o Dr. Ernesto Hermelino Ribeiro, medico interno do hospital do Mont-Serrat, e em vista das razões pelo mesmo produzidas em sua petição, resolve elevar a gratificação que aquelle facultativo percebe, marcada pelo acto de 25 de Abril de 1853, a 300$000 mensaes, nada recebendo quando estiver fechado aquelle estabelecimento, e nem tendo accrescimo de vencimento, quando pela existencia de poucos doentes no referido hospital accumular o cargo de director.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Novembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Regula o modo de contar o tempo de serviço aos professores jubilados

O Presidente da Provincia, considerando:

Que alguns professores, depois que obtem nomeação por accesso, nos termos dos arts. 62 e 63 do Regulamento mandado executar pela Resolução n. 1561 de 28 de Junho de 1875, solicitam logo a sua jubilação;

Que para conseguil-o de conformidade com o art. 70 e seus §§ apenas exhibem prova de inhabilitação para continuar no magisterio, sem que apresentem documento em que se verifique tempo regular de exercicio na cadeira para que tiverem accesso;

Que o referido Regulamento é omisso n'esta parte, por isso que não estabelece o tempo de exercicio na cadeira superior, necessario para a jubilação do professor que para ella passar de outra de classe inferior.

Resolve que o professor a quem se conceder jubilação tem direito aos vencimentos da cadeira em cujo exercicio se achar effectivamente, comtanto que—si a cadeira fôr

de classe superior— não seja de menos de um anno esse exercicio effectivo.

Ordena que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Novembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Novo regulamento para o Corpo de Policia

O Presidente da Provincia, usando da autorisação que lhe foi conferida pela Lei provincial n. 1616 de 28 de Junho do corrente anno de 1876, resolve expedir para o corpo policial o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

Organisação, alistamento, nomeações e demissões

Art. 1.º O corpo policial da Provincia da Bahia, com a organisação constante da Lei n. 1616 de 28 de Junho ultimo, terá os vencimentos marcados na referida Lei emquanto outra cousa não fôr resolvida pelo Poder Legislativo da Provincia.

O numero de praças será o que lhe fôr marcado pela respectiva Lei annua.

Art. 2.º O alistamento para o corpo policial se fará de individuos que tenham de 16 a 40 annos de idade, boa conducta e a necessaria robustez, provada em exame medico.

Art. 3.º Ninguem terá praça no corpo sem

primeiro prestar juramento de ser fiel ao Imperador, de servir bem e obedecer ás Leis, ao regulamento cujas disposições criminaes lhe serão lidas, e aos seus superiores.

Art. 4.º O alistamento será voluntario, feito por ordem do commandante do corpo, e pelo tempo a que se propuzer o individuo que se apresentar; nunca porém por praso menor de quatro annos.

Art. 5.º As praças do corpo não poderão ter baixa do serviço sem ordem do Presidente da Provincia, e n'este caso ajustadas as suas contas, se lhes passará uma escusa assignada pelo commandante do corpo, fazendo-se n'ella menção da ordem da presidencia.

Art. 6.º As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento poderão renovar o seu engajamento pelo tempo que lhes approuver.

Todavia ser-lhes-ha permittida a continuação do serviço sem novo engajamento: n'este caso terão baixa quando quizerem, achando-se quites com o corpo. Si porém tiverem commettido faltas só depois de corrigidas ou punidas ser-lhes-ha concedida a baixa.

Art. 7.º O commandante e officiaes do corpo são considerados empregados de mera confiança. Como taes serão livremente nomeados e demittidos pelo Presidente da Provincia que os submetterá a conselho sempre que o julgar necessario.

§ 1.º O commandante, o major e o ajudante serão escolhidos d'entre os officiaes effectivos, reformados, ou honorarios do exercito, da guarda nacional, ou do proprio corpo.

§ 2.º Os demais officiaes serão de preferencia, e quanto fôr possivel em attenção ás habilitações que devem ter e á confiança que devem merecer, tirados das mesmas classes acima, d'entre os officiaes do corpo.

§ 3.º As promoções só poderão ter logar por accesso para o posto immediato.

Art. 8.º Não poderá ser readmittido no corpo:

§ 1.º O official demittido por ter sido pronunciado ou condemnado no fôro commum por crime contra a propriedade ou contra a moralidade publica.

§ 2.º O official demittido por virtude de sentença da junta de justiça, ou por factos que tenham dado causa á sentença condemnatoria da dita junta.

§ 3.º O official ou praça que, por deserção, tiver sido excluido do corpo.

Art. 9.º Os inferiores e cabos das companhias serão nomeados e promovidos pelo commandante geral sob proposta dos commandantes de companhias, achando-se elles presentes.

Não dependerão porém de propostas essas nomeações, quando se tratar de creação de nova companhia.

§ 1.º O rebaixamento das sobreditas praças, até quinze dias, será ordenado pelo commandante geral com ou sem audiencia dos commandantes de companhias.

§ 2.º O rebaixamento dos inferiores, por tempo indeterminado, só poderá ter logar por deliberação do conselho de investigação.

Os cabos poderão ser rebaixados pelo commandante geral, independente de deliberação do conselho.

Art. 10. As praças de pret poderão ser despedidas, sem declaração de motivos, por ordem do Presidente da Provincia, e sempre que este o julgar conveniente.

CAPITULO II

Do uniforme e armamento

Art. 11. O uniforme, fardamento e equipamento serão designados pelo Presidente da Provincia, que os poderá alterar quando lhe parecer conveniente.

O mesmo se observará com os distinctivos do commandante geral, dos officiaes e os officiaes inferiores.

Art. 12. O tempo de duração do fardamento, armamento, correame, equipamento, arreios e mais objectos precisos, será regulado pelas tabellas ns. 1, 2 e 3, ficando cada praça responsavel pelos objectos a seu cargo, segundo o preço porque forem carregados ao corpo na occasião do recebimento.

Quando tiverem mais de metade do tempo de sua duração, serão considerados como valendo a metade do seu custo.

Art. 13. O commandante do corpo velará na conservação do armamento, equipamento e mais objectos, competindo esse cuidado especialmente aos commandantes de com-

panhias, os quaes serão responsaveis pelo que ás mesmas fôr distribuido.

§ Unico. A mesma responsabilidade caberá aos commandantes de qualquer força ou destacamento, por tudo quanto estiver a cargo das praças sob o seu commando.

Art. 14. O fardamento, armamento, equipamento e utencilios fornecidos pelas estações publicas, serão lançados no livro respectivo sob o titulo—carga.

Os que forem entregues ás companhias, ou a qualquer pessôa por ordem do Presidente da Provincia, serão lançados sob o titulo—descarga.

Art. 15. Os objectos distribuidos ás companhias serão carregados por estas em livro competente; sendo a distribuição feita pelo quartel-mestre mediante pedidos.

Art. 16. O fardamento, armamento, equipamento e utencilios, que não forem distribuidos, serão conservados em logar apropriado a cargo do quartel-mestre; e os que nas companhias existirem de sobresalentes serão recolhidos e conservados a cargo dos respectivos commandantes.

Estes e o quartel-mestre serão responsaveis pelo seu aceio e conservação, pagando

por desconto em seus soldos o valor dos quese damnificarem ou perderem porculpa sua.

Art. 17. O commandante geral remetterá semestralmente ao Presidente da Provincia um mappa do armamento e utencilios do corpo, com declaração do logar em que se acharem, seu estado, numero, e as faltas que houver para o seu estado completo.

Art. 18. Haverá no corpo os seguintes livros:

§ 1.º A cargo especial do commandante geral:

O do registro geral das praças effectivas;

O do registro das ordens do dia do corpo;

O do registro dos officios dirigidos á Presidencia da Provincia e ás diversas autoridades;

O da carga e descarga do armamento, equipamento e mais objectos recebidos da fazenda, contendo a distribuição feita ás companhias, e o existente em deposito;

O do juramento dos officiaes.

§ 2.º A cargo do major do corpo:

O do registro das ordens do detalhe e serviço diario exigido das companhias.

§ 3.º A cargo do quartel-mestre:

O do registro das folhas dos vencimentos mensaes dos officiaes, prets das praças e todos os mais dinheiros que receber e entregar nas estações publicas: servirá tambem para a sua competente descarga;

O do registro de todos os objectos, que receber e entregar com declaração expressa da ordem, dia, mez e anno, numero, qualidade e preço dos mesmos.

§ 4.º A cargo dos commandantes das companhias:

Os do registro das ordens do dia do corpo;

Os de carga e descarga do armamento, equipamento, utencilios, recebidos e consumidos pela companhia;

Os do registro das relações mensaes da companhia;

Os de carga das peças de fardamento, e das distribuidas as praças da companhia.

§ 5.º A cargo do conselho administrativo do corpo:

O dos termos das suas sessões;

O da receita e despeza das forragens, remonta, curativo e ferragens dos cavallos, e venda dos inutilisados;

O da entrada e sahida dos dinheiros recebidos dos cofres publicos para adianta-

mento ás praças estacionadas fóra do municipio da capital;

Os da caixa de fardamento, estabelecida por acto de 15 de Dezembro de 1875, cujas disposições continuam em vigor.

§ 6.º A cargo do official subalterno agente do corpo:

O da entrada e sahida das sommas recebidas da caixa de conselho com designação do ramo a que pertencerem, e applicação que tiveram.

Art. 19. Além dos livros mencionados haverá mais os que o commandante geral julgar necessarios, com autorisação previa do Presidente da Provincia, para regularidade do serviço e economia do corpo.

Art. 20. A escripturação de todos os livros e mais papeis concernentes ao corpo será feita de accordo com o systema e modelos adoptados e seguidos nos corpos do exercito.

CAPITULO III

Da distribuição da força e do serviço

Art. 21. O corpo policial é immediatamente subordinado ao Presidente da Pro-

vincia, e só elle o poderá mover, segundo as necessidades do serviço. Compete tambem exclusivamente ao Governo a distribuição da força pelas differentes localidades da Provincia.

Art. 22. O commandante do corpo prestará ao chefe de policia e ás demais autoridades as praças que requisitarem até o numero de 50. Sempre que exceder a este numero, o commandante, salvo urgencia, deverá previamente entender-se com o Presidente da Provincia, exhibindo-lhe o officio de requisição; nenhuma força porém poderá mover-se para fóra da capital sem ordem do Presidente.

§ Unico. Não se comprehendem n'este caso as escoltas precisas para conducção de presos para dentro ou fóra da Provincia, não excedendo de dez praças cada uma d'ellas. Essas serão prestadas pelo commandante, sempre que o requisitar o chefe de policia.

Art. 23. As requisições de força se farão por escripto, salvo urgencia, devendo n'este caso a autoridade dar depois da diligencia o officio de requisição para salvar a responsabilidade de quem a tiver satisfeito.

§ Unico. A força assim requisitada ficará á disposição da autoridade que a requisitar, a qual lhe dará sob sua immediata responsabilidade a direcção que julgar mais conveniente.

Art. 24. A força destacada estará ás ordens da autoridade do logar que o Presidente designar, no que for tão somente relativo ao seu emprego para auxiliar a justiça e manter a ordem.

Art. 25. Aos commandantes dos destacamentos incumbe a disciplina e economia d'elles, communicando ao commandante do corpo todas as occurrencias que se derem, e todos os castigos que infligirem a bem da disciplina, ficando responsaveis pelos abusos que em sua applicação commetterem.

Art. 26. O chefe de policia organisará as instrucções, pelas quaes se devem regular as rondas e patrulhas no serviço ordinario da policia da capital. Approvadas pelo Presidente da Provincia, serão por este remettidas impressas ou manuscriptas ao commandante geral, para seu conhecimento e execução.

Art. 27. O serviço das rondas e patrulhas

poderá tambem ser feito com a força que houver disponivel nos logares em que se achar subdividido o corpo.

Art. 28. O commandante geral dará instrucções ás patrulhas e rondas na parte militar. Estas instrucções serão communicadas ao chefe de policia depois de igualmente approvadas pelo Presidente da Provincia.

Art. 29. O ajudante, quartel-mestre e secretario coadjuvarão o serviço de rondas e todo o que fôr compativel com o de seus exercicios.

Art. 30. O corpo policial observará a policia regimental interna adoptada nos corpos de exercito, e bem assim sobre as revistas de armamento, equipamento, e outros objectos das companhias e exercicios, em que serão ensinados os principios da ordenança em relação á arma de cada uma das praças, tudo de accordo com as respectivas instrucções propostas pelo commmandante e approvadas pela presidencia. Estas instrucções annexas a este regulamento se considerarão como fazendo parte integrante d'elle.

CAPITULO IV

Dos crimes e penas

Art. 31. Aquelle que, sem legitima licença, faltar ao serviço e ás revistas nos respectivos quarteis por oito dias consecutivos, será no fim d'elles considerado desertor, assim como o que exceder o praso da licença por espaço de 15 dias contados d'aquelle em que principiou o excesso.

Art. 32. A deserção simples consiste na ausencia além dos prasos indicados no artigo antecedente.

A deserção se julgará aggravada quando o réo a tiver commettido:

§ 1.º Estando de guarda, ronda ou patrulha, em marcha ou em qualquer diligencia.

§ 2.º Achando-se em destacamento.

§ 3.º Levando armamento, munição, cavallo, ou qualquer outro objecto pertencente ao corpo.

§ 4.º Praticando algum furto ou roubo.

§ 5.º Estando nomeado para marchar.

Art. 33. As penas por crime de deserção serão impostas conforme a graduação seguinte:

§ 1.º Ao réo de deserção simples 2 a 4 mezes de prisão.

§ 2.º Quando a deserção fôr aggravada, a pena será dobrada.

§ 3.º Apresentando-se voluntariamente o desertor dentro de quatro mezes contados do dia em que como tal foi considerado, ficará reduzida á metade a pena que devia soffrer segundo a natureza da deserção, indemnisando por desconto em seu soldo o valor de qualquer objecto que tenha levado ou subtrahido.

Art. 34. A falta no quartel por menos de oito dias será punida a arbitrio do commandante.

Art. 35. O official inferior ou cabo, além das penas estabelecidas quer no caso de deserção simples ou aggravada, quer no de faltas no serviço ou no quartel, ou no excesso das licenças por menos de quinze dias, será rebaixado para simples soldado.

Art. 36. O official que faltar ao quartel por quinze dias consecutivos, sem licença ou depois de finda a que lhe fôra concedida, será qualificado desertor e demittido do posto.

Art. 37. A praça de pret ou o official, a

quem fôr imposta a respectiva pena pelo crime de deserção, perderá o tempo anterior do serviço no corpo.

Art. 38. A desobediencia ao superior será punida com um a seis mezes de prisão, e na reincidencia com o duplo, podendo ser o réo expulso do corpo.

Art. 39. A insubordinação será punida com dous a oito mezes de prisão com ou sem expulsão do corpo. Na reincidencia, a pena será dobrada e o réo expulso.

Art. 40. Aquelle que fallar mal dos superiores nos corpos de guarda, estado-maior, ou no quartel, será punido com dous a seis mezes de prisão; e com o dobro na reincidencia.

Art. 41. O que injuriar o seu superior será punido com dous mezes a um anno de prisão. Si a injuria fôr de superior para inferior ou entre iguaes, a prisão será de um a seis mezes.

Art. 42. A ameaça de inferior para superior será punida com quatro mezes a um anno de prisão com trabalho, dentro do quartel, além do rebaixamento do posto.

§ 1.º A pena será de prisão por um a tres

mezes, si a ameaça fôr de superior para inferior, ou entre iguaes.

§ 2.º Si a ameaça fôr feita servindo-se o réo de armas de qualquer especie, será punido de conformidade com as leis militares em vigor.

Art. 43. As offensas physicas leves contra superior, contra igual, ou contra inferior, serão punidas com o dobro das penas do artigo antecedente, e de accordo com as respectivas disposições.

Art. 44. O homicidio, tentativa d'este crime, e as offensas physicas graves serão punidas no fôro commum, remettendo-se o réo com os necessarios esclarecimentos a autoridade competente.

Art. 45. Aquelle que se servir das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento illicito, será punido com um a dous annos de prisão com trabalho.

§ Unico. Terá a pena de seis mezes a um anno de prisão com trabalho o que, desarmado, fizer parte de taes ajuntamentos.

Art. 46. A praça que resistir a prisão será punida segundo as leis militares.

Art. 47. Aquelle que deixar fugir algum preso confiado a sua guarda será punido

com dous a seis annos de prisão com trabalho.

§ Unico. Sendo por negligencia, a pena será de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 48. A praça que desamparar a guarda, ronda ou patrulha, ou fôr n'estes serviços encontrada a dormir, soffrerá de quinze a trinta dias de prisão com trabalho interno no quartel.

§ Unico. Em caso de reincidencia, a pena será do dobro. Si o delinquente fôr official inferior, soffrerá, além da pena, rebaixamento do posto.

Art. 49. Aquelle que, estando de sentinella, dormir ou abandonar o seu posto, será punido com dez a trinta dias de prisão.

Art. 50. A praça que furtar ou roubar alguma cousa a seu camarada, inferior ou official, será punida com tres mezes a um anno de prisão com trabalho, sendo obrigada a restituição, ou na impossibilidade d'esta a indemnisação.

§ Unico. Na reincidencia, depois de cumprida a pena, será expulso do corpo.

Art. 51. O que distrahir em proveito proprio ou de outrem dinheiros ou objectos per-

tencentes ao corpo ou a fazenda publica, ou que se aproveitar do emprego para tirar qualquer lucro illicito, será punido com um a tres annos de prisão, além da indemnisação do damno causado.

Art. 52. Aquelle que vender, empenhar ou jogar peças do seu fardamento, equipamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquer objecto necessario ao serviço, será punido com um a seis mezes de prisão.

§ 1.º O que perder ou deixar destruir por omissão taes objectos, será punido com oito a quinze dias de prisão.

§ 2.º N'um ou n'outro caso é o réo obrigado a indemnisação dos objectos, por desconto do seu soldo.

Art. 53. O que jogar no quartel, ou em casas e logares publicos, soffrerá de dez a trinta dias de prisão, e dobras de serviço. Sendo inferior será rebaixado.

§ Unico. No caso de reincidencia, terá logar a mesma pena com instrucção de recrutas em dois dias da semana, de manhã e á tarde.

Art. 54. O que se embriagar será punido com um a quinze dias de prisão e dobras de serviço, ou instrucção de recrutas; além das

penas em que possa incorrer pelos crimes que commetter por effeito da embriaguez.

Art. 55. O que maltratar o preso que lhe fôr confiado, incorrerá na pena de dois a seis mezes de prisão, além das em que fôr incurso em razão da offensa.

Art. 56. O que sem motivo legitimo deixar de prestar auxilio ao cidadão que o reclame em defeza de seus direitos, ou de prender qualquer individuo em flagrante delicto, incorrerá na pena de dois mezes a um anno de prisão, si não fôr maior a da complicidade do crime, em que ficará incurso.

Art. 57. O réo que fugir antes do cumprimento da sentença soffrerá, além da pena a que fôr condemnado, mais tanto tempo de prisão quanto lhe faltava para cumprir aquella sentença.

Art. 58. O que não conservar o seu armamento, fardamento, equipamento, arreios e cavallos limpos e bem tratados, será punido com dobras de serviço, instrucção de recrutas, e com oito dias de prisão pela primeira vez e quinze na reincidencia.

Art. 59. O que pernoitar fóra do quartel sem licença do commandante, ou fôr encontrado nas ruas fóra de horas, sem ir a ser-

viço, será punido com oito a quinze dias de prisão.

§ Unico. Estando armado, será dobrada a pena.

Art. 60. O official que, sobre objecto de serviço, der a seus superiores, verbalmente ou por escripto, informação falsa, será punido com prisão de um a tres mezes, fazendo o serviço no quartel.

Art. 61. O official que, sob qualquer pretexto, descontar vencimentos das praças de pret, reporá o desconto que houver feito; e será punido com prisão de um a tres mezes.

§ Unico. Em caso de reincidencia, será demittido, depois de cumprida a pena de prisão.

Art. 62. É prohibido aos officiaes e praças do corpo commerciarem dentro ou fóra da Provincia por qualquer modo, ou contrahirem dividas ás occultas. O que o fizer será punido com um a tres mezes de prisão.

Sendo official, será demittido.

Art. 63. A prisão simples até um anno imposta por este regulamento será cumprida no quartel do corpo, ou onde mais

convier, segundo determinação do Presidente da Provincia.

Art. 64. Quando a pena de prisão exceder de um anno será com trabalho; e o réo immediatamente entregue ás justiças ordinarias.

Art. 65. Não se abonará vencimento algum á praça que fôr condemnada e entregue á justiça ordinaria, afim de cumprir sentença.

Art. 66. Aquelle que fôr preso por mais de tres dias perderá a metade do soldo.

Art. 67. Ao official e praça de pret preso para responder a conselho criminal se suspenderá o pagamento da metade do soldo desde o dia da prisão. Logo porém que seja declarado sem culpa, e solto, será embolsado dos descontos por esta razão feitos.

Art. 68. As faltas leves de serviço, ou disciplina não mencionadas n'este regulamento, commettidas pelos officiaes, serão corrigidas com reprehensão verbal no circulo dos officiaes tão somente, ou em frente do corpo, ou em ordem do dia, ou com prisão até quinze dias conforme a gravidade d'ellas; e para todas as mais praças, com prisão até um mez, ao prudente arbitrio do commandante.

Art. 69. Além da pena de prisão até trinta dias, e do que se acha disposto no art. 9.º § 1.º, o commandante do corpo poderá impôr aos officiaes inferiores por faltas de disciplina, qualquer das seguintes:

1.ª Exercicio em esquadra de ensino até oito dias, duas horas de manhã e duas á tarde;

2.ª Serviço como simples soldado até quinze dias.

Art. 70. As praças de pret poderá o commandante do corpo do mesmo modo impôr as seguintes penas:

1.ª Exercicio em esquadra até quinze dias;

2.ª Limpeza do quartel ou faxina até quinze dias;

3.ª Limpeza do armamento, até oito dias;

4.ª Carregar de duas a quatro armas por dous dias, duas horas de manhã e duas á tarde;

5.ª Fazer serviço em ordem de marcha;

6.ª Correr marche-marche dous dias na semana, uma hora de manhã e outra á tarde;

7.ª Prisão solitaria até oito dias, com jejum a pão e agua de tres em tres dias.

Art. 71. As penas de que tratam os tres ar-

tigos antecedentes á excepção da ultima parte do artigo 70, não isentam o réo do serviço que lhe competir por escala.

Art. 72. A pena que não exceder a um mez de prisão, e as de que tratam os artigos antecedentes, serão impostas pelo commandante do corpo independentemente de processo.

Art. 73. Os commandantes dos destacamentos, sendo officiaes, poderão prender os seus subordinados até dez dias; sendo inferiores, até seis. Além da prisão simples, poderão igualmente impor-lhes tres guardas de castigo, dando de tudo parte ao commandante do corpo.

Art. 74. São circumstancias aggravantes;

§ 1.º Ser commettido o crime em acto de serviço.

§ 2.º Ser commettido o crime de noite ou em logar ermo, tendo sido procurado de proposito e para a perpetração do crime a noite ou o logar.

§ 3.º A reincidencia em crime da mesma natureza.

§ 4.º A superioridade do delinquente em forças ou armas, de maneira que o offen-

dido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 5.º A premeditação, decorrendo mais de vinte e quatro horas entre o designio e a acção.

§ 6.º O emprego do ardil ou da fraude na perpetração do crime.

§ 7.º A paga ou esperança de alguma recompensa para a perpetração do crime.

§ 8.º O ajuste entre duas ou mais pessoas para o fim de commetter-se o crime.

Art. 75. As penas impostas n'este regulamento não isentam os réos d'aquellas em que incorrerem pelas leis existentes, e que forem ou tiverem de ser impostas pela autoridade civil.

CAPITULO V

Do processo

Art. 76. O conselho de investigação será composto de tres officiaes, sob a presidencia do major. Na sua falta ou impedimento será presidente o official que fôr designado pelo commandante geral.

Servirá de secretario o official presente mais moderno.

Art. 77. Compete ao conselho investigar as causas e circumstancias de qualquer delicto, seus autores, co-réos e cumplices, colligir todas as provas e indicios, que possam esclarecer o facto criminoso, e embora pelas primeiras indagações não se descubra o autor, proseguirá o conselho até ser reconhecido o delinquente. N'estas diligencias se observará a mesma forma de processo adoptada no exercito.

Art. 78. O conselho de investigação procederá de accordo com o formulario respectivo approvado pelo decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855.

Art. 79. No caso de deserção o commandante de companhia, a que pertencer a praça, tendo feito em tempo menção da ausencia no mappa diario, logo no dia seguinte ao em que essa praça tiver completado a deserção dará parte ao commandante geral, na qual fará declaração do dia da ausencia e d'aquelle em que se completou a deserção; si esta foi por excesso de licença; si simples ou aggravada; e qual a circumstancia aggravante, ou outro crime que conjunctamente fosse commettido, indicando pelo menos tres testemunhas.

Art. 80. O commandante geral mandará extrahir a fé de officio do réo, para reunir o conselho no primeiro dia util.

Art. 81. O conselho de investigação, segundo o depoimento das testemunhas, parte da deserção, e fé de officio dará seu parecer qualificando a deserção.

Art. 82. Si, durante os trabalhos do conselho, apparecerem provas ou indicios de qualquer outro delicto, deverá o mesmo conselho declarar o que a tal respeito houver colhido, afim de se proceder nos termos ulteriores. Todos os vogaes assignarão o parecer, e o processo será entregue ao commandante geral, que, no caso de deserção, mandará averbar o dito parecer no livro mestre, e archivar o processo para servir de base ao conselho criminal, quando houver de intallar-se.

Art. 83. Logo que o réo voltar da deserção, o commandante da companhia a que pertencer, dará ao commandante geral, para ser apresentada ao conselho criminal, uma parte que declare si o réo veio preso, ou si apresentou-se, e em que dia.

Art. 84. O conselho criminal, será composto de presidente, auditor e tres vogaes,

sendo interrogante o mais graduado ou o mais antigo.

Art. 85. O Presidente e vogaes serão sempre officiaes do corpo; em falta d'estes, e á requisição do commandante geral serão nomeados pelo Presidente da Provincia officiaes do exercito.

Si o réo fôr official, o Presidente e vogaes serão de graduação maior, ou pelo menos igual á do réo.

Art. 86. O commandante geral fará a nomeação e convocação de todos os conselhos, marcando-lhes dia, logar e hora para a reunião. Não será vogal do conselho o official que tiver dado contra o réo a parte accusatoria, ou o que tiver de depôr no processo.

Art. 87. Feita a nomeação do conselho criminal, o respectivo Presidente remetterá ao auditor os papeis pertencentes ao processo para que por escripto faça intimar ao réo, com declaração dos factos por que tem de ser julgado.

Art. 88. O conselho criminal se regulará quanto á forma do processo, interrogatorios, e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funcções do auditor e mais juizes do conselho, pelo disposto no

alvará de 4 de Setembro de 1765 e mais leis, usos e disposições por que se regem os auditores e conselhos de guerra, na parte em que não se acham alterados ou revogados pelo presente regulamento.

Art. 89. É permittido ao réo por si, ou por seu curador ou defensor, pedir que seja adiada a reunião do conselho quando para isso apresente motivo justificado. Este adiamento não poderá exceder de dez dias e terá logar uma vez somente.

Art. 90. Dada a sentença do conselho criminal, será o processo remettido ao commandante geral, que o enviará ao Presidente da Provincia, para ser apresentado á junta de justiça Provincial, afim de confirmal-a, reformal-a, ou revogal-a.

Art. 91. A junta de justiça Provincial se haverá nos julgamentos segundo o que se acha estabelecido no presente regulamento, e nas disposições legislativas, por que se rege em taes casos o conselho supremo militar de justiça.

Art. 92. Proferida a sentença pela junta de justiça, o Presidente da Provincia, depois de lançar-lhe o—cumpra-se—, a remetterá ao commandante geral, que a man-

dará intimar ao réo, averbal-a no livro mestre, publical-a em ordem do dia, e dar-lhe logo execução.

Art. 93. Todas as decisões do conselho serão averbadas, e publicadas em ordem do dia do corpo.

Art. 94. Os réos, que commetterem algum delicto em destacamento, serão remettidos para o logar onde se achar o estado maior do corpo, afim de serem processados, devendo acompanhal-os as provas ou instrumentos do crime, assim como as testemunhas que pertencerem ao corpo e não fizerem falta ao serviço do destacamento, providenciando-se para que todas as outras possam igualmente comparecer perante o conselho criminal, ou para que seja substituido o comparecimento pessoal pelo modo que fôr de Lei.

Art. 95. Logo que qualquer praça tiver de responder a conselho de investigação em crimes graves, será immediatamente presa, e continuará até final decisão.

Art. 96. No caso de ser o réo accusado por dous ou mais crimes dos mencionados n'este regulamento, será processado e julgado por todos elles conjunctamente em um

só processo, impondo-se-lhe porém em relação a cada um a pena correspondente.

Art. 97. Occorrendo falta ou impedimento de algum dos membros do conselho, durante o tempo de suas funcções, o commandante geral nomeará outros; e na falta de officiaes, que possam entrar no dito conselho, representará segundo o disposto no art. 85.

§ Unico. Nos casos de impedimento ou substituição e no de suspensão das sessões, o auditor lavrará os termos de accordo com o formulario dos conselhos de guerra.

Art. 98. Os officiaes, addidos ou aggregados, que servirem no corpo, poderão ser nomeados para o conselho.

Art. 99. No caso de imposição de pena de prisão por qualquer crime, contar-se-ha ao réo o tempo anterior que tiver soffrido pelo delicto de que fôr accusado, descontados apenas os dias que tiver estado no hospital.

CAPITULO VI

Das licenças

Art. 100. As licenças serão de favor, registradas, ou por tempo determinado.

Art. 101. Todas serão concedidas pelo Presidente da Provincia com informação do commandante do corpo, precedendo motivo justificado.

As de favor—até trinta dias, com vencimentos ou parte d'elles; as registradas—até tres mezes sem vencimento algum; e as de tempo determinado com vencimentos—até tres mezes, somente por motivo de molestia.

Art. 102. O commandante geral poderá conceder até oito dias de licença de favor a duas praças de pret de cada companhia, sem prejuizo do serviço; e não a concederá outra vez á mesma praça, sem que o tenham obtido as outras da companhia que o mereçam por seu bom comportamento.

Art. 103. Os agraciados não terão direito aos vencimentos que, por serem dados pelo exercicio do emprego que occuparem, e não por seus postos ou praças, devem reverter a quem os substituir, durante o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 104. A licença só terá vigor no logar para que foi concedida, salvo si na concessão não houver expressa designação, porque n'este caso o agraciado poderá retirar-se durante ella, para onde lhe convier, com

tanto que, no dia em que ella se findar, se apresente ao commandante geral.

As que forem concedidas para logar determinado não produzirão effeito, e o agraciado será incluido no serviço como si a não tivesse, si a pretexto d'ella se demorar em outro qualquer que não o designado.

Art. 105. Em casos extraordinarios de perturbação da ordem e tranquillidade publica cessam todas as licenças, devendo os agraciados apresentar-se immediatamente ao commandante geral, salvo molestia ou distancia que os impossibilite.

CAPITULO VII

Da fórma dos pagamentos

Art. 106. Os vencimentos dos officiaes serão pagos mensalmente por uma folha assignada pelo commandante geral e organisada pelo quartel-mestre, sendo tambem assignada pelos officiaes n'ella mencionados.

Art. 107. Os officiaes que estiverem fóra da capital, poderão receber os seus vencimentos por procuradores.

Na falta d'estes, serão recolhidos ao cofre

pelo quartel-mestre, acompanhados da competente nota, ficando á disposição d'aquelles a quem pertencerem.

Art. 108. O pagamento dos vencimentos dos officiaes e praças, se fará na Thesouraria Provincial pelo mesmo processo que regula os pagamentos feitos pelas Thesourarias de Fazenda ás praças e officiaes do exercito.

Art. 109. O pagamento aos officiaes inferiores, soldados e cornetas, se fará de dez em dez dias por meio de prets assignados pelo commandante geral, declarando-se n'elles todas as alterações occorridas em relação aos vencimentos.

Os prets geraes serão organisados pelo quartel-mestre em vista dos prets parciaes das companhias assignados pelos respectivos commandantes.

Art. 110. No fim de cada mez os commandantes de companhia organisarão em duplicata a relação de mostra das mesmas, contendo por graduação os nomes de todos os officiaes e mais praças.

Estas relações deverão conter todas as alterações occorridas no mez findo, os dias de vencimentos que competirem ás praças, a importancia classificada d'esses venci-

mentos em total parcial a cada praça e em geral a todas ellas, e finalmente o logar do destino de cada uma.

Art. 111. O commandante da 1.ª companhia incluirá na sua relação o estado maior e menor do corpo.

Art. 112. Todas as vezes que se tiver de fazer pagamento ás praças de pret, mandará o commandante formar o corpo, e depois de verificar que se acham presentes todas as que deviam comparecer, ordenará o pagamento, chamando-se as praças por seus nomes, segundo a ordem da numeração. Os vencimentos serão entregues aos proprios a quem competirem.

Art. 113. É prohibido fazer nos vencimentos das praças desconto, que não esteja autorisado no presente regulamento.

Art. 114. Um exemplar da relação de mostra será apresentado á Thesouraria Provincial, e o outro ficará archivado na secretaria do corpo, com recibo por extenso lançado pelo commandante da respectiva companhia ao commandante geral, das quantias que lhe foram entregues para pagamento das praças.

CAPITULO VIII

Do conselho administrativo do corpo

Art. 115. O conselho administrativo se comporá do commandante geral, que será o presidente, do major, e dos commandantes de companhias, que estiverem na capital.

§ Unico. Si entretanto as exigencias do serviço fizerem com que na capital só haja um ou dous commandantes de companhia, nem por isso deve deixar de funccionar o conselho, do que se fará menção no respectivo termo.

Art. 116. Para que possa o conselho deliberar, basta que se reunam a metade e mais um dos membros que o compõe.

Art. 117. O major ou o mandante será o fiscal; um dos commandantes de companhia, o thesoureiro, e um subalterno, agente. O secretario do corpo fará toda a escripturação do conselho.

Art. 118. O thesoureiro e o agente servirão por um anno, sendo nomeados até o dia 10 de Janeiro por maioria absoluta de votos dos membros do conselho. Na falta ou im-

pedimento prolongado de qualquer d'elles, se fará nova eleição.

Art. 119. O thesoureiro e o agente não poderão servir dous annos consecutivos.

Art. 120. O conselho se reunirá uma vez em cada mez para fazer-se carga ao thesoureiro dos dinheiros recebidos, tomarem-se contas do mez antecedente, e pagarem-se as despezas n'elle feitas.

Além d'isso se reunirá todas as vezes que o commandante geral julgar necessario, ou quando houver requisição de um dos vogaes. As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos. O presidente terá, além de seu voto, o de qualidade no caso de empate.

Art. 121. As actas das sessões do conselho, bem como todas as ordens e deliberações por elle tomadas, serão lançadas por extenso em livro especial, e serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 122. Haverá tambem para contabilidade administrativa de cada uma das receitas um livro, em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza.

A escripturação será feita do modo seguinte:

Debaixo da rubrica—receita—se lançarão separadamente as quantias que entrarem para o cofre, com a declaração dos titulos, porque entraram, e do fim a que são destinados.

Debaixo da rubrica—despeza—em correspondencia á receita, se lançarão as sommas totaes das despezas, que em cada um d'aquelles titulos se houverem feito.

Art. 123. Cada uma d'essas sommas totaes de despezas será demonstrada por uma folha volante, a que se referirá, assignada pelo agente, que deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos comprados, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total, sendo essa folha acompanhada dos documentos comprobatorios da despeza. Exceptuam-se d'esta regra as despezas miudas, e as de que não seja possivel, por sua naturesa, apresentar documentos; o que será apreciado pelo conselho ou pelo commandante geral.

Art. 124. O conselho terá um cofre com tres chaves em que se recolherão os dinheiros do corpo.

Uma das chaves será entregue ao commandante, outra ao major, e outra ao the-

soureiro. O cofre só se abrirá estando presente o conselho.

Art. 125. As contas serão tomadas em sessão por um termo á vista de um livro da conta corrente da receita e despeza, da demonstração d'esta, dos documentos que a provarem, e do saldo existente em cofre; dando-se descarga ao thesoureiro por cada um dos titulos da receita e despeza.

Art. 126. Nenhuma despeza será levada em conta senão quando fôr feita em virtude de deliberação do conselho, ou, nos casos urgentes, por autorisação do commandante geral, que a sujeitará logo á approvação do conselho.

Art. 127. Nenhuma compra se fará senão á vista de pedido rubricado pelo commandante geral, no qual se declare a qualidade e quantidade dos objectos de que se precisa e o fim para que são destinados.

Art. 128. Ao conselho pertence a applicação, administração, fiscalisação e economia das quantias destinadas para o sustento, ferragem e curativo dos cavallos, e das que forem adiantadas pelo cofre da Provincia para pagamento dos destacamentos estacionados fóra da capital.

Art. 129. Aos vogaes cumpre propôr, para serem tomadas em consideração, quaesquer medidas de melhor economia e fiscalisação dos dinheiros pertencentes á caixa.

Art. 130. O fornecimento dos generos e mais objectos, de que precisar o corpo, será feito por contracto, precedendo annuncios nos jornaes, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que fôr designado o comparecimento das pessoas que os quizerem fornecer. Estes contractos serão feitos pelo conselho, que os submetterá á approvação do Presidente da Provincia.

Art. 131. O recebimento dos dinheiros para o corpo será feito pelo quartel-mestre ou por quem suas vezes fizer.

Art. 132. Recebidos que sejam os dinheiros pertencentes ao corpo, o quartel-mestre fará immediatamente entrega a cada commandante de companhia da quantia, que a ella pertencer segundo o pret, afim de que sejam promptamente pagas as praças, deduzindo-se o que estas devam ao corpo, assim como o dinheiro destinado para o sustento dos cavallos, que todo será recolhido ao cofre do corpo na primeira reunião

do conselho administrativo, e lançado na receita ao thesoureiro, em vista das guias dos mesmos commandantes das companhias para cada uma especie de addição de receita.

Art. 133. Semelhantemente fará o quartel-mestre entrega, com as respectivas guias, de todo o dinheiro que tiver recebido para as diversas despezas do corpo, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita; e tudo será encarregado ao thesoureiro.

Art. 134. Todas as guias dos commandantes de companhias relativas a entradas de dinheiros para o cofre devem notar a quantia com que cada praça individualmente concorre, e serão authenticadas com a rubrica do major, ou de quem suas vezes fizer, como fiscal do corpo, e conferidas com as alterações que occorrerem em cada companhia durante o mez. As guias do quartel-mestre serão igualmente rubricadas pelo major, e conferidas com os registros dos pedidos de dinheiros feitos ás estações, e com as ordens do commandante geral, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo quartel-mestre.

Art. 135. A importancia das forragens será

recolhida á caixa do corpo para sustento, ferragens, curativo dos cavallos e pagamento dos pastos para onde tenham de ser mandados quando precisarem.

Art. 136. Das praças de pret, que entrarem para o hospital, se descontará, durante os dias que no mesmo estiverem, e será recolhido á caixa do corpo, a etapa; ficando em mão do commandante da companhia a importancia do soldo, a qual será entregue ás ditas praças quando tiverem alta, uma vez que não tenham dividas a pagar na conformidade do art. 132.

Art. 137. O producto da venda, em hasta publica, dos cavallos que tiverem baixa do corpo por inutilisados, será recolhido ao cofre provincial, afim de ser applicado á compra de outros.

Art. 138. Em mão do quartel-mestre e do agente haverá uma quantia calculada pelo conselho, para satisfazer as despezas miudas previstas ou eventuaes; e essa quantia ficará representada no cofre como dinheiro existente, até apresentação das contas, por um recibo d'aquelle a quem houver sido entregue.

Todos os pagamentos de dividas maiores

de 50$000 serão feitos em conselho pelo thesoureiro.

Art. 139. Com a conta mensal das despezas apresentará o agente o mappa demonstrativo da distribuição das rações de forragem, relativamente aos cavallos do corpo, existentes na capital.

Art. 140. As folhas volantos demonstrativas da despeza serão organisadas em face das contas e documentos de pagamentos feitos pelo conselho administrativo de accordo com os respectivos contractos, e serão apresentados na sessão de tomada de contas; bem como as contas correntes do agente e quartel-mestre, que serão acompanhadas de todos os documentos e das ordens do commandante.

Estas ultimas contas serão submettidas ao exame de uma commissão nomeada d'entre os membros presentes pelo mesmo commandante.

Approvadas as contas, em vista do parecer da commissão, será tudo lançado em despeza, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 141. Depois da eleição do thesoureiro e agente, se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, por termo,

ao thesoureiro eleito das quantias existentes em caixa.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 142. As praças do corpo policial, sempre que tiverem de dirigir quaesquer requerimentos ou reclamações, o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob pena de desobediencia.

Exceptua-se a queixa contra qualquer dos superiores, mas em tal caso, deverá prevenir o queixoso ao seu superior de que quer usar d'esse direito, declarando ao mesmo tempo o motivo da queixa.

Art. 143. Ao commandante geral pertence fazer a passagem das praças de umas para outras companhias, quando lh'o requererem e sempre que o reclame a conveniencia da disciplina ou o bem do serviço.

Art. 144. O commandante geral é responsavel pela conservação da disciplina e fiscalisação de todo o serviço do corpo. Elle se corresponderá directamente com a presidencia da provincia sobre tudo quanto possa affectar a regularidade da disciplina e da

administração do corpo; devendo entender-se com o chefe de policia no que disser respeito ao emprego da força em diligencias ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

Art. 145. O corpo policial ficará sujeito ao regulamento de 1.ª linha nos casos de sedicção, rebellião ou invasão.

Art. 146. Será inspeccionado o corpo em epocas que o Presidente da Provincia determinar; e então se tomarão contas a respeito dos objectos mencionados no presente regulamento inquirindo-se e examinando-se tudo o mais que fôr concernente á disciplina, economia e administração do corpo.

Art. 147. No fim de cada anno o commandante geral apresentará ao Governo uma exposição minuciosa de todo o movimento do corpo, seu estado actual, numero de praças, receita, despeza, baixas, deserções, assentamentos de praças e obitos, destacamentos feitos, castigos applicados, licenças concedidas, prisões de desertores e criminosos, faltas e crimes commettidos pelas praças, numero de condemnados, qualidade de seus crimes e penas, e tudo o mais que durante o anno tiver occorrido, bem

como de todos os serviços prestados pelo corpo na capital e nas diversas comarcas e termos da provincia.

Esta exposição será acompanhada dos mappas necessarios.

Art. 148. Ficam revogados o regulamento de 10 de Março de 1859 e quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Novembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

N. 1

Tabella que regula o uniforme das praças do Corpo de Policia da Bahia.

Peças do uniforme		Para cada praça	Para cada recruta gratuitamente	Observações
Quatro mezes	Calças de brim branco	1	1	
	Sapatos (pares)	1	1	
	Coturnos para os cavalleiros (pares)	1	......	
Seis mezes	Divisas de ganga	1	......	
	Blusas de yanzú	1	1	
Um anno	Bonets de panno mesclado	1	1	
	Calças de dito	1	1	
	Divisas de panno carmesim	1	......	
	Sobre-casaco de panno azul	1	1	
Quatro annos	Capotes	1	1	

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Novembro de 1876.—*Luiz Antonio da Silva Nunes.*

Peças de
arrean

		I
ARMAMENTO	Carabi	
	Sabre-	
	Vareta	
	Bainha	
	Cartuc	
	Terçad	
	Bainha	
	Patron	
	Corren	
	Espad	
	Ditas p	

N. 3

Tabellios e mais objectos que

Dá instrucções para o Corpo de Policia

O Presidente da Provincia resolve, sob proposta do coronel commandante geral do corpo policial, approvar e mandar que se executem, para o regimen interno do mesmo corpo, as seguintes

INSTRUCÇÕES

CAPITULO I

Do commandante e officiaes do Estado-maior

Art. 1.º Ao commandante geral do corpo a quem estão subordinados todos os officiaes e praças incumbe, alem das attribuições e deveres que lhe competem em vista do regulamento respectivo, o seguinte:

§ 1.º Velar sobre o regimen e disciplina do corpo, cumprindo e fazendo cumprir rigorosa e fielmente as disposições do regulamento e leis vigentes, assim como as ordens e instrucções que lhe forem dadas pela autoridade superior.

§ 2.º Examinar a escripturação dos diffe-

rentes livros do corpo, e fazer com que seja ella feita regularmente e em ordem.

§ 3.° Notar com cuidado e registrar escrupulosamente as habilitações e capacidade dos seus subordinados, as suas qualidades, faltas por elles commettidas, castigos impostos, serviços prestados, e recompensas dadas, afim de poder de tudo dar cabal informação ao Presidente da Provincia, quando julgar conveniente ou lhe fôr exigido.

§ 4.° Verificar, nas revistas de mostra, o comportamento das praças respectivas.

§ 5.° Visitar com frequencia o aquartelamento das praças, fazendo conservar tudo bem arranjado, limpo e em ordem, examinando se os cavallos são tratados convenientemente, e se as rações são distribuidas ás horas designadas.

§ 6.° Verificar se a distribuição dos mantimentos (quando houver rancho) é feita regularmente, e se são elles de boa qualidade.

§ 7.° Observar por si se são bem acondicionados e conservados, como convem, o fardamento, armamento e munições.

§ 8.° Ordenar nos dias de pagamento a leitura aos officiaes e praças, das leis, regula-

mento e instrucções a que se acha sujeito o corpo.

§ 9.º Prevenir com antecedencia, sendo possivel, ao seu immediato substituto qualquer impedimento que o prive de, por si mesmo, preencher cada um dos deveres que lhe são impostos pelo regulamento e por estas instrucções.

§ 10. Dar exemplo a officiaes e soldados do cumprimento exacto dos deveres que lhe prescrevem as leis e regulamentos.

§ 11. Ser sollicito em promover o bem estar dos seus subordinados, fazendo que officiaes, inferiores e soldados sejão bem tratados, prestando-lhes attenção e procedendo sempre com rigorosa justiça, tanto em premiar como em punir.

§ 12. Providenciar, como lhe suggerir o seu prudente arbitrio, e pela forma que lhe parecer mais conveniente, sobre qualquer incidente ou caso não previsto, communicando-o logo ao Governo, afim de se estabelecer regra geral e permanente.

Art. 2.º Ao major, official immediato em autoridade ao commandante geral, compete:

§ 1.º Auxiliar o mesmo commandante em todos os ramos do serviço, e substituil-o

nos seus impedimentos, fazendo cumprir e executar as ordens por elle dadas ou transmittidas.

§ 2.º Fiscalisar em geral o serviço, velando sobre a exacta observancia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções, assim como sobre a ordem e disciplina do corpo; applicando especial cuidado á escripturação, livros, escalas e mais papeis das companhias.

§ 3.º Inspeccionar com frequencia as companhias, providenciando para que tudo se faça n'ellas regular e pontualmente, e que esteja sempre em dia a escripturação dos livros de registros.

§ 4.º Examinar a escripturação, livros, escalas e mais papeis das companhias, revendo as relações de mostra, mappas, prets, expediente e todos os papeis que tenhão de ser archivados ou apresentados á assignatura do commandante, e por cuja exactidão será responsavel.

§ 5.º Fazer publicar as ordens do commandante assistindo na casa das ordens á referida publicação ou distribuição, e não consentindo que antes d'isso se ausente alguem do quartel sem licença previa.

§ 6.º Visitar e inspeccionar com frequencia os armazens e arrecadações examinando se o quartel-mestre os conserva na maior ordem, e se os livros de entradas e sahidas se achão sempre em dia.

§ 7.º Inspeccionar todos os medicamentos e qualquer força que tenha de marchar, verificando se as praças se achão uniformisadas, armadas e equipadas.

§ 8.º Instruir os officiaes, especialmente os mais novos; assistindo frequentemente aos exercicios de instrucção dirigidos pelo ajudante, e fazendo com que tenhão logar os ditos exercicios com a precisa regularidade.

§ 9.º Velar sobre a conducta dos officiaes inferiores, afim de informar sobre elles ao commandante, transmittindo-lhes por intermedio do ajudante, e fazendo cumprir as ordens estabelecidas e as do serviço em geral.

§ 10. Ter em dia o registro da antiguidade dos officiaes e escalas de serviço dos mesmos, detalhando-o sempre com imparcialidade e justiça; fazendo com que do mesmo modo proceda o ajudante com relação aos inferiores e cabos de esquadra.

§ 11. Attender a que todos os officiaes e praças se instruão no modo porque devem ser feitas as continencias conforme os diversos casos.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir, na ausencia breve ou prolongada do commandante, tudo quanto prescrevem á respeito d'este as Leis, o Regulamento do corpo e as presentes instrucções.

Art. 3.º O major apresentará e dará conhecimento ao commandante de todas as representações e mais papeis relativos ao regimen economico e ao expediente do corpo.

Art. 4.º O ajudante é o assistente immediato do major em todos os actos do serviço, cumprindo que o auxilie, attendendo a tudo quanto se der no corpo, corrigindo as faltas que encontrar, e participando tudo quanto depender de providencia ou correcção superior.

Art. 5.º O ajudante deve ter cabal instrucção de todas as evoluções do exercicio a pé e a cavallo.

Art. 6.º Ao ajudante incumbe:

§ 1.º Desenvolver a maior vigilancia, actividade e zelo no auxilio immediato que deve prestar ao major e ao commandante, sendo

sempre o primeiro a apresentar-se e o ultimo a deixar o serviço.

§ 2.º Auxiliar o major, usando—conjunctamente com elle—das attribuições a que se refere o art. 2.º

§ 3.º Servir de instructor em todos os exercicios, sob a direcção do major, occupando-se especialmente com a instrucção dos inferiores.

§ 4.º Corrigir e emendar quaesquer erros, tomando dos inferiores das esquadras em instrucção os nomes dos soldados remissos, participando tudo ao major, e solicitando d'elle quaesquer providencias que julgue convenientes.

§ 5.º Passar revista a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do major, procedendo do mesmo modo com as ordenanças antes de marcharem ao seu destino.

§ 6.º Receber do major a nota do serviço que houver de ser distribuido, com os nomes dos officiaes, e fazendo logo a nomeação e detalhe dos inferiores e soldados.

§ 7.º Ter uma escala dos officiaes, afim de poder nomear algum que, na ausencia do major, seja solicitado para serviço.

Art. 7.º O sargento ajudante é o seu immediato assistente.

Art. 8.º O quartel-mestre tem a seu cargo os armazens regimentaes, sendo o unico responsavel por tudo quanto para elles entra.

Art. 9.º Ao quartel-mestre compete:

§ 1.º O arranjo, bom acondicionamento e conservação de todos os artigos, e o exame diario dos armazens, que deve conservar sempre limpos, seccos e arejados, fazendo regular e frequentemente as mudanças necessarias para que tudo se conserve na melhor ordem.

§ 2.º O exame do quartel, sua limpeza geral e ordem em que tudo deva achar-se, participando ao commandante quaesquer faltas ou estragos que n'elle encontrar.

§ 3.º A inspecção mensal de todos os moveis e utensilios do serviço geral do corpo existentes no quartel e suas dependencias, em abarracamentos, casas de guarda, calabouço etc., encarregando a quem competir tudo quanto encontrar arruinado ou que se tiver extraviado, participando-o logo ao commandante.

§ 4.º O recebimento e distribuição de man-

timentos e quaesquer objectos pertencentes ao corpo, attendendo a que semelhante serviço se faça com a maior regularidade, pontualidade e justiça, e de accordo com as ordens que tiver.

§ 5.º A organisação, á vista dos prets parciaes das companhias recebidos do major, e por este rubricados, do pret geral do corpo, que apresentará á thesouraria, depois de examinado pelo mesmo major, e de assignado pelo commandante afim de receber em seguida a respectiva importancia.

§ 6.º A confecção e entrega mensal ao commandante de um mappa dos artigos de armamento, munição, utensilios, roupas e tudo quanto estiver sob sua guarda.

§ 7.º A distribuição dos prets ás praças em presença do major.

§ 8.º A escripturação exacta, regular e limpa dos livros a seu cargo, que devem sempre achar-se em estado de serem promptamente examinados e inspeccionados.

Art. 10. O quartel-mestre será immediatamente auxiliado em todos os ramos do serviço a seu cargo pelo sargento quartel-mestre, a quem instruirá de todos os seus deveres, afim de responder em sua falta ou

impedimento, sobre qualquer ponto ou assumpto.

§ unico. No caso de impedimento ou ausencia do quartel-mestre, a entrega de dinheiros será feita a um official que o commandante nomeará e que funccionará sob sua responsabilidade.

Art. 11. O Secretario do corpo deve ser habilitado em escrever e redigir, tendo conhecimento perfeito da legislação especial do mesmo corpo, e de toda a escripturação de livros, mappas e trabalho de secretaria.

Art. 12. Ao secretario incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda e sob sua responsabilidade o archivo do corpo, competentemente inventariado, arrumado e em perfeita ordem.

§ 2.º Redigir e escrever ou fazer escrever a correspondencia official do commandante e o mais de que for por elle encarregado, cumprindo-lhe observar a discrição que é de mister em cargo de tanta confiança.

CAPITULO II

Do official de estado, capitães, subalternos e agentes

Art. 13. E' official d'estado maior do corpo o official de dia que entra de serviço quando se monta a guarda. Desde então até que ella se renda é responsavel por todo o serviço em geral do corpo, na ausencia ou falta do commandante ou do major, durante as 24 horas do seu dia, conforme as ordens dadas e formulas prescriptas.

Art. 14. Incumbe ao official de estado:

§ 1.º Conservar-se constantemente no quartel, vigiando tudo com o maior cuidado, examinando o que occorrer, e assistindo aos differentes serviços ás horas determinadas, afim de observar e corrigir qualquer discrepancia das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite a guarda e sentinellas do quartel, passando revista em todos os abarracamentos, praças e aposentos para verificar se se acha tudo em perfeito estado de aceio e limpeza.

§ 3.º Ordenar e fazer executar, na ausen-

cia do commandante e do major, todos os toques extraordinarios.

§ 4.º Assistir á distribuição do rancho e das rações dos cavallos, mencionando na sua parte a especie e qualidade dos generos de que se compoem.

§ 5.º Fazer apagar ao toque de silencio as luzes e fogos, conservando apenas o necessario para o serviço do quartel.

§ 6.º Cumprir e fazer executar escrupulosa e rigorosamente as instrucções e ordens do commandante, para os casos não previstos no regulamento e instrucções.

§ 7.º Dar parte por escripto sempre que sahir de serviço, entregando-a ao major, de tudo quanto de notavel occorrer durante o dia, e do estado em que tiver encontrado o quartel nas revistas que tiver passado.

Art. 15. O official d'estado será coadjuvado por um inferior nomeado diariamente, o qual executará as suas determinações, tendo especialmente a seu cargo a manutenção do socego nos abarracamentos depois do toque de recolher.

Art. 16. Os capitães como commandantes das companhias que lhes forem designadas, são responsaveis pela boa ordem e disc -

plina das mesmas, e pela pontual observancia das Leis, Regulamentos, instrucções e ordens superiores.

Art. 17. Ao commandante de companhia incumbe:

§ 1.º Comparecer constante e pontualmente no quartel, cuidando com solicitude no bem estar das praças de sua companhia, e providenciando para que o rancho seja sempre o melhor possivel.

§ 2.º Ter perfeito e particular conhecimento de cada um dos inferiores e soldados da sua companhia, suas habilitações, officios, costumes, defeitos e qualidades.

§ 3.º Conservar em dia, com regularidade e na maior ordem e aceio, os livros, listas e mais papeis e documentos pertencentes á companhia, examinando cuidadosamente e antes de assignal-as, todas as relações, mappas e partes, por cuja exactidão é pessoalmente responsavel.

§ 4.º Vigiar rigorosamente o furriel, como seu fiel responsavel pela exactidão das contas de que está encarregado, evitando assim qualquer engano ou irregularidade.

§ 5.º Assistir pessoalmente ao pagamento que se fizer ás praças, observando e verifi-

cando por si se estão todas satisfeitas do que se lhes deve; attendendo promptamente a qualquer justa reclamação que a esse respeito lhe dirijam.

§ 6.º Entregar diariamente, de manhã ou de tarde, ao major o mappa da companhia, notando n'elle todos os movimentos occorridos nas 24 horas findas.

§ 7.º Trazer sempre comsigo um peculio detalhado da companhia, afim de informar e responder de prompto á qualquer pergunta do major ou do commandante.

§ 8.º Ouvir com benevolencia e attender com justiça a qualquer representação das praças de sua companhia, procurando remediar o mal e reparar a injustiça sempre que reconhecer a existencia de um ou de outra.

§ 9.º Proceder da mesma forma indicada no paragrapho antecedente, quando a queixa ou representação seja de militar ou paisano extranho á sua companhia contra soldado ou official da mesma.

§ 10. Velar no bem estar, commodidade, alimentação e aceio dos presos de sua companhia, fazendo com que sejam visitados.

regularmente pelos subalternos a cuja esquadra pertencem.

§ 11. Encarregar a cada um dos subalternos uma parte da companhia, dando-lhes as ordens e instrucções que julgar convenientes com referencia á disciplina e economia da mesma companhia; não ficando, porém, por isso isento, em caso algum, de responsabilidade por quaesquer faltas.

§ 12. Propôr para officiaes inferiores os melhores soldados de sua companhia, devendo escolher d'entre estes os que melhor escreverem.

Art. 18. O commandante da companhia, a quem são directa e immediatamente subordinados os respectivos officiaes subalternos, é responsavel pela fiel e pontual execução de todas as ordens geraes e das que forem dadas pelo commandante do corpo.

§ Unico. Fará com que sejam todas distinctamente lidas e claramente explicadas á companhia, ordenando a repetição da leitura e da explicação em pontos e casos especiaes, sempre que o julgar conveniente.

Art. 19. São officiaes subalternos os tenentes e alferes.

Cada um d'elles terá á seu cargo a parte da companhia que lhe fôr designada pelo respectivo commandante, cujas instrucções e ordens tratará sempre de cumprir fielmente.

Art. 20. Cada um d'elles é responsavel, na parte da companhia a seu cargo, por qualquer falta que se dê relativamente á disciplina, ordem, arranjo, uniforme, armamento, equipamento e munição, empregando todo o zelo e solicitude para que sejam fielmente executadas as disposições que regem o exercito, e que são applicadas ao corpo, as ordens geraes, e as permanentes do commandante.

Art. 21. Achando-se presente um só subalterno na companhia, será responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo commandante; devendo seguir e observar tudo quanto para este se acha prescripto.

Art. 22. Cumpre ao official subalterno:

§ 1.º Conhecer perfeitamente e ter copia ou um exemplar:

1.º Das ordens do dia;

2.º Dos Regulamentos e instrucções por que se rege o corpo;

3.º Das ordens permanentes do commandante geral.

Estes livros ou cadernos serão por seus donos rubricados e entregues ao major na casa da ordem, em dia determinado.

§ 2.º Habilitar-se nos principios de instrucção com arma ou sem ella, tornando-se assim capaz de dirigir qualquer esquadra ou porção do corpo de que por ventura o encarreguem.

§ 3.º Conhecer perfeitamente os soldados de sua companhia, seus nomes, officios, habilitações, defeitos e qualidades, afim de informar e responder de prompto a qualquer pergunta que a esse respeito lhe faça o commandante ou o major.

§ 4.º Ajuntar antes de qualquer revista as differentes esquadras ou porções da companhia de que estiver encarregado, inspeccionando-as relativamente á sua uniformidade, promptidão e aceio, e conduzindo-as, ou mandando-as conduzir para o logar da formatura, acompanhando-as para entregal-as, com o mappa das esquadras, ao commandante da companhia.

Art. 23. O official que serve de agente do corpo é nomeado, de accôrdo com as dispo-

sições do Regulamento, pelo conselho administrativo, d'entre os subalternos competentemente habilitados.

Art. 24. Ao agente do corpo incumbe:

§ 1.º Fazer todas as compras determinadas pelo conselho, a quem prestará contas.

§ 2.º Ter sempre em dia e escripturados regularmente os livros e contas a seu cargo.

§ 3.º Ter a relação de todos os artifices do corpo afim de requisital-os do commandante quando for necessario.

§ 4.º Empregar o maior cuidado e vigilancia nos trabalhos que dirigir e fiscalisar, attendendo ao procedimento dos artifices.

§ 5.º Entregar ao commandante no principio de cada mez e quando estiver trabalhando a fabrica um mappa demonstrativo do resultado dos trabalhos do mez findo.

Art. 25. Todo o official que tiver de representar ao seu superior, fallar-lhe ou receber d'elle qualquer ordem, fará a seguinte continencia:

1.ª Com a espada, se a tiver desembainhada.

2.ª Fazendo cahir a mão da barretina, se estiver sem espada. Estas continencias se devem fazer não só antes de principiar como

depois de acabar o official o que tiver a dizer.

Art. 26. Não é admissivel sob pretexto algum a falta de prompto cumprimento de ordens superiores. Sempre que se julgar prejudicado em seus direitos ou por qualquer forma aggravado, poderá o official representar ao commandante, ou, com previo conhecimento d'este, ao commandante geral do corpo.

CAPITULO III

Dos inferiores e cabos de esquadra

Art. 27. Os inferiores são nomeados e promovidos pelo commandante, de accordo com as disposições do Regulamento; devendo todos saber ler, escrever e contar, e ter conhecimento de tudo aquillo de que depende o bom ensino do soldado.

Art. 28. Ao official inferior cumpre:

§ 1.º Constituir-se, pelo seu procedimento e exemplo, modelo do soldado.

§ 2.º Andar sempre uniformisado, salvo permissão expressa e em epocha e caso determinados.

§ 3.º Manter com firmeza e inflexibilidade a disciplina e a subordinação entre os soldados, evitando não só a familiaridade com elles, como toda e qualquer violencia.

§ 4.º Observar com attenção o procedimento dos soldados, evitando e reprimindo jogos e desordens, participando logo ao seu official tudo o que não puder por si reprimir ou evitar; e dirigindo especialmente a sua attenção para os soldados mais novos, cujas faltas e omissões cumpre desde logo reprimir e punir.

§ 5.º Responder pela ordem e disciplina da esquadra a seu cargo, instruindo os soldados no modo de limparem e prepararem o seu armamento e equipamento.

§ 6.º Declarar impedido o soldado que, por occasião da revista e ao toque de debandar, apresentar sujo o seu armamento ou qualquer peça do uniforme e equipamento, conservando-o assim impedido até que apresente tudo limpo e em ordem.

Art. 29. E' expressamente prohibido aos officiaes de qualquer classe e sob qualquer pretexto ter contas ou sociedade com os soldados, beber, comer ou conviver com elles

Art. 30. E' inteiramente applicavel aos officiaes inferiores o que, a respeito dos subalternos, se acha disposto no art. 22 § 4.º

Art. 31. Sempre que fallar a um official deve o inferior fazer-lhe continencia: 1º com a espingarda se a tiver, perfilando-a; 2º se a não tiver, levando a mão á barretina, sem tiral-a em caso algum, e conservando-se firme com todo o respeito.

Ao retirar-se dará meia volta á direita e deixará cahir a mão; se a continencia tiver sido de espingarda, dará ao retirar-se uma pancada na bandoleira na altura do sangradouro do braço direito, e dará a mesma meia volta, deixando cahir a mão que até então se conservava no logar onde dera a pancada e marchará com a espingarda perfilada até dez passos de distancia. Tratando-se do commandante ou do major a distancia será de 50 passos, se antes não se achar fóra do alcance da vista.

Art. 32. Quando o inferior se julgar aggravado e o commandante da companhia não attender ás suas representações e queixas, poderá só n'esse caso representar ou queixar-se directamente ao major; devendo ter bem em lembrança que é crime fazer

queixa injusta, e principalmente contra o superior.

Art. 33. Tem applicação aos cabos de esquadra, substitutos legitimos dos inferiores, tudo quanto a respeito d'estes fica determinado e explicado.

CAPITULO IV

Dos soldados

Art. 34. O soldado do corpo policial, especialmente destinado pela Lei a manter a ordem e a segurança publica, deve ter como principaes qualidades a obediencia, o respeito aos seus superiores, a sobriedade e a boa conducta.

Art. 35. Cumpre ao soldado:

§ 1.º Manter com os seus camaradas a maior união e fraternidade saudando-os quando os encontrar, levando uns e outros a mão á barretina em signal de mutuo cortejo.

§ 2.º Trazer com o maior cuidado e zelo em perfeito estado de conservação e aceio as diversas peças de seu fardamento, arma-

mento e equipamento, tratando sempre, quando se recolher de qualquer serviço, de limpar o armamento antes de o entregar na respectiva arrecadação.

§ 3.º Participar ao commandante de sua esquadra toda e qualquer falta ou extravio de objecto ou artigos a seu cargo, logo que tal falta ou extravio se dê.

§ 4.º Cortejar com o maior respeito, e pela maneira que se lhe tiver ensinado, a todo o official que encontrar, tratando de bem conhecer todos os do corpo afim de jamais faltar a esse dever, mesmo quando o official não esteja uniformisado.

§ 5.º Comprimentar os officiaes inferiores quando com elles tratar ou fallar, conservando-se firme.

§ 6.º Participar ao official inferior de sua esquadra qualquer incommodo de saude que o torne impedido para o serviço, afim de serem dadas as necessarias providencias.

§ 7.º Representar verbalmente ao commandante de sua companhia, sempre que se julgar prejudicado em suas contas, ou entender que se lhe faz qualquer injustiça.

Só no caso de não ser attendido pelo referido commandante poderá queixar-se directamente ao major.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Dezembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Dá Regulamento para o Hospital dos Lazaros e Asylo de Mendicidade

O Presidente da Provincia, por conveniencia do serviço publico, em cumprimento e execução do disposto na Lei n. 891 de 22 de Maio de 1862, de conformidade com o art. 3.º § 8.º da Lei n. 1335 de 30 de Junho de 1873, e usando da faculdade que lhe confere o art. 24 § 4.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, resolve dar nova organisação ao Hospital dos Lazaros, organisando igualmente o serviço do Asylo de Mendicidade, annexo áquelle estabelecimento, e mandar que se observe n'um e n'outro o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

Do hospital e asylo, origem e fins de sua instituição

Art. 1.º O Hospital dos Lazaros, instituido em 4 de Dezembro de 1784 pelo governador e capitão general D. Rodrigo José de Menezes, e por elle inaugurado em 27 de

Agosto do 1787 é especialmente destinado a recolher, tratar e curar os individuos morpheticos de ambos os sexos, sem distincção de condição, naturalidade e religião.

Art. 2.º O Asylo de Mendicidade, creado pela Lei n. 891 de 22 de Maio de 1862, mandado estabelecer na Quinta dos Lazaros pela Lei n. 1335 de 30 de Junho de 1873 e inaugurado em 29 de Julho de 1876 é especialmente destinado a recolher, abrigar, manter e dar occupação e trabalho compativeis com o seu estado aos individuos de um e outro sexo residentes n'esta cidade que, por invalidez ou por outra causa, se vejam desamparados, sem abrigo e sem pão, solicitando a caridade publica.

Art. 3.º Em quanto não fôr por Lei resolvido o contrario continuarão os dous estabelecimentos pios no mesmo local e quinta, sujeitos á mesma administração superior, sob a immediata protecção do Governo da Provincia, gosando cada um d'elles dos direitos, prerogativas e isenções que por Lei já lhes pertencem, e das que se concederem a outros estabelecimentos de igual natureza.

Art. 4.º O patrimonio do Hospital dos Lazaros consiste na quinta respectiva, nos pro-

dios que nella existem, nos que lhe são annexos e em outros immoveis. A esse patrimonio accrescerá o que lhe provier de esmolas, doações, legados, loterias e subvenções dos cofres publicos.

Art. 5.º O patrimonio do asylo consistirá igualmente no que já possue e no que lhe provier de donativos, legados, esmolas, loterias e subvenções.

§ Unico. O que, tanto n'um como n'outro estabelecimento, exceder da despeza annual será convertido em apolices inalienaveis da divida publica geral ou provincial, a arbitrio da mesa com approvação do Governo.

CAPITULO II

Da administração geral do hospital e asylo

Art. 6.º A administração geral do hospital e asylo é confiada a doze cidadãos, nomeados de dous em dous annos pelo Governo da Provincia em Novembro ou Dezembro, devendo começar a exercer suas funcções em Janeiro do anno seguinte, tomando posse e entrando em exercicio em dia previamente designado.

§ Unico. Terminado o biennio de cada

administração, poderão ser reconduzidos todos ou alguns de seus membros.

Art. 7.º No dia da posse e em seguida a esta os membros da nova administração escolherão d'entre si e por escrutinio secreto o provedor, o escrivão e o thesoureiro.

Art. 8.º Os doze cidadãos nomeados para a administração geral constituirão a mesa administrativa, competindo-lhe:

§ 1.º Tomar contas á administração finda e communicar ao Governo o respectivo resultado; prestando igualmente contas da sua gerencia á mesa que lhe succeder.

§ 2.º Promover tudo quanto possa concorrer para o progresso, ordem e marcha regular do hospital e asylo, propondo ao Presidente e reclamando dos poderes publicos quaesquer medidas, providencias, auxilios e favores conducentes a esse fim.

§ 3.º Fiscalisar todos os ramos de serviço dos dous estabelecimentos.

§ 4.º Organisar e submetter á approvação do Governo o regimento interno de cada um dos dous estabelecimentos, ouvidos os respectivos administradores; propondo, depois de promulgados, as alterações que lhes parecerem convenientes e necessarias.

§ 5.º Propôr ao Presidente da Provincia a nomeação e demissão do administrador de cada um dos estabelecimentos e do capellão e medico de ambos; podendo suspendel-os, segundo a urgencia do caso e as conveniencias do serviço, participando-o immediatamente á Presidencia.

§ 6.º Nomear e demittir livremente todos os demais empregados.

§ 7.º Representar em juiso e perante as estações publicas os estabelecimentos a seu cargo, constituindo advogados e procuradores de sua confiança.

§ 8.º Organisar e apresentar annualmente ao Governo um relatorio acerca do estado do estabelecimento e suas necessidades, acompanhado do competente balanço, tudo com especificação e clareza.

Art. 9.º A mesa se reunirá, pelo menos, uma vez por mez, sendo tomadas as suas deliberações por maioria de votos.

Art. 10. Os membros da mesa administrativa se revesarão mensalmente no serviço e inspecção geral do hospital e asylo, denominando-se mordomo aquelle de seus membros aquem se considerarão delegados

os seus poderes, e por cujo intermedio fará ella executar as suas deliberações.

CAPITULO III

Do provedor, mordomo, escrivão e thesoureiro

Art. 11. Ao provedor compete:

§ 1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a mesa, presidil-a em seus trabalhos, expor-lhe as occurrencias que se derem, e propôr as providencias que convier tomar, a bem da regularidade do serviço.

§ 2.º Nomear commissões, e assignar toda correspondencia com o Governo e mais autoridades.

§ 3.º Receber de cada um dos administradores e remetter ao Presidente da Provincia o mappa do movimento da quinzena nos dias 2 e 17 de cada mez.

§ 4.º Receber igualmente e enviar ao Presidente da Provincia, depois de examinado pela mesa, o balancete mensal da receita e despeza dos dous estabelecimentos.

Art. 12. Ao mordomo do mez compete:

§ 1.º Inspeccionar todos os negocios do

hospital e asylo, visitando-os pelo menos duas vezes por semana.

§ 2.° Superintender especialmente tudo quanto se referir ao regimen do hospital e do asylo, providenciando de momento o que for mister e recorrendo ao provedor ou á mesa no que exceder os meios á sua disposição.

§ 3.º Examinar si os empregados cumprem com exactidão e fidelidade os seus deveres, tomando nota das faltas e omissões que encontrar.

§ 4.º Advertir os empregados omissos, negligentes ou insubordinados, chamando-os ao cumprimento de seus deveres; e suspendel-os de suas funcções em caso de reincidencia, falta ou delicto grave até ulterior deliberação da mesa administrativa, a quem informará do occorrido.

§ 5.º Ouvir quaesquer queixas e reclamações que tenham a fazer-lhe os doentes ou empregados subalternos, e attender-lhes no que for justo, providenciando como o caso o exigir.

§ 6.º Tomar e executar em casos urgentes e imprevistos a resolução que julgar mais conveniente, dando logo parte á mesa.

§ 7.º Solicitar da mesa ou do Governo, em nome e como delegado d'aquella, as providencias e medidas que julgar precisas.

§ 8.º Aceitar e rubricar os pedidos escriptos dos administradores de tudo que for preciso para o hospital e asylo.

§ 9.º Dar, no fim do seu mez, conta exacta e minuciosa das despezas feitas com o hospital e asylo, apresentando um relatorio de todas as occurrencias que durante o dito mez se tenham dado, e o resumo estatistico dos enfermos e asylados, exigindo do medico as precisas informações quanto aos enfermos do hospital, do administrador do asylo as que se referirem aos asylados.

Art. 13. Ao escrivão compete:

§ 1.º Substituir o provedor em seus impedimentos.

§ 2.º Lavrar a acta do que occorrer nas sessões, redigir e registrar a correspondencia.

§ 3.º Inspeccionar e visitar frequentemente o escriptorio, fazendo archivar e conservar em boa guarda os livros e documentos da escripturação, cuidando em que se conservem separados e devidamente

descriminados os pertencentes a cada um dos estabelecimentos.

§ 4.° Passar, mediante despacho do provedor, as certidões que forem requeridas, as quaes serão rubricadas pelo thesoureiro, que receberá de cada uma d'ellas para os cofres do estabelecimento respectivo 2$000 não excedendo de uma pagina o seu conteudo, e 1$000 por pagina mais de excesso.

Art. 14. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber e ter sob sua guarda bem descriminados os titulos, dinheiros e valores pertencentes aos dous estabelecimentos.

§ 2.º Examinar e fiscalisar o tombamento das terras pertencentes á Quinta e Hospital dos Lazaros, e tratar da cobrança e reivindicação de tudo quanto lhe pertence.

§ 3.º Receber as consignações dos cofres publicos e quaesquer legados e doações feitos aos dous estabelecimentos.

§ 4.º Activar a arrecadação e cobrança das respectivas rendas, e propôr á mesa sempre que o julgar conveniente que se lance mão dos meios judiciaes.

§ 5.º Apresentar á mesa no principio de cada mez a conta corrente, que assignará,

da receita e despeza effectuada no mez findo e da qual se extrahirá o balancete a que se refere o art. 11 § 4.

Art. 15. O thesoureiro conservará em seu poder, para as despezas ordinarias a quantia que em mesa for arbitrada: o excedente será recolhido a um estabelecimento bancario á ordem da mesa administrativa, que autorisará a retirada por meio de cheques firmados pelo thesoureiro.

CAPITULO IV

Do escriptorio

Art. 16. O escriptorio do hospital e asylo estará aberto todos os dias das 9 horas da manhã ás 4 da tarde.

Art. 17. Haverá n'elle a cargo e sob responsabilidade dos escripturarios respectivos os livros seguintes:

§ 1.º De entrada e sahida dos doentes do hospital, sendo escripturado em forma de mappa, com declaração do nome, filiação, idade, profissão, estado e naturalidade, gráo de adiantamento da enfermidade, em vista do juiso do medico respectivo, data da admissão, e da alta ou fallecimento.

§ 2.º De entrada e sahida dos mendigos do asylo, tambem escripturado em forma de mappa com declaração do nome, filiação, idade, estado, profissão e naturalidade, causas da invalidez, data da admissão, ordem ou causa que a determinou, e data da sahida ou fallecimento.

§ 3.º De entrada e sahida dos generos da despensa do hospital, lançando-se por ordem chronologica na pagina esquerda todos os generos que entrarem, com declaração da sua qualidade, quantidade, peso ou medida, e nome do fornecedor, á vista dos pedidos e das contas e facturas respectivas; e na pagina direita, os que sahirem á vista dos mappas geraes diarios.

§ 4.º De entrada e sahida dos generos da despensa do asylo, escripturados nos termos e da fórma indicada no antecedente.

§ 5.º De entrada e sahida dos generos da botica, lançando-se á esquerda as drogas e medicamentos que entrarem, á vista dos pedidos e contas, e á direita o consumo que forem tendo á vista das notas extrahidas do receituario.

§ 6.º De entrada e sahida dos objectos de

arrecadação do hospital; havendo outro do asylo para o mesmo fim.

§ 7.º De entrada e sahida dos objectos de rouparia do hospital; e outro do asylo para o mesmo fim.

§ 8.º Dos objectos recebidos dos doentes que entrarem no hospital; e outro dos mendigos que entrarem no asylo.

§ 9.º Do tombo e assentamento dos immoveis pertencentes ao hospital; creando-se outro para o mesmo fim no asylo, quando seja necessario.

§ 10. Do inventario dos moveis e utensilios do hospital; outro no asylo para o mesmo fim.

§ 11. De registro de ordens dirigidas ao administrador, e da correspondencia official do hospital; havendo outro para o mesmo fim relativo ao asylo.

§ 12. Da receita e despeza do hospital e do asylo, separadamente, escripturadas em conta corrente.

§ 13. Da matricula dos empregados tanto do hospital como do asylo.

§ 14. Do ponto e falta dos empregados dos dous estabelecimentos.

Art. 18. Além d'esses livros haverá os

auxiliares que os administradores e escripturarios, com approvação do provedor, julgarem convenientes para maior clareza e regularidade do serviço.

Art. 19. Serão rubricados pelo provedor os livros a que se referem os §§ 9, 10, 11, 12 e 13; pelo escrivão os outros; ficando todos á cargo dos escripturarios, sob a immediata direcção, fiscalisação e responsabilidade do administrador, e sob a inspecção do escrivão.

CAPITULO V

Do capellão

Art. 20. O serviço religioso se acha a cargo do capellão, que terá residencia na quinta.

Art. 21. Ao capellão incumbe:

§ 1.º Dizer missa aos domingos e dias santos.

§ 2.º Administrar os Sacramentos aos enfermos e asylados, visitando-os com frequencia e assistindo aos moribundos com os soccorros espirituaes.

§ 3.º Velar sobre o aceio da capella e conservação dos vasos, paramentos e mais objectos pertencentes ao culto divino.

§ 4.º Ensinar em dias alternados aos enfermos, asylados e famulos dos dous estabelecimentos o cathecismo da Doutrina Christã, e aos domingos explicar o Evangelho e as verdades moraes e dogmaticas do Christianismo em linguagem clara e ao alcance dos seus ouvintes.

§ 5.º Encommendar os cadaveres dos morpheticos e asylados.

Art. 21. Em caso de impedimento por molestia ou outro motivo o capellão indicará substituto que, á sua custa e mediante approvação da mesa, faça as suas vezes.

CAPITULO VI

Do medico

Art. 22. O serviço sanitario do hospital será feito pelo medico, irmãs de caridade, enfermeiros e serventes.

Em instrucções especiaes, posteriormente organisadas, serão determinadas as obrigações das irmãs de caridade ou outras que se proponham ao mesmo fim, assim como o numero e obrigação dos enfermeiros e serventes.

Art. 23. O medico terá por dever:

§ 1.º Visitar o hospital tres vezes, ao menos, por semana, fazendo-o mais frequentemente, quando o exigir o estado de algum dos enfermos.

§ 2.º Percorrer na mesma occasião o asylo receitando para os que tiverem ligeiras indisposições, determinando a dieta competente e ordenando que se recolham ao Hospital da Santa Casa de Misericordia aquelles em quem reconhecer molestia.

§ 3.º Escrever nas papeletas á cabeceira dos doentes e por sua propria letra os remedios e a dieta dos mesmos.

§ 4.º Dictar ao enfermeiro que julgar mais habilitado, para que as escreva por extenso no livro do receituario, as receitas que escrever nas papeletas, revendo-as e assignando-as.

§ 5.º Explicar com clareza a maneira por que deverão ser applicados os remedios.

§ 6.º Fiscalisar com o maior cuidado a exacta observancia de suas prescripções concernentes ao tratamento dos doentes, e as condições hygienicas das enfermarias e aposentos.

§ 7.º Cingir-se exactamente á norma das papeletas adoptadas, e n'ellas escrever o

diagnostico e quaesquer observações que lhe pareçam convenientes.

§ 8.º Organisar igualmente a tabella das dietas, observando si é rigorosamente seguida, e reclamando o seu exacto cumprimento sempre que notar discrepancia.

§ 9.º Regular a occupação, trabalho e recreio dos doentes e asylados.

§ 10. Inspeccionar e visitar frequentemente as despensas e cosinhas, afim de verificar si os generos são sufficientes e de primeira qualidade.

§ 11. Representar ao administrador ou ao provedor sobre a falta, qualidade dos generos, preparação dos remedios e dietas, assim como contra os enfermeiros, sempre que o julgar necessario.

§ 12. Organisar annualmente e remetter á mesa uma estatistica dos doentes, referindo todas as circumstancias e fazendo as observações que julgar necessarias sobre a etiologia da enfermidade, meios therapeuticos empregados, e o proveito que dos mesmos tenha colhido.

Art. 24. Em caso de impedimento por molestia ou outro motivo o medico indicará substituto que, á sua custa e com appro-

vação da mesa, faça as suas vezes, de sorte que em caso nenhum tenha o estabelecimento de pagar por esse serviço mais que o vencimento marcado na tabella.

CAPITULO VII

Do administrador do hospital

Art. 25. O administrador do hospital, assim como o do asylo, receberá por inventario todos os utensilios, moveis, roupas, louça, e mais objectos pertencentes a cada um dos estabelecimentos, assignando termo de responsabilidade por tudo quanto ficar a seu cargo.

Art. 26. Ao administrador do hospital, assim como ao do asylo são subordinados todos os empregados do respectivo estabelecimento.

Art. 27. Ao administrador do hospital compete:

§ 1.º Admittir provisoriamente os enfermos, que recorrerem ao hospital e que lhe parecerem affectados do mal a cujo tratamento é destinado, tornando-se definitiva a admissão logo que o medico a confirmar.

§ 2.º Arrecadar e guardar os objectos de

valor que os doentes trouxerem comsigo, afim de lhes serem entregues quando sahirem, ou a quem competir, no caso de morte.

§ 3.º Requisitar as papeletas para os enfermos, assim como os mappas necessarios para facilitar o expediente da escripturação.

§ 4.º Enviar ao thesoureiro, para a respectiva cobrança, as contas competentemente documentadas dos enfermos pensionistas, quando os haja.

Art. 28. O administrador do hospital poderá impôr aos enfermos que o merecerem e que, a juiso do medico, poderem supportal-as, as penas seguintes: 1.ª prohibição de sahir do leito; 2.ª prohibição de sahir da enfermaria; 3.ª privação de passeio; 4.ª suspensão de parte da refeição diaria.

CAPITULO VIII

Do administrador do asylo

Art. 29. Ao administrador do asylo incumbe:

§ 1.º Admittir os desvalidos e mendigos que lhe forem enviados com guia do chefe de policia, ordem do provedor ou do mordomo do mez.

§ 2.º Acompanhar o medico, o provedor, e o mordomo nas visitas ao estabelecimento, fazendo recolher ao hospital da Santa Casa da Misericordia e ao asylo de S. João de Deos os enfermos e alienados que lhe forem indicados pelo medico.

§ 3.º Enviar ao provedor nos dias 1º e 16 de cada mez para ser por elle remettido ao Governo um mappa do movimento do asylo na quinzena anterior.

Art. 30. O administrador do asylo poderá impôr aos asylados que procederem mal as seguintes penas: 1.ª prohibição de sahir do dormitorio; 2.ª privação de passeio; 3.ª suppressão de parte da refeição diaria; 4.ª prisão simples; 5.ª prisão a pão e agua.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 31. A cada um dos administradores incumbe, no estabelecimento a seu cargo:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço e fazer com que os empregados seus subordinados cumpram exacta e fielmente os seus deveres, admoestando e reprehendendo os omis-

sos, e solicitando do provedor outras providencias que se tornem necessarias.

§ 2.º Visitar diariamente os dormitorios, despensa e cosinha, assistindo á distribuição da comida, velando para que nada falte, o serviço se faça com a necessaria ordem e regularidade, e as enfermarias e dormitorios se conservem sempre no maior aceio, velando igualmente para que andem limpos e aceiados os enfermos e asylados.

§ 3.º Fiscalisar a entrada, guarda, bom accondicionamento e regular distribuição dos viveres e mais generos de consumo e uso do estabelecimento, devendo verificar por si mesmo no acto da entrada, a sua boa qualidade, o seu numero, e exactidão, para o que haverá na casa os necessarios pesos e medidas.

§ 4.º Mandar fazer e pagar á vista as compras miudas de generos necessarios para consumo do estabelecimento e que não forem fornecidos, lançando em um caderno, á proporção que as compras se fizerem, a importancia do custo de cada uma d'ellas separadamente, devendo remetter uma relação de tudo ao thesoureiro no primeiro dia de cada mez.

§ 5.º Examinar e dirigir o serviço do escriptorio, tendo todo cuidado em que esteja a escripturação em dia e feita com regularidade e aceio.

§ 6.º Solicitar do thesoureiro autorisação para os concertos dos moveis e utensilios do hospital, assim como para a compra de livros, papel e mais objectos para a escripturação.

§ 7.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados.

§ 8.º Dar licença, não excedente de um dia, aos empregados seus subordinados.

§ 9.º Representar ao provedor ou ao mordomo do mez sobre qualquer caso omisso ou extraordinario que demande medidas ou providencias especiaes.

§ 10. Organisar no fim de cada mez, de accordo com o thesoureiro, um orçamento approximado dos generos necessarios para o consumo do mez seguinte.

§ 11. Dar balanço de tres em tres mezes não só nas roupas do estabelecimento e dos enfermos e asylados, como nos moveis, utensilios, louça e vasilhame das enfermarias e cosinhas. Esses balanços serão lançados nos livros respectivos.

Art. 32. Fora das horas de descanço, os enfermos e os asylados cujas circumstancias o permittirem, serão entretidos em occupações de instrucção e recreio, e em trabalhos de horticultura e jardinagem.

Art. 33. Os asylados que puderem trabalhar terão direito á terça parte do producto do seu trabalho, ou a modico salario que lhes será arbitrado pelo provedor, sob proposta do administrador.

Art. 34. Os asylados que bem procederem poderão sahir a passeio, quando o peçam, mediante licença do administrador, que porém nunca a concederá ao mesmo individuo mais de duas vezes por mez.

Art. 35. As horas de refeição, trabalho e descanço serão marcadas nos respectivos regimentos internos.

Art. 36. As visitas aos enfermos e asylados terão logar somente nas quintas-feiras e domingos. Nos domingos poderão os estabelecimentos ser visitados depois da missa pelas pessoas que os quizerem ver e percorrer, com licença do administrador, que tambem a poderá conceder para o mesmo fim extraordinariamente a qualquer estrangeiro ou pessoa que de passagem se ache na cidade.

Art. 37. O numero e vencimentos dos empregados constam da tabella annexa.

O dos empregados e serventes do cemiterio é o constante do art. 7º do Regulamento respectivo de 4 de Junho de 1871, que fica approvado. Só por acto do Governo e sob representação da mesa poderão ser augmentados os vencimentos e salarios, e creados novos empregos.

Art. 38. No dia 27 de Agosto, data da inauguração do hospital, celebrar-se-ha todos os annos na capella com a precisa solemnidade, pela alma do fundador do hospital, D. Rodrigo José de Menezes, uma missa, a que assistirão os doentes e asylados, a mesa, os empregados e famulos.

Art. 39. No dia 29 de Julho, anniversario da inauguração do asylo, celebrar-se-ha n'elle a respectiva festa, cujo programma será organisado pela mesa administrativa.

Art. 40. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo da Bahia, em 18 de Dezembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes

Tabella dos vencimentos e salarios dos empregados.

EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÃO	SALARIO MENSAL	TOTAL	OBSERVAÇÃO
Administrador do hospital.	1:000$000	500$000	....	1:500$000	A mesa admittirá os serventes e trabalhadores que forem precisos e somente quando e em quanto o forem, marcando-lhes salarios, submettendo tudo á approvação da Presidencia.
Administrador do asylo...	800$000	400$000	....	1:200$000	
Medico..................	1:000$000	....	....	1:000$000	
Escripturario do hospital.	600$000	400$000	....	1:000$000	
Escripturario do asylo....	....	400$000	....	400$000	
Ajudante do administrador do asylo..............	....	400$000	....	400$000	
Capellão................	600$000	360$000	....	960$000	
Cobrador do hospital......	....	10 % do que	receber		
Cobrador do asylo.......	....	5 % do que	receber		
Enfermeiro do hospital....	....	540$000	....	540$000	
Enfermeira do mesmo....	....	420$000	....	420$000	
Cosinheiro do hospital....	....	....	40$000	480$000	
Cosinheiro do asylo.......	....	....	30$000	360$000	
Despenseiro do hospital e sachristão............	....	480$000	....	480$000	

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Dezembro de 1876.—*Luiz Antonio da Silva Nunes.*

Resolvendo nomear commissões de senhoras e cidadãos para promoverem subscripções afim de prepararem e distribuirem vestuarios aos meninos que pelo estado de pobreza de seus pais não podem frequentar as escolas primarias

O Presidente da Provincia, reconhecendo que a frequencia das escolas primarias não corresponde ás despesas que com ellas se fazem, o que se deve considerar devido em parte á falta de meios, com que n'ellas se apresentem regularmente vestidos os meninos, que attingindo á idade de as frequentar, não o podem fazer pela pobresa de seos pais, resolve, no intuito de melhorar a sorte d'esses meninos, distribuindo-se-lhes o ensino primario, visto não poderem os cofres publicos comportar mais essa despesa, nomear os cidadãos e as senhoras, constantes da relação junta ao presente Acto, para que, em commissão, se encarreguem de angariar e promover subscripções, e de fazer preparar e distribuir o vestuario necessario aos referidos meninos pobres dos respectivos districtos.

N'este sentido ordena que se expeçam as necessarias communicações.

Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, 30 de Dezembro de 1876.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

Palacio da Presidencia da Bahia, 30 de Dezembro de 1876.—Em principios do anno corrente dirigi-me ás diversas autoridades da Provincia e ao Dr. Director Geral da Instrucção no intuito de obter relações de pessoas d'entre as quaes nomeasse esta Presidencia algumas que podessem e quizessem auxiliar o Governo no empenho de promover a concurrencia ás escolas publicas, derramando-se por toda a parte e quanto fosse possivel a instrucção primaria.

As difficuldades de communicações, a vasta extensão do territorio da Provincia, a demora com que foram cumpridas muitas das ordens reiteradas a esse respeito, impediram até pouco, que me chegassem ás mãos as relações reclamadas, algumas das quaes só agora foram recebidas.

Conheci entretanto que a ideia fôra abra-

çadá, e espero que produsa o desejado effeito.

Conto que V. S. e os outros dignos cidadãos nomeados, e constantes da relação junta, tratem de reunir e congregar os seus esforços para que, por si, por seus amigos e parentes, consigam que a instrucção publica primaria n'essa localidade seja effectiva e real, aproveitando a todos os meninos que d'ella carecem, e que por sua idade se acham em estado de recebel-a.

Alem dos meios a promover para o fim referido a commissão, de que V. S. faz parte, poderá entender-se com o Inspector Litterario respectivo, informando-o do procedimento dos professores, quando entenderem que não cumprem elles bem os seus deveres, representando mesmo ao Dr. Director Geral da Instrucção Publica e a esta Presidencia sempre que o julgarem conveniente e necessario. Deus Guarde a V. S. —*Luiz Antonio da Silva Nunes.*

Restabelece a caixa do fardamento para o corpo de policia

O Presidente da Provincia, em cumprimento e para execução do disposto no art. 6º da Lei Provincial n. 1287 de 6 de Maio de 1873, que manda restabelecer a caixa de fardamento, no corpo de policia, resolve, para regular o serviço de administração da referida caixa, que se observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º Fica restabelecida a caixa de fardamento para o fim de correr por ella a manufactura de todo fardamento do corpo de policia.

Art. 2.º O fundo da dita caixa será constituido não só pela consignação diaria de cem réis actualmente marcada, ou pela que de futuro fôr decretada, e por qualquer indemnisação proveniente de fardamento não vencido, que as praças tenham extraviado, como tambem por qualquer outra quantia destinada a fardamento.

Art. 3.º Será annualmente recolhida á referida caixa a quantia correspondente a du-

zentos fardamentos que se tem de distribuir gratuitamente com recrutas, como premio de engajamento ao assentarem praça.

Art. 4.º A consignação de cem réis de que trata o art. 2º deve ser tirada de dez em dez dias, no pret do corpo, sempre na razão do seu estado completo.

Art. 5.º As entradas dos dinheiros serão feitas pelo quartel mestre, tambem por decendios, mediante guia com o visto do fiscal dando a thesouraria uma nota igualmente vizada pelo mesmo fiscal para resalva do quartel mestre.

Art. 6.º A administração d'esta caixa fica a cargo do conselho administrativo do corpo, sendo seu thesoureiro e o agente os mesmos do conselho.

Art. 7.º Na gerencia de tudo quanto fôr tendente a este ramo de serviço, observará o conselho as disposições do Regulamento de 10 de Março de 1859, na parte não alterada por estas instrucções.

Art. 8.º Haverá um livro especial para os termos, um para a receita e despeza, e outro para a escripturação da entrada e sahida dos generos, producto d'estes em peças do fardamento, e distribuição d'este.

Art. 9.º O quartel mestre terá tambem um livro igual ao do conselho para escripturar o movimento dos generos, e o agente outro para demonstração dos generos recebidos da arrecadação e da manufactura, de conformidade com o modelo que lhe fôr dado pelo conselho.

Art. 10. A reunião do conselho para este serviço terá logar sempre que se julgar conveniente, podendo funccionar com o commandante, o fiscal, o thesoureiro e mais um official, quando por circumstancias do serviço, estejam impedidos os outros.

Art. 11. Far-se-hão acquisição dos generos de fardamento ou por meio da concurrencia, de conformidade com o art. 135 do Regulamento de 10 de Março de 1859, ou por meio de encommendas feitas por conta do corpo, precedendo em qualquer dos casos autorisação do Governo, á vista dos pedidos que pelo commandante do corpo lhe forem feitos.

Art. 12. Quando tiver de começar a caixa a funccionar, remetterá o commandante ao Governo o pedido geral para o corpo, sendo d'ahi em diante, no mez de Julho de cada

anno, enviado o pedido do que fôr preciso para o anno seguinte.

Art. 13. No mappa mensal dará o commandante um resumo da receita e despeza d'esta caixa; e com o relatorio annual apresentará um balanço explicativo e mappas, conta corrente dos generos, sua manufactura e distribuição do fardamento.

Art. 14. A distribuição do fardamento se fará por uma tabella em que se marcará a epocha do fornecimento, o valor de cada peça e o que se deve dar como premio de engajamento.

Art. 15. Continuará em vigor a tabella existente em quanto não estabelecer o Governo outra que regule de modo mais conveniente a distribuição do fardamento.

Art. 16. O ajuste de contas de fardamento das praças exclusivas do corpo correrá pela mesma caixa, pagando-se em dinheiro na razão da consignação diaria, mas somente do que fôr relativo ao tempo do restabelecimento da caixa

O que se refere a epocha anterior será pago pela thesouraria Provincial, mediante conta extrahida no corpo, como actualmente se pratica.

Art. 17. Quando a praça excluida tiver recebido peças de fardamento entrarão estas no ajuste de contas, segundo o valor de cada uma conforme a respectiva tabella.

Art. 18. O que a praça receber como premio de engajamento será considerado vencido no dia em que este terminar.

Sempre, porém, que a praça tiver baixa a seu pedido antes de terminado o engajamento deverá entrar com o valor do que faltar correspondente ao tempo ainda não decorrido.

Art. 19. A manufactura do fardamento será regulada por meia tabella organisada pelo conselho e approvada pelo Governo, marcando o preço do feitio de cada peça.

Art. 20. Se no correr do serviço d'essa caixa apparecer necessidade de alguma medida urgente e imprevista, o conselho providenciará, levando o facto e suas circumstancias ao conhecimento do Governo, cuja approvação solicitará.

Art. 21. Na organisação da respectiva escripturação terá o conselho administrativo em vista os modelos estabelecidos para os corpos do exercito.

Far-se-ha, porém, as alterações recla-

madas pela especialidade d'este ramo de serviço.

Ordena, pois, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Dezembro de 1875.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

INDICE

PAG.

PAG.

17

Officina litho-typographica de J. G. Tourinho.


Stanford Law Library
3 6105 062 582 080



